

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO
BANRISUL**

Edital de Licitação nº 0000436/2025

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 68.326.834/0001-25, com endereço na avenida Oswaldo Perrone, 260, Parque Eldorado, na cidade de Bebedouro/SP, CEP nº 14.706-136, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que declarou a inabilitação deste escritório no certame licitatório em epígrafe (decisão anexa), o que o faz com base nos motivos fáticos e fundamentos adiante expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente, inconformada com a decisão que a declarou inabilitada no âmbito do Edital nº 436/2025, vem, com fundamento no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul e na Lei 13.303/2016, interpor o presente Recurso Administrativo. O recurso é tempestivo e adequado à espécie, razão pela qual deve ser conhecido.

II – SÍNTESE FÁTICA

O certame tem por objeto a futura contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, destinados à defesa dos interesses do Banrisul e das empresas integrantes de seu Grupo, em todo o

território nacional, excetuados os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

No referido edital, a Sociedade de Advogados ora Recorrente apresentou a documentação pertinente prevista em no edital de nº 436/2025, objetivando a sua habilitação para eventual contratação pelo Banco Banrisul ou empresas do seu Grupo.

Em **05/02/2026** foi aberta diligência, para apresentação da carteira de trabalho digital dos advogados indicados na declaração.

Em atendimento a diligência, a Recorrente apresentou declaração atualizada do quadro técnico, em **12/02/2026**, a qual não foi acolhida pela Comissão sob o argumento de que: **(i)** não teriam sido excluídos os advogados sem comprovação de vínculo e **(ii)** teriam sido incluídos novos profissionais.

Vejamos a decisão: *Item 23.4: **Restou descumprido pois não apresentou Carteira de Trabalho Digital com ocupação Advogado ou equivalente dos advogados declarados como empregados: Ana Maria da Silva Siqueira, Andre Luis de Carvalho, Beatriz dos Santos, Camila Marciano da Silva, Camila Morita Lujan, Caroline Mara Spina, Daniele Othon de Almeida, Diego Giro, Gabrielle Isabel de Araujo Santos, Isabella Tonetto Pessica, Janaina Tasinafo Tavares de Freitas, Jeferson Aparecido Figueira Faria, Joao Pedro Junqueira Borduchi, Kelly Cristina Gimenes da Silva, Maria Eduarda Castro Correa, Maria Eduarda Mendes Alvarenga, Mariana Lutz, Poliane Priscila Faria da Costa, Renata Aparecida da Silva Bergamim, Rhaissa Puga do Nascimento, Rodrigo Montero, Sergio Ricardo Motta Ferreira, Thais Medeiros Masson, Vitoria Dumangin Santiago. Em resposta à diligência realizada, a Licitante enviou por e-mail em 12/02/2026 a Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, não foram excluídos os advogados empregados sem comprovação do vínculo, e o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.***

A decisão, contudo, não se sustenta à luz do edital, do regulamento interno e da jurisprudência consolidada.

III – DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À ATUALIZAÇÃO DO QUADRO TÉCNICO

Em análise cuidadosa do edital, é possível observar que em nenhum ponto há vedação expressa à atualização ou substituição de integrantes do quadro de advogados durante a fase de diligência.

A substituição de profissionais decorreu de fato superveniente e alheio à vontade da Recorrente, considerando que entre a data de protocolo dos documentos e a realização da diligência transcorreram aproximadamente 65 dias e, se considerada a data de publicação do certame, ao menos quatro meses — lapso temporal suficiente para a ocorrência de alterações naturais em um quadro profissional composto por mais de 100 advogados.

À época da diligência:

- **alguns profissionais já não integravam mais o quadro da sociedade;**
- **outros encontravam-se em férias;**
- **houve dificuldades técnicas relacionadas ao acesso à Carteira de Trabalho Digital.**

A atualização apresentada teve por objetivo preservar a veracidade das informações prestadas, adequando o quadro técnico à realidade fática vigente no momento da diligência, sem qualquer intuito de majoração indevida de pontuação, preservando o princípio da isonomia.

Importante ressaltar que a substituição de profissionais não alterou a capacidade técnica originalmente demonstrada, tampouco implicou inovação da proposta.

IV – DO CARÁTER SANÁVEL DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A diligência foi devidamente apresentada, inclusive no prazo previsto, porém possui natureza eminentemente declaratória, relativa a situação preexistente (vínculo empregatício dos advogados).

O próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul dispõe expressamente:

Artigo 78, item 2, do regulamento interno de licitações e contratos do Banrisul: 2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações preexistentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

Como podemos observar, a previsão normativa é clara ao admitir saneamento de vícios formais, apresentação de documentos e fatos novos e, complementação de informações relativas a situações preexistentes.

O TCU também tem reiteradamente decidido que a inabilitação deve estar lastreada em vício substancial, sendo vedada a exclusão por mero rigor formal quando possível a correção da falha/fato sem prejuízo à isonomia.

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

Síntese de entendimento:

Nas licitações, deve prevalecer o formalismo moderado, vedada a desclassificação por falhas que não comprometam a isonomia.

A interpretação adotada pela Comissão, ao impedir a atualização do quadro técnico durante diligência regularmente instaurada e cumprida, contraria tais diretrizes e esvazia a própria finalidade do instituto do saneamento.

V – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Termo de Referência dispõe:

24.3 Será atribuído zero ponto aos critérios de pontuação não comprovados.

24.3.1 A ausência de comprovação de algum quesito não implica na desclassificação da Licitante.

Como podemos observar, mesmo que houvesse ausência de comprovação pontual, a consequência prevista seria pontuação zero — não inabilitação.

De outro lado, já se passaram mais de 4 meses desde a publicação do edital até a realização da diligência, e aproximadamente 65 dias se contarmos do efetivo protocolo. Neste lapso de tempo, é perfeitamente razoável que hajam alterações no quadro de profissionais de qualquer sociedade de advogados.

Tanto é razoável, que a possibilidade de que ocorrer alterações no quadro de advogados da sociedade sejam eles sócios, associados e **outros indicados para prestar os serviços**, está prevista na minuta do Contrato nº 0100436/2025 anexa ao Edital, sendo que a única exigência é de que sejam mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, o que foi feito.

2.4.1.2. A CONTRATADA deverá manter atualizado, junto ao CONTRATANTE, o seu endereço profissional. Qualquer mudança de endereço físico ou eletrônico de uma das Partes deste Contrato deverá ser imediatamente comunicada à outra.

2.4.2. A CONTRATADA deverá manter as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital, inclusive dos advogados sócios, e dos advogados associados e outros indicados para prestar os serviços objeto deste Contrato, fornecendo os documentos comprobatórios daquelas condições, sempre que houver alteração do quadro de advogados ou sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, sob pena de rescisão deste Contrato.

2.4.2.1. Qualquer alteração no ato constitutivo da CONTRATADA, incluindo eventual alteração na composição societária da CONTRATADA (advogados sócios), ou no quadro de advogados associados e outros indicados para a prestação de serviços objeto deste Contrato, deverá ser imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, comprovando a CONTRATADA a manutenção do atendimento aos requisitos específicos de habilitação e a ausência dos impedimentos previstos no Edital pelos novos integrantes e advogados indicados.

Relevante lembrar que referida minuta do Contrato é parte integrante do Edital como determinado nos termos do item 25.1 do Edital:

XXV. DOS ANEXOS

25.1. Fazem parte integrante e complementar deste edital.

- Anexo I - Relação de Sócios e Administradores;
- Anexo II - Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo;
- Anexo III - Declaração de Pessoa Politicamente Exposta (PEP);
- Anexo IV - Cadastramento de Fornecedores;
- Anexo V - Declaração de Sujeição ao Edital;
- Anexo VI - Termo de Referência;
- Anexo VII - Minuta **Contrato** nº 0100436/2025;
- Anexo VIII - Tabela de Remuneração;
- Anexo IX - Declaração de Ausência de Impedimentos;
- Anexo X - Declaração de Estrutura;
- Anexo XI - Declaração de Provisionamento Contábil;
- Anexo XII - Declaração do Quadro de Advogados;
- Anexo XIII - Declaração Quanto ao Interesse ao Cadastro de Reserva;
- Anexo XIV - Proposta Técnica.

A corroborar com o entendimento, O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando a Administração, não sendo possível a aplicação de penalidade sem previsão no instrumento convocatório (REsp 1.657.156/RS).

Conclui-se pelo exposto acima, que a substituição está prevista, não havendo nenhuma obrigação de manter o quadro de advogados inalterado, ou qualquer norma equivalente quanto a eventual proibição.

VI – DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR MEIOS IDÔNEOS

Cumpra esclarecer que, desde a fase inicial de habilitação, a Recorrente apresentou documentação apta à demonstração do vínculo empregatício dos profissionais indicados, consistente em:

- **Declarações extraídas do E-SOCIAL;**
- **Comprovantes de recolhimento do FGTS.**

Tais documentos são oficiais, emitidos por sistemas governamentais, dotados de presunção de legitimidade e veracidade, constituindo meios idôneos de comprovação de vínculo formal regido pela CLT.

A desconsideração desses documentos, sem impugnação quanto à sua autenticidade ou validade material, revela formalismo exacerbado e afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que devem ser admitidos documentos equivalentes aptos à comprovação da qualificação exigida, ainda que não reproduzam exatamente a forma prevista no edital, desde que preservados a isonomia e o caráter competitivo do certame (Acórdão 2.443/2012 – Plenário).

Em reforço ao entendimento ora sustentado, cumpre destacar que, no âmbito da Licitação nº 331/2023, conduzida por esta mesma Comissão, foram regularmente aceitos, para fins de habilitação, os mesmos documentos ora apresentados.

Tal circunstância evidencia não apenas a suficiência e adequação da documentação para comprovação dos requisitos exigidos, mas também a coerência interpretativa anteriormente adotada por este Colegiado, recomendando-se, por razões de isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, a manutenção do mesmo critério no presente certame.

Logo, ainda que se entendesse a comissão pela preferência da Carteira de Trabalho Digital, os documentos apresentados eram suficientes à demonstração do requisito exigido.

VII – DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

Dos 103 profissionais indicados, 79 tiveram vínculo formal comprovado em sua primeira etapa, pois não precisaram de atualização, com reconhecimento pela própria comissão, o que por si só demonstra estrutura técnica robusta e plenamente compatível com o objeto licitado.

Tanto é demonstrada, que o próprio edital indica quase nota máxima para o número reconhecido:

Quesito 7: Quantidade de advogados			
Critério de Pontuação	Pontos por Ocorrência	Quantidade de Ocorrências	Pontuação Máxima
até 19 advogados	05 pontos	única	05 pontos
20 até 49 advogados	10 pontos	única	10 pontos
50 até 99 advogados	15 pontos	única	15 pontos
acima de 100 advogados	20 pontos	única	20 pontos
Máximo de Ocorrências e Pontos do Q7		01	20 pontos

Junto a isso, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

Síntese de entendimento:

As exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário para garantir a execução contratual.

Portanto, a inabilitação integral revela-se medida desproporcional e dissociada da finalidade do procedimento;

VIII – DA SUPOSTA NÃO EXCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS NÃO COMPROVADOS

A Comissão fundamentou a inabilitação também sob o argumento de que, na resposta à diligência, **“não foram excluídos os advogados empregados sem comprovação do vínculo”**.

Todavia, tal conclusão não corresponde à realidade dos fatos.

Na declaração atualizada e encaminhada em 12/02/2026, os profissionais cuja comprovação documental não foi possível naquele momento, foram indicados de forma taxada na declaração, com a finalidade de demonstrar sua substituição por outros advogados, demonstrando a boa-fé da Licitante.

Ou seja:

- **houve indicação taxativa dos profissionais substituídos;**

- **a declaração foi apresentada de forma clara, com a atualização do quadro vigente;**
- **não houve tentativa de majorar pontuação ou mascarar informação.**

A substituição foi expressamente indicada, preservando-se a transparência e a boa-fé objetiva da Recorrente.

Ademais, a interpretação adotada pela Comissão viola o princípio da instrumentalidade das formas, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – RMS 28.517/DF

Síntese de entendimento:

O processo administrativo deve observar a instrumentalidade das formas, não se admitindo a invalidação de atos quando ausente prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes.

No caso concreto:

- **não houve prejuízo à isonomia;**
- **não houve ampliação indevida de pontuação;**
- **não houve alteração da capacidade técnica;**
- **houve apenas atualização fática do quadro de profissionais.**

Portanto, a alegação de que não houve exclusão dos profissionais não comprovados não se sustenta técnica nem juridicamente, pois a substituição foi expressamente indicada na declaração atualizada apresentada em diligência.

IX – REFORÇO DA BOA-FÉ E DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO

Toda a conduta da Recorrente foi pautada pela boa-fé objetiva, pela transparência e pelo dever de colaboração com a Administração, sendo atendimento todos os termos do Edital e da diligência, sem exceção.

A inabilitação, diante desse contexto, revela desproporcionalidade e excesso de formalismo, destoando dos princípios que regem as contratações públicas, inclusive sob a égide da Lei nº 13.303/2016.

X – DO ERRO MATERIAL QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DIEGO GIRO E JANAINA TASINAFO TAVARES DE FREITAS

Cumpra esclarecer que a indicação de ausência de comprovação documental relativamente aos advogados Diego Giro e Janaina Tasinafo Tavares de Freitas decorre de evidente erro material.

Conforme se verifica do e-mail encaminhado em 12/02/2026, em atendimento à diligência promovida por essa Comissão, a documentação comprobatória pertinente aos referidos profissionais foi regularmente anexada, incluindo os documentos exigidos para demonstração do vínculo empregatício.

Trata-se, portanto, de equívoco de natureza meramente material na análise dos documentos apresentados, não havendo que se falar em descumprimento do item editalício quanto a esses profissionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que erros materiais ou equívocos de análise documental não podem ensejar prejuízo ao administrado, devendo ser corrigidos pela própria Administração, em observância aos princípios da autotutela, da razoabilidade e da verdade material.

Assim, uma vez constatada a efetiva juntada da documentação no prazo assinalado, impõe-se o reconhecimento do atendimento integral da diligência quanto aos profissionais mencionados, com a consequente desconsideração desse apontamento como fundamento para a inabilitação da Recorrente.

XI - DOCUMENTOS:

1) R. Decisão

2) Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul

3) Quadro de Advogados

XII – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** o recebimento e processamento do presente recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos da legislação aplicável;
- b)** no mérito, o seu integral provimento, a fim de que seja acolhido o quadro de advogados atualizado, com a respectiva documentação já apresentada, promovendo-se, se necessário, a abertura de diligência complementar para esclarecimentos ou saneamento de eventual dúvida formal;
- c)** subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a habilitação da Recorrente ao menos em relação aos advogados cuja documentação já foi expressamente admitida e reconhecida pela própria Comissão de Licitação.

Termos em que,
P. Deferimento.

Bebedouro SP, dia 05 de março de 2026.

Dr. Luiz Felipe Perrone dos Reis
Sócio Diretor

Recurso Edital Banrisul.pdf

Documento número #3158a17e-0134-4bc9-94a6-9cb981a1ea1b

Hash do documento original (SHA256): 7a0b1c919ba9a3e3395caa9c58916cbf32751e4e8fba8ee777ce02721fdc4934

Assinaturas



Luiz Felipe Perrone dos Reis

CPF: 286.958.898-40

Assinou em 06 mar 2026 às 09:44:19



Diego Giro

CPF: 437.702.148-62

Assinou em 05 mar 2026 às 10:04:09

Log

05 mar 2026, 10:02:03	Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 criou este documento número 3158a17e-0134-4bc9-94a6-9cb981a1ea1b. Data limite para assinatura do documento: 04 de abril de 2026 (10:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
05 mar 2026, 10:03:27	Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 adicionou à Lista de Assinatura: felipe@reis.adv.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Felipe Perrone dos Reis e CPF 286.958.898-40.
05 mar 2026, 10:03:27	Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 adicionou à Lista de Assinatura: diego.giro@reis.adv.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Diego Giro e CPF 437.702.148-62.
05 mar 2026, 10:04:09	Diego Giro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diego.giro@reis.adv.br. CPF informado: 437.702.148-62. IP: 201.71.242.218. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.93784247019169 e longitude -48.49820387571777. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1396.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
06 mar 2026, 09:44:19	Luiz Felipe Perrone dos Reis assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail felipe@reis.adv.br. CPF informado: 286.958.898-40. IP: 200.159.107.130. Componente de assinatura versão 1.1397.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .

06 mar 2026, 09:44:19

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 3158a17e-0134-4bc9-94a6-9cb981a1ea1b.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 3158a17e-0134-4bc9-94a6-9cb981a1ea1b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

ATA Nº 02
JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO: Licitação nº0000436/2025 – Gerência de Licitações
MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)
CRITÉRIO: Melhor Técnica
DATA DO EDITAL: 26.09.2025
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.12.2025 e 04.12.2025
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 55 (cinquenta e cinco)
OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.
DESTINO: Assessoria Jurídica.
APROVAÇÃO: Pela DD Diretoria em 26.08.2025. pelo Comitê de Gestão Administrativa em 20.08.2025, por proposição da Assessoria Jurídica em 08.08.2025.

1 EMPRESA(S) PARTICIPANTE(S):

- 1.1 Abdalla & Abdalla Advogados Associados
- 1.2 Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
- 1.3 Alano, Alfama & Brangaites Sociedade de Advogados
- 1.4 Andrade da Silva Advogados Associados
- 1.5 Barcelos & Janssen Advogados Associados
- 1.6 Barreto e Dolabella Advogados Associados
- 1.7 Bittencourt, Brito Filho & Pasqualotto Advogados Associados
- 1.8 Bonatto & Bonatto Advogados Associados
- 1.9 Brom Advogados Associados
- 1.10 C. Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia
- 1.11 Cabanellos Advocacia
- 1.12 Campello Gomes Advogados
- 1.13 Cardoso & Corrêa Advogados Associados
- 1.14 Coelho e Gavioli - Advogados Associados
- 1.15 Coelho e Oliveira Advogados Associados
- 1.16 Contini & Cerbaro Advogados Associados
- 1.17 Dannemann Siemsen Advogados
- 1.18 Estefânia Colmanetti e Advogados Associados
- 1.19 Ferreira e Chagas Advogados
- 1.20 Fragata e Antunes Advogados Associados
- 1.21 Góes & Nicoladelli Advogados Associados
- 1.22 Gois Almeida & Weirich Advogados Associados
- 1.23 Leal Sociedade Individual de Advocacia
- 1.24 Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados
- 1.25 Marcelo Tostes Advogados Associados
- 1.26 Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
- 1.27 Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
- 1.28 Martinez & Martinez Advogados Associados
- 1.29 Martins & Berwanger Sociedade de Advogados
- 1.30 Mincarone Advogados
- 1.31 Monteiro e Brito Advogados Associados
- 1.32 Munhoz de Quadros Advogados Associados
- 1.33 Natividade Sociedade de Advogados
- 1.34 Nelson Wilians Advogados
- 1.35 Nolasco Sociedade de Advogados
- 1.36 Olimpio de Azevedo Advogados
- 1.37 Oliveira & Antunes Advogados Associados
- 1.38 Oliveira, Rocha & Rezende Advogados
- 1.39 Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
- 1.40 Paulo Rocha Barra & Advogados Associados
- 1.41 Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados

- 1.42 Quinto S/S – Assessoria Jurídica Externa
- 1.43 Raimundo Bessa Júnior e Advogados Associados S/S
- 1.44 Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia
- 1.45 Rocha, Calderon e Advogados Associados
- 1.46 Rueda e Rueda Advogados
- 1.47 Shcaira Advogados Associados
- 1.48 Sigliano Sociedade de Advogados
- 1.49 Soares e Pellegrini Advogados Associados
- 1.50 SP - Advogados Associados
- 1.51 Turra Magni e Breda Advogados Associados
- 1.52 Tuy & Nogueira Advogados Associados
- 1.53 Urbano Vitalino Advogados
- 1.54 Vanzin & Penteado Advogados
- 1.55 Vigna Advogados Associados

2 JULGAMENTO:

Com base nos documentos que formam o presente processo e nas diligências efetuadas deliberamos o que segue:

2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):

2.1.1 Abdalla e Abdalla Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.
Ademais, a sociedade não respondeu ao pedido de diligência efetuado pela Comissão de Licitações no qual lhes foi solicitada a Certidão Negativa de Falência (item 6.1.4 alínea “a” do edital) e a Declaração de Pessoa Politicamente Exposta – PEP (item 6.1.5.4 do edital) do sócio Samir Braz Abdalla.

2.1.2 Barcelos e Janssen Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.3 Bittencourt Brito Filho e Pasqualotto Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.4 C Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.5 Campelo Gomes Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.6 Cardoso e Correa Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.7 Fragata e Antunes Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.8 Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.9 Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.10 Mincarone Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.11 Monteiro e Brito Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.12 Munhoz de Quadros Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.13 Natividade Sociedade de Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.14 Nelson Wilians Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.15 Nolasco Sociedade de Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.16 Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.17 Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.18 Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.19 Rocha Calderon e Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.20 Rueda e Rueda Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.21 Sigliano Sociedade de Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.22 SP Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.23 Tuy e Nogueira Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.24 Urbano Vitalino Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.25 Vanzin e Penteado Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.2.1 EMPRESA(S) HABILITADA(S):

2.2.1 Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus

2.2.2 Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados

2.2.3 Andrade da Silva Advogados Associados

2.2.4 Barreto e Dolabella Advogados Associados

2.2.5 Bonatto e Bonatto Advogados Associados

2.2.6 Brom Advogados Associados

2.2.7 Cabanellos Advocacia

2.2.8 Coelho e Gavioli Advogados Associados

2.2.9 Coelho e Oliveira Advogados Associados

2.2.10 Contini e Cerbaro Advogados Associados

2.2.11 Dannemann Siemsen Advogados

2.2.12 Estefania Colmanetti e Advogados Associados

2.2.13 Ferreira e Chagas Advogados

- 2.2.14** Goes e Nicoladelli Advogados Associados
- 2.2.15** Gois Almeida e Weirich Advogados Associados
- 2.2.16** Leal Sociedade Individual de Advocacia
- 2.2.17** Marcelo Tostes Advogados Associados
- 2.2.18** Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados
- 2.2.19** Martinez e Martinez Advogados Associados
- 2.2.20** Martins e Berwanger Sociedade de Advogados
- 2.2.21** Olimpio de Azevedo Advogados
- 2.2.22** Oliveira e Antunes Advogados e Associados
- 2.2.23** Oliveira Rocha e Rezende Advogados
- 2.2.24** Paulo Rocha Barra e Advogados Associados
- 2.2.25** Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
- 2.2.26** Quinto SS Assessoria Juridica Externa
- 2.2.27** Shcaira Advogados Associados
- 2.2.28** Soares e Pellegrini Advogados Associados
- 2.2.29** Turra Magni e Breda Advogados Associados
- 2.2.30** Vigna Advogados Associados

Por atender a todos os requisitos de habilitação do Edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2026

Samuel Petrolí
Presidente

Camila Lima Vellinho

Cleonice Evanir B. de Souza

Relatório de Análise da Habilitação Técnica
Ref. Licitação nº 0000436/2025

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Abertura: 03/12/2025

Trata-se de relatório que objetiva expor as conclusões alcançadas por esta Unidade Gestora dos serviços ora licitados quanto à análise dos documentos de habilitação técnica apresentados pelas licitantes junto ao envelope nº 01, considerando-se a definição de inversão das fases neste certame. A presente análise foi iniciada em 10/12/2025 a partir da liberação de acesso aos autos físicos da licitação pela Unidade de Contratações e Pagadoria ao Núcleo Contencioso Terceirizado da Assessoria Jurídica, tendo sido conduzida pelos Responsáveis Técnicos Gabriela Regis, Thiago Krug Marques e Anna Miralles, conforme designação. Foram analisados documentos apresentados por 55 (cinquenta e cinco) licitantes, perfazendo um total de 17.799 folhas, numeradas de 248 até 17.966 e distribuídas nos volumes 02 ao 27.

A documentação analisada compreende o atendimento à previsão do item 23 do Termo de Referência anexo ao Edital, a seguir colacionado:

23. HABILITAÇÃO

As Licitantes deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado para fins de habilitação:

23.1 Contrato Social em vigor, consolidado ou com as respectivas alterações, registrado no Conselho Seccional da OAB onde localizada sua sede, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

23.2 Certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados no Conselho Seccional da OAB onde localizada sua sede, preferencialmente certidão de inteiro teor.

23.3 Declaração do Quadro de Advogados, relacionando todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade, e os advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados); contendo nome completo do advogado, condição na sociedade, nº de inscrição principal/definitiva na OAB/UF e CPF, observado o modelo Anexo.

23.4 Comprovação de vínculo dos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados) com a Sociedade de Advogados, mediante apresentação do contrato de associação averbado na OAB ou do registro na Carteira de Trabalho Digital com ocupação Advogado ou equivalente.

23.5 Certidão de inscrição e regularidade de todos advogados sócios e dos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados), emitida pela Seccional da OAB de inscrição principal/definitiva do advogado.

23.6 Certidão negativa de condenação em processo disciplinar de todos advogados sócios e dos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados), emitida pela Seccional da OAB de inscrição principal/definitiva do advogado.

23.6.1 Poderá ser apresentada certidão de inteiro teor do advogado para comprovação conjunta dos itens inscrição e regularidade e negativa de condenação em processo disciplinar.

23.7 Declaração de Ausência de Impedimentos, expressamente em relação à Sociedade de Advogados, aos advogados sócios, aos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e

empregados), e o compromisso de indicar, para execução do objeto durante a vigência do Contrato, somente advogados desimpedidos, observado o modelo Anexo.

23.8 Atestado fornecido por banco que comprove a prestação de serviços advocatícios em direito bancário pela Sociedade de Advogados, expressa e declaradamente satisfatória, por período mínimo de 06 (seis) meses contínuos.

23.8.1 O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique a razão social e o CNPJ do emitente, assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, e mencionar necessariamente que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível.

23.8.2 São bancos para fins deste item as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento, podendo ser o Banco Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

23.8.3 As Licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas pela Comissão de Licitações, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado, podendo, para tanto, a Comissão de Licitações solicitar cópia do instrumento que deu suporte à contratação, dentre outros documentos relacionados.

23.9 Atestado fornecido por banco que comprove atuação judicial contenciosa, pela Sociedade de Advogados, em no mínimo 500 (quinhentos) processos da área cível na defesa de banco.

23.9.1 O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique a razão social e o CNPJ do emitente, assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, e mencionar necessariamente a quantidade de processos cíveis.

23.9.2 São bancos para fins deste item as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento, podendo ser o Banco Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

23.9.3 As Licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas pela Comissão de Licitações, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado, podendo, para tanto, a Comissão de Licitações solicitar cópia do instrumento que deu suporte à contratação, dentre outros documentos relacionados.

23.10 Declaração de Estrutura, expressando que a Sociedade de Advogados possui, ou possuirá quando da Contratação, e manterá durante a vigência do Contrato, estrutura de pessoas em número suficiente para o acompanhamento dos processos que lhe foram distribuídos para condução, condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes na região de abrangência deste Edital, e as instalações e o aparelhamento tecnológico adequados para a prestação dos serviços objeto deste Edital, observado o modelo Anexo.

23.10.1 A declaração, ainda, deverá expressar: a. endereço completo da sua sede e filiais; b. e-mail (domínio próprio) e telefone de contato direto do sócio representante legal; c. site, se houver; d. nome, fornecedor e versão do sistema utilizado para gerenciamento de processos; e. funcionalidades do sistema para gerenciamento de processos: controle de prazos processuais, cumprimento de liminares e obrigações de fazer, pagamentos de condenações, citação válida de todos devedores, penhora favorável ao Banco, registro de fases e incidentes processuais e resultados das decisões judiciais e administrativas, disponibilidade ininterrupta para consulta aos registros e emissão de relatórios, histórico de provisionamento realizado (contingência e risco financeiro dos processos conforme movimentações processuais), arquivo digitalizado permanente das peças processuais, log de eventos e dados; integridade dos dados (através de backups e/ou redundância de dados), segurança dos dados (através de firewall e antivírus com verificações diárias para detecção de softwares maliciosos); f. nome, fornecedor e versão da ferramenta permanente utilizada para busca de bens e de pessoas.

23.11 Declaração de Provisionamento Contábil, expressando que a Sociedade de Advogados possui no seu quadro, ou possuirá quando da Contratação, e manterá durante a vigência do Contrato, substituindo se necessário, profissional que detém capacidade técnica e conhecimento de provisionamentos contábeis, implicações, alcance, natureza e consequências, aderente às regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC25, e de o que o mesmo estará disponível para emitir relatórios e outros documentos necessários a realização de provisionamento dos processos objeto deste Edital, observado o modelo Anexo.

23.12 Declaração Quanto ao Interesse ao Cadastro de Reserva, para manifestar-se quanto ao interesse na formação do cadastro de reserva, observado o modelo Anexo.

23.13 As certidões exigidas neste item que não tenham sua validade expressa serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

23.14 Todos os documentos apresentados para atendimento deste item poderão ser objeto de diligência pela Comissão de Licitações para confirmação de veracidade das informações prestadas.

Também se buscou verificar a ausência pelas licitantes dos impedimentos de participação previstos nos itens 22.1.4, 22.1.5, 22.1.6, 22.1.7, 22.2, 22.3 e 22.4 – a seguir colacionados. Para tanto, foram realizadas consultas junto aos sistemas internos do Banrisul, para se buscar a existência de processo contencioso (BKR) e/ou de crédito inadimplente (BTC), referente aos advogados declarados por cada licitante em seu Quadro e em relação à própria Sociedade.

22. IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

Estão impedidas de participar desta Licitação, em qualquer fase do processo, e de ser contratada, as Sociedades de Advogados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

22.1 *Sociedade de Advogados que tenha como integrante advogado sócio, ou advogado indicado a prestar o serviço objeto deste Edital (associado e empregado):*

[...]

22.1.4 *Que figurem como parte ou de que façam parte em processos judiciais ou administrativos em trâmite em face do BANRISUL ou demais empresas do Grupo;*

22.1.5 *Que patrocinem processos judiciais ou administrativos em trâmite em face do BANRISUL ou demais empresas do Grupo;*

22.1.6 *Que estejam inadimplentes com o BANRISUL ou demais empresas do Grupo;*

22.1.7 *Que participe, a qualquer título, simultaneamente, de outras Sociedades de Advogados que estejam participando da presente Licitação.*

22.2 *Sociedade de Advogados que tenha tido atuação nos últimos 2 (dois) anos em processos judiciais, de qualquer natureza, contra o BANRISUL ou demais empresas do Grupo, na condição de autora ou patrocinadora.*

22.3 *Sociedade de Advogados inadimplentes com o BANRISUL ou demais empresas do Grupo.*

22.4 *Sociedade de Advogados que tenha tido contrato rescindido, por iniciativa do BANRISUL, em razão de atuação insatisfatória ou descumprimento de cláusula contratual ou que tenha revelado procedimento indevido, inépcia profissional ou abandono de causas, na prestação de serviços jurídicos anteriores para o BANRISUL ou demais empresas do Grupo.*

22.4.1 *O presente impedimento é aplicável também à Sociedade de Advogados integrada por sócio(s) que participou, no período dos fatos, de Sociedade de Advogados que tenha tido contrato anterior rescindido, nos termos dispostos neste item.*

I. Considerações Iniciais

Para análise da documentação apresentada pelas Sociedades Licitantes neste certame, adotou-se o entendimento de que a diligência é instrumento destinado exclusivamente à complementação ou ao esclarecimento dos documentos apresentados dentro dos envelopes de habilitação. Assim, a realização de diligências externas foi empregada nos casos em que a Licitante apresentou a documentação pertinente, ainda que de forma parcial ou incompleta, de modo a permitir o saneamento para atendimento integral das exigências editalícias.

Por outro lado, diante da ausência total de documento essencial, **quando a Licitante deixou de apresentar qualquer comprovação mínima inserida no envelope**, restou inviabilizada a utilização da diligência, uma vez que essa medida não se prestará à apresentação de documentos inexistentes no momento da abertura da habilitação. Nesses casos, observando-se o disposto no Edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, procedeu-se à inabilitação das Licitantes que deixaram de apresentar comprovações indispensáveis ao atendimento das exigências de habilitação, não se admitindo, por nenhuma das Licitantes, a juntada extemporânea de documentos não apresentados.

Ponderou-se, ainda, que adoção desse entendimento se justifica por razões inerentes ao próprio desenho procedimental deste certame. Considerando a inversão de fases prevista no Edital, o fato de nem todas as Licitantes restarem habilitadas não implica qualquer prejuízo ao interesse público perseguido nesta Licitação, uma vez que a etapa de seleção técnica será conduzida com base em critérios objetivos e com a participação das Licitantes que demonstraram maior atenção e diligência no cumprimento das exigências. Essa circunstância, ainda que subjetiva, tende a indicar que seguirão para a fase de propostas técnicas candidatas potencialmente mais cuidadosas com sua atuação profissional, o que reforça a qualidade da competição e o resultado final da contratação de um serviço intelectual complexo.

Ademais, a competitividade do certame permanece plenamente assegurada, considerando que o número de candidatas supera em muito o quantitativo de vagas disponíveis para esta contratação, preservando-se o caráter competitivo da disputa e garantindo-se a seleção das propostas com melhor técnica, em estrita observância ao princípio da isonomia e ao interesse público.

Diante do exposto, no período de 05/02/2026 a 12/02/2026, foram realizadas diligências externas com 25 (vinte e cinco) candidatas, objetivando complementar os elementos já constantes nos envelopes de habilitação. As respostas enviadas pelas Licitantes encontram-se anexas ao presente relatório, para ciência e prosseguimento das etapas subsequentes do certame.

II. Licitantes Habilitadas

As 30 licitantes a seguir relacionadas apresentaram integralmente e de maneira adequada a documentação exigida no item 23 referido acima, e não incorrem nos impedimentos de participação verificados, restando consideradas habilitadas quanto à habilitação técnica.

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus

Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados

Andrade da Silva Advogados Associados

Barreto e Dolabella Advogados Associados

Bonatto e Bonatto Advogados Associados

Brom Advogados Associados

Cabanellos Advocacia

Coelho e Gavioli Advogados Associados

Coelho e Oliveira Advogados Associados

Contini e Cerbaro Advogados Associados

Dannemann Siemsen Advogados

Estefania Colmanetti e Advogados Associados

Ferreira e Chagas Advogados

Goes e Nicoladelli Advogados Associados

Gois Almeida e Weirich Advogados Associados

Leal Sociedade Individual de Advocacia

Marcelo Tostes Advogados Associados

Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados

Martinez e Martinez Advogados Associados

Martins e Berwanger Sociedade de Advogados

Olimpio de Azevedo Advogados

Oliveira e Antunes Advogados e Associados

Oliveira Rocha e Rezende Advogados

Paulo Rocha Barra e Advogados Associados

Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados

Quinto SS Assessoria Juridica Externa

Shcaira Advogados Associados

Soares e Pellegrini Advogados Associados

Turra Magni e Breda Advogados Associados

Vigna Advogados Associados

III. Licitantes Inabilitadas

As 25 licitantes a seguir relacionadas deixaram de apresentar documentos suficientes para atendimento do previsto no item 23 referido acima e/ou incorrem nos impedimentos de participação verificados, **não tendo comprovado o cumprimento das exigências** previstas no Edital pelas razões que serão a seguir indicadas, restando consideradas inabilitadas quanto à habilitação técnica.

Abdalla e Abdalla Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de inscrição e regularidade de 12 advogados, incluindo uma sócia; b) a única certidão apresentada (folhas 256) está vencida.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.8: Restou descumprido pois os atestados apresentados (folhas 284-287) não estão assinados pelo emitente.

Item 23.9: Restou descumprido pois os atestados apresentados (folhas 284-287) não estão assinados pelo emitente.

Barcelos e Janssen Advogados Associados

Item 23.6: Restou descumprido pois as certidões apresentadas junto ao envelope nº 1 não comprovam negativa de condenação em processo disciplinar dos advogados indicados como empregados: Ana Paula Campos Machado, Arianne Laiana Dantos, Beatriz Scarpelli Lara, Damaris Karoliny Camilo, Debora Cristina Ferreira da Silva, Francine Carolina de Oliveira Rodrigues, Gabriela Cal Monteiro, Gabrielle Cristine Ferrari de Araujo, Iago Ramos de Oliveira Lopes, Isabela Sales Rios Vaz de Mello, Joao Victor Ferreira Costa, Juliana Alves Pessoa, Larissa Santos Matos, Laura Hildete Chaves Amorim, Laura Terra Jannuzzi, Leticia Alves Ribeiro, Lorryne Aparecida Sales Ferreira, Ludmilla Faula da Silveira, Luiza Lages Ferreira Damazio, Maisa Pinheiro Ramos, Maria Leticia dos Santos Oliveira Lopes, Mariana Silva de Andrade, Paloma Aparecida Leopoldino da Silva, Rafael Aredes hang Costa, Rafael Goncalvez Teixeira, Renato Pereira Diniz Galvao, Samya Ellen Ferreira Campos Parmanhani, Sara Carolina Soares Tavares Campos, Thais Pessoa Faula, Vanessa Caroline Machado Fernandes, Vinicius Raphael Ferreira. Em resposta à diligência realizada, a Licitante enviou por e-mail em 18/02/2026 a Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.

Bittencourt Brito Filho e Pasqualotto Advogados Associados

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

C Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum advogado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Campelo Gomes Advogados

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Cardoso e Correa Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou Carteira de Trabalho Digital ou ocupação Advogado ou equivalente de nenhum dos advogados indicados como empregados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum advogado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Fragata e Antunes Advogados Associados

Item 23.3: Restou descumprido pois não declarou (Declaração do Quadro de Advogados junto ao envelope nº 1 - folhas 5664-5665) todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade que foi apresentado. Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026, a Licitante não anexou declaração do quadro retificada e nem apresentou contrato social mais atualizado.

Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados

Item 22.4: A licitante incorre no impedimento previsto neste item.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade da advogada Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da advogada Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni.

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados declarados como associados na Declaração do Quadro de Advogados. Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026, a Licitante não anexou os contratos de associação solicitados, e nem apresentou declaração do quadro retificada sem os associados.

Mincarone Advogados

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum advogado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.7: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.

Monteiro e Brito Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade dos advogados: Dayse Rocha Salazar de Oliveira, Gabriella Carvalho Natividade, Iuri Antonio dos Santos, Yasmin Batista Alves da Costa. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar dos advogados: Dayse Rocha Salazar de Oliveira, Gabriella Carvalho Natividade, Iuri Antonio dos Santos, Yasmin Batista Alves da Costa. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.

Munhoz de Quadros Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo da advogada associada Camyla Piegas Martins – junto ao envelope nº 1 (folhas 8757-8759) e enviado pela Licitante por e-mail em 12/02/2026 em resposta à diligência realizada – não demonstram averbação do contrato de associação na OAB.

Natividade Sociedade de Advogados

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade da advogada Elvina da Silva Vilarinho Ribeiro Miranda. A Licitante não respondeu à diligência enviada por e-mail em 05/02/2026.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da advogada Elvina da Silva Vilarinho Ribeiro Miranda. A Licitante não respondeu à diligência enviada por e-mail em 05/02/2026.

Nelson Wilians Advogados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica dentro do envelope nº 1 (folhas 9659-9663).

Item 23.5: Restou descumprido pois: a) apresentou certidão de inscrição e regularidade da inscrição suplementar dos advogados: Edgard Paica de Carvalho Junior, Fabio Andre Maschio, Gabriel Vaz Conde Silva, Giovana Paliarin Castellucci, Karem Lucia Correa da Silva, João Carlos Salles de Carvalho, Lana Carli da Silva Lima, Luciana Helena Costa Gomes, Marcel Ribeiro Tarquinio Daltro, Rafael Gustavo Gomes de Macedo Licinio, Renata Cristina Silva Mourão, Rene Andrade Tigrinho, Acacia da Costa Santos, Angello Riberio Angelo, Bruna Rodrigues de Oliveira, Cezer de Melo Pinho, Claudine Basilio Klenke, Deiziane Aleixo de Araujo, Diego Rolo Sarrazin, Romulo Romano Salles, Tainah Nascimento Mello, Victor hugo Nunes Moreira; b) apresentou certidão de inscrição e regularidade vencida da advogada Luana Rosa da Silva; c) não apresentou certidão de inscrição e regularidade da advogada Morgana Denardin Pinto.

Item 23.6: Restou descumprido pois: a) apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da inscrição suplementar dos advogados: Edgard Paica de Carvalho Junior, Fabio Andre Maschio, Gabriel Vaz Conde Silva, Giovana Paliarin Castellucci, Karem Lucia Correa da Silva, João Carlos Salles de Carvalho, Lana Carli da Silva Lima, Luciana Helena Costa Gomes, Marcel Ribeiro Tarquinio Daltro, Rafael Gustavo Gomes de Macedo Licinio, Renata Cristina Silva Mourão, Rene Andrade Tigrinho, Acacia da Costa Santos, Angello Riberio Angelo, Bruna Rodrigues de Oliveira, Cezer de Melo Pinho, Claudine Basilio Klenke, Deiziane Aleixo de Araujo, Diego Rolo Sarrazin, Romulo Romano Salles, Tainah Nascimento Mello, Victor hugo Nunes Moreira; b) apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar vencida da advogada Luana Rosa da Silva; c) não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da advogada Morgana Denardin Pinto.

Nolasco Sociedade de Advogados

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar das advogadas: Larissa Nolasco, Ligia Nolasco. A Licitante não respondeu à diligência enviada por e-mail em 05/02/2026.

Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou Carteira de Trabalho Digital com ocupação Advogado ou equivalente dos advogados declarados como empregados: Ana Maria da Silva Siqueira, Andre Luis de Carvalho, Beatriz dos Santos, Camila Marciano da Silva, Camila Morita Lujan, Caroline Mara Spina, Daniele Othon de Almeida, Diego Giro, Gabrielle Isabel de Araujo Santos, Isabella Tonetto Pessica, Janaina Tasinafo Tavares de Freitas, Jeferson Aparecido Figueira Faria, Joao Pedro

Junqueira Borduchi, Kelly Cristina Gimenes da Silva, Maria Eduarda Castro Correa, Maria Eduarda Mendes Alvarenga, Mariana Lutz, Poliane Priscila Faria da Costa, Renata Aparecida da Silva Bergamim, Rhaissa Puga do Nascimento, Rodrigo Montero, Sergio Ricardo Motta Ferreira, Thais Medeiros Masson, Vitoria Dumangin Santiago. Em resposta à diligência realizada, a Licitante enviou por e-mail em 12/02/2026 a Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, não foram excluídos os advogados empregados sem comprovação do vínculo, e o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.

Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica dentro do envelope nº 1 (folhas 12090-12094).

Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo das advogadas associadas Vanessa Santos Lamarão e Vanessa Suellen do Rosário Farias – junto ao envelope nº 1 (folhas 12775-12778 e 12779-12783) e enviado pela Licitante por e-mail em 10/02/2026 em resposta à diligência realizada – não demonstram averbação dos contratos de associação na OAB.

Rocha Calderon e Advogados Associados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica anexada no e-mail que enviou em 12/02/2026 em resposta à diligência realizada.

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo dos advogados associados Bruna Aparecida Santos Silva e Luiz Carlos Magarian – junto ao envelope nº 1 (folhas 13304-13307 e 13481-13484) – não demonstram averbação dos contratos de associação na OAB. Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026, a Licitante não anexou os contratos de associação solicitados; e, apresentou Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.

Rueda e Rueda Advogados

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Sigliano Sociedade de Advogados

Item 23.5: Restou descumprido pois apresentou certidão de inscrição e regularidade vencida da advogada Daniela Nalio Sigliano.

Item 23.6: Restou descumprido pois apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar vencida da advogada Daniela Nalio Sigliano.

Item 23.8: Restou descumprido pois os atestados apresentados (folhas 14393-14398) não foram emitidos por banco.

Item 23.9: Restou descumprido pois os atestados apresentados (folhas 14393-14398) não foram emitidos por banco.

SP Advogados Associados

Item 23.6: Restou descumprido pois as certidões apresentadas – junto ao envelope nº 1 (folhas 14.449) e enviadas pela Licitante por e-mail em 11/02/2026 em resposta à diligência realizada – não comprovam negativa de condenação em processo disciplinar do advogado sócio Diego Lima Pauli.

Tuy e Nogueira Advogados Associados

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Urbano Vitalino Advogados

Item 23.3: Restou descumprido pois não declarou todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de todos advogados sócios (conforme contrato social da Sociedade), apresentou certidão de somente dois sócios.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de todos advogados sócios (conforme contrato social da Sociedade), apresentou certidão de somente dois sócios.

Item 23.12: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.

Vanzin e Penteado Advogados

Item 23.3: Restou descumprido pois não declarou todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade.

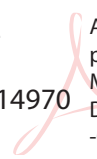
Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de inscrição e regularidade do sócio Flávio Penteado Geromini; b) apresentou certidão de inscrição e regularidade da inscrição suplementar do sócio Kayo Filipe Pereira de Melo; c) não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum dos advogados associados indicados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar: a) de nenhum dos sócios, e b) de nenhum dos advogados associados indicados na Declaração do Quadro de Advogados.

Encaminhamos o presente relatório desta área gestora para a Gerência de Licitações da Unidade de Contratações e Pagadoria para continuidade nos trâmites do certame.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

Gabriela Schonarth Regis Responsável Técnico	GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000  Digitally signed by GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000 Date: 2026.02.23 09:56:30 -03'00'
Anna Candice Weiler Miralles Gerente Executiva Núcleo Contencioso Terceirizado	ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:006314970 21  Assinado de forma digital por ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497021 Dados: 2026.02.20 16:55:07 -03'00'

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANRISUL

Este Regulamento foi aprovado pela Diretoria Executiva do Banrisul em 30/09/2025, e obteve aprovação final do Conselho de Administração do Banrisul em 07/10/2025, passando a vigorar a partir de 01/11/2025.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA.....	9
Artigo 1º Abrangência.....	9
SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO.....	9
Artigo 2º Vetores de interpretação	9
Artigo 3º Transparência	10
Artigo 4º Proteção de dados pessoais	11
Artigo 5º Ambiente eletrônico.....	11
SEÇÃO 3 – COMPETÊNCIAS.....	12
Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo	12
Artigo 7º Competência para assinatura de Editais, Contratos e Convênios, bem como outras deliberações sobre contratações do Banrisul	12
Artigo 8º Competência para a elaboração de documentos técnicos, editais e anexos	13
Artigo 9º Competência para a análise jurídica	13
SEÇÃO 4 – RESPONSABILIDADES.....	15
Artigo 10 Responsabilidades.....	15
SEÇÃO 5 – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES	16
Artigo 11 Plano Anual de Contratações.....	16
SEÇÃO 6 – DA CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
Artigo 12 Planejamento de Capacitação em Licitações e Contratos	16
CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO	17
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA	17
Artigo 13 Procedimento Geral	17
SEÇÃO 2 – CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR.....	19
Artigo 14 Contratações diretas de pequeno valor.....	19
SEÇÃO 3 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	20
Artigo 15 Justificativa de preço.....	20
Artigo 16 Comprovação da exclusividade.....	21

Artigo 17 Contratação de serviços jurídicos	22
Artigo 18 Credenciamento.....	23
Artigo 19 Contratos de patrocínio	24
Artigo 20 Contratos de capacitação.....	25
Artigo 21 Dispensa para a locação de imóveis	26
Artigo 22 Contratação emergencial.....	27
Artigo 23 Contratação de encomenda tecnológica	29
SEÇÃO 4 – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO	30
Artigo 24 Disposições Gerais	30
Artigo 25 Procedimentos gerais para atividade finalística ou Oportunidades de Negócio	31
CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO	32
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA	32
Artigo 26 Procedimento Geral da Etapa Preparatória para Licitação	32
SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	34
Artigo 27 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC).....	34
Artigo 28 Alienação de bens	35
Artigo 29 Contratação de Serviços de Publicidade.....	37
Artigo 30 Contratação de serviços continuados de <i>facilities</i> para a conservação e manutenção de infraestrutura predial	38
SEÇÃO 3 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS.....	39
Artigo 31 Modalidades de diálogo.....	39
Artigo 32 Procedimento para o diálogo com Agentes Econômicos	41
Artigo 33 Procedimento de Manifestação de Interesse.....	41
Artigo 34 Audiência e Consulta Pública	41
SEÇÃO 4 – OBJETO	42
Artigo 35 Definição do Objeto	42
Artigo 36 Parcelamento	43
Artigo 37 Objetos divisíveis.....	43

Artigo 38 Exigência de marca ou modelo	43
Artigo 39 Padronização	43
Artigo 40 Certificação	44
Artigo 41 Vedação à contratação do mesmo Agente Econômico para objetos que exigem a segregação de funções	44
Artigo 42 Sustentabilidade.....	45
SEÇÃO 5 – ORÇAMENTO	47
Artigo 43 Critérios gerais para orçamento	47
Artigo 44 Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia	49
Artigo 45 Orçamento sigiloso	50
SEÇÃO 6 – REGIME DE EMPREITADA	50
Artigo 46 Regime de Empreitada	50
SEÇÃO 7 – RITOS E PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	53
Artigo 47 Ritos e Procedimentos	53
SEÇÃO 8 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL	53
Artigo 48 Documentos Anexos ao Edital	53
Artigo 49 Matriz de Risco	54
SEÇÃO 9 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL	56
Artigo 50 Licitação Internacional	56
CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO	57
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO.....	57
Artigo 49 Procedimento Geral	57
SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO	58
Artigo 52 Publicação do Edital	58
Artigo 53 Pedido de esclarecimento e impugnação	58
SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA.....	59
Artigo 54 Disposições gerais	59
Artigo 55 Licitações eletrônicas	59
SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO	60

Artigo 56 Impedimentos	60
Artigo 57 Cooperativas	60
Artigo 58 Consórcios	61
Artigo 59 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte.....	62
SEÇÃO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	62
Artigo 60 Disposições gerais	62
Artigo 61 Modo de disputa aberto	63
Artigo 62 Modo de disputa fechado	64
Artigo 63 Combinação dos modos de disputa	64
SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	64
Artigo 64 Menor Preço.....	64
Artigo 65 Maior Desconto.....	65
Artigo 66 Melhor combinação entre técnica e preço.....	65
Artigo 67 Melhor técnica	67
Artigo 68 Melhor Conteúdo Artístico	68
Artigo 69 Maior oferta de preço.....	69
Artigo 70 Maior retorno econômico.....	69
Artigo 71 Melhor destinação de bens alienados	71
Artigo 72 Ciclo de vida	72
SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE	73
Artigo 73 Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte.....	73
Artigo 74 Desempate	74
SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS.....	74
Artigo 75 Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades.....	74
Artigo 76 Conformidade do preço	76
Artigo 77 Negociação.....	77
Artigo 78 Desclassificação das propostas	78

SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO	79
Artigo 79 Habilitação Jurídica	79
Artigo 80 Qualificação Técnica.....	79
Artigo 81 Capacidade econômica e financeira	81
Artigo 82 Inabilitação	83
SEÇÃO 10 – RECURSO	84
Artigo 83 Procedimentos para os recursos em geral	84
Artigo 84 Procedimentos para os recursos com inversão das fases	85
SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA	85
Artigo 85 Adjudicação e homologação	85
SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES	86
Artigo 86 Pré-qualificação permanente.....	86
Artigo 87 Registro de Preços.....	89
Artigo 88 Cadastro de Fornecedores	91
CAPÍTULO V – CONTRATO.....	92
SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	92
Artigo 89 Regime Jurídico	92
Artigo 90 Comunicação entre Banrisul e contratado	92
Artigo 91 Assinatura digital.....	92
SEÇÃO 2 – FORMAÇÃO DO CONTRATO	93
Artigo 92 Celebração do Contrato	93
Artigo 93 Duração do Contrato.....	94
SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO.....	96
Artigo 94 Disposições Gerais	96
Artigo 95 Responsabilidade das Partes.....	96
Artigo 96 Direitos patrimoniais e autorais.....	97
Artigo 97 Remuneração variável.....	97
Artigo 98 Garantia.....	98
Artigo 99 Solução de Controvérsia	99

SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO	100
Artigo 100 Gestão e Fiscalização	100
Artigo 101 Recebimento do Objeto	102
Artigo 102 Pagamento	103
Artigo 103 Suspensão da execução do Contrato	104
Artigo 104 Disposições especiais sobre empregados terceirizados	104
Artigo 105 Subcontratação	106
Artigo 106 Alteração da composição de Consórcio ou sociedade de propósito específico	107
SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO	107
Artigo 107 Alteração incidente no objeto do Contrato	107
Artigo 108 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato	109
Artigo 109 Formalização das alterações contratuais	111
SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	113
Artigo 110 Rescisão	113
Artigo 111 Sanções administrativas	114
Artigo 112 Processo administrativo para a aplicação de sanção	116
SEÇÃO 7 – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES	117
Artigo 113 Convênios e Termos de Cooperação	117
Artigo 114 Protocolo de Intenções	119
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	119
Artigo 115 Aprovação e Vigência	119
Artigo 116 Disposições Gerais e Transitórias	120
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	121

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA

Artigo 1º Abrangência

1 – Este Regulamento de Licitações e Contratos (“Regulamento”) dispõe, nos termos do Artigo 40, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme alterada (“Lei 13.303”), sobre as Licitações e Contratos, inclusive Convênios, Contratos de patrocínio, Alienação de bens e ativos, serviços de publicidade e outras formas de contratação, no âmbito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (“Banrisul”).

2 – A partir da vigência deste Regulamento, as Licitações e Contratos, inclusive Convênios, Contratos de patrocínio, Alienação de bens e ativos, serviços de publicidade e outras formas de contratação, no âmbito do Banrisul, devem ser regidos pelos termos constantes no Título II, da Lei 13.303, e pelas previsões constantes neste Regulamento.

3 – Nas licitações e Contratos administrativos do Banrisul destinados à realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral e entidades equivalentes, podem ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados, Contratos internacionais e documentos equivalentes, inclusive, no todo ou em parte, conforme o caso, no tocante a aspectos operacionais, procedimentais e para a avaliação de condições de participação, de habilitação e de seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento da legislação nacional aplicável, desde que observados os princípios gerais da Lei 13.303 e deste Regulamento.

SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Artigo 2º Vetores de interpretação

1 – Este Regulamento integra-se aos termos da Lei 13.303, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei 13.303, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

2 – Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

a) as licitações e os Contratos devem ser estruturados em acordo com a função social do Banrisul e com as melhores práticas de governança corporativa reconhecidas nas diretrizes

das cartas de governança anuais do Banrisul, assegurando-se, dentre outras medidas, que as decisões a eles pertinentes sejam rastreáveis e os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes, sem sobreposição de documentos, informações e instâncias decisórias;

b) as licitações e os Contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle, auditoria interna e colegiados (Comitês Internos, Diretoria e/ou Conselho de Administração);

c) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade do Banrisul de atrair bons Agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedidos;

d) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

e) deve-se aproveitar a economia de escala;

f) as licitações e os Contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e em conformidade com as Políticas Institucionais de Controles Internos e *Compliance* do Banrisul e outras que vierem a ser publicadas;

g) os Agentes do Banrisul devem ter suas competências definidas com clareza e segregadas;

h) os Agentes do Banrisul devem buscar a inovação, serem prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais vantajosos para o Banrisul e minimizar os seus riscos;

i) os Agentes do Banrisul devem ser responsabilizados pessoalmente apenas quando atuam com dolo ou em casos de erros grosseiros;

j) os Agentes do Banrisul não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e/ou jurídicos;

k) a Sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso do Banrisul.

Artigo 3º Transparência

1 – Os processos de contratação do Banrisul submetem-se às prescrições da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme alterada (“Lei 12.527”), bem como legislação estadual e normativos internos sobre o tema.

2 – O Banrisul deve manter sob sigilo todas as informações constantes de atos, documentos, sessões ou reuniões que envolvam aspectos estratégicos de negócio do Banrisul, observando as normas internas, as Políticas de Classificação de Informação e Política de Gestão de Dados.

3 – O Banrisul, quando for o caso, deve firmar com interessados ou envolvidos, termos de confidencialidade, bem como tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo de tais informações.

Artigo 4º Proteção de dados pessoais

1 – O Banrisul deve adotar todas as medidas de proteção aos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, de modo a resguardar a segurança do tratamento e os direitos do titular garantidos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada (“Lei 13.709”), destacando-se as seguintes obrigações, dentre outras:

a) limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à Licitação, à Contratação Direta ou à execução contratual, atendendo aos princípios contidos no artigo 6º da Lei 13.709, em especial quanto aos princípios da finalidade, adequação e necessidade;

b) realização do tratamento de dados pessoais obtidos na contratação de acordo com os preceitos legais aplicáveis e à Política de Privacidade do Banrisul, disponíveis em www.banrisul.com.br, garantindo aos titulares de dados pessoais o exercício dos direitos elencados no artigo 18, da Lei 13.709;

c) adoção de padrões técnicos de segurança da informação e medidas administrativas para evitar ocorrência de danos aos dados pessoais tratados durante a execução dos Contratos e daqueles que forem mantidos após o término do Contrato para o cumprimento de obrigações legais ou exercício regular de direito pelo Banrisul;

d) em Contratos com outros agentes de tratamento, realizar a definição das responsabilidades de cada Parte em decorrência do tratamento de dados pessoais realizado sob a contratação.

Artigo 5º Ambiente eletrônico

1 – O Banrisul pode utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos próprios ou de terceiros, para a realização dos procedimentos de Licitação, Contratação Direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

2 – Na hipótese do item 1, o Banrisul deve prever no Edital o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos que, em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no presente Regulamento.

3 – Todos os documentos referidos no presente Regulamento podem ser firmados por meios eletrônicos, conforme decisão do Banrisul.

4 – Todas as comunicações referidas no presente Regulamento podem ser realizadas por meios eletrônicos, conforme decisão do Banrisul.

5 – Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas em ambiente presencial ou eletrônico, conforme decisão do Banrisul.

SEÇÃO 3 – COMPETÊNCIAS

Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo

1 – Nos processos de contratação, deve ser adotado modelo colaborativo de forma a aproveitar a sinergia e expertises de cada Unidade e/ou órgão do Banrisul, podendo o Superintendente Executivo, quando necessário, solicitar apoio de outras Unidades e/ou órgãos, a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.

2 – As Licitações e Contratações Diretas cujos objetos estejam relacionados ao Planejamento Estratégico do Banrisul, devem ser, preferencialmente, conduzidas por equipes multidisciplinares.

3 – As contribuições, pareceres e manifestações das Unidades e/ou órgãos do Banrisul, devem ser identificadas e/ou assinadas e devidamente contextualizadas, sempre que o caso exigir, devendo ser anexadas ao respectivo processo administrativo a que estão vinculados.

4 – Em obediência ao princípio da segregação de funções, empregados ou representantes do Banrisul que atuam numa das etapas de estruturação, desenvolvimento e contratação não podem atuar nas etapas subsequentes quando estas importarem atos de controle ou de revisão dos documentos e artefatos produzidos com a sua participação ou aprovação, ressalvadas a atuação perante os Comitês Internos e outros casos excepcionais devidamente justificados e formalizados pelo Superintendente Executivo.

Artigo 7º Competência para assinatura de Editais, Contratos e Convênios, bem como outras deliberações sobre contratações do Banrisul

1 – A competência para assinatura de editais e Contratos é do Superintendente da Unidade de Contratações e Pagadoria. Os demais instrumentos tais como contratos e convênios, serão assinados pela Diretoria, na forma do Regulamento, ou por pessoas por ela autorizada.

2 – Compete ao Superintendente Executivo, ou agente com cargo equivalente de cada

Unidade, autorizar a abertura do processo administrativo interno referente à Licitação pública, independentemente do valor e, nos casos de Contratação Direta, limitado ao valor definido no artigo 14, deste Regulamento.

3 – A autorização para abertura de processos administrativos internos que envolvem a possibilidade de Contratação Direta não contempladas no item 2 é de responsabilidade do Diretor da Unidade e/ou órgão do Banrisul demandante.

4 – As contratações que excederem a alçada do Comitê de Gestão Administrativa, nos termos previstos na Resolução de Alçadas do Banrisul, devem ser encaminhadas à Diretoria para avaliação e deliberação, acompanhadas de toda a documentação necessária, bem como das manifestações expressas dos Comitês que as apreciaram inicialmente.

5 – A competência para homologação de processos licitatórios é do(a) Diretor(a) Administrativo(a), independentemente do valor, sendo permitida a sua delegação a Superintendentes Executivos, conforme os termos definidos na Resolução de Alçadas.

Artigo 8º Competência para a elaboração de documentos técnicos, editais e anexos

1 – A Unidade demandante é responsável pela identificação da necessidade de contratação e pelo detalhamento técnico do seu objeto, o que deve ser formalizado por meio de Termo de Referência, Projeto Básico, Anteprojeto e matriz de risco, pela realização da pesquisa de preços e pela definição do preço de referência, bem como outros documentos que se façam necessários à instrução técnica do processo para fins de realização da contratação, conforme o caso.

2 – A Unidade de Contratações e Pagadoria é responsável pela análise dos documentos técnicos provenientes da Unidade demandante, devendo produzir o Edital e demais anexos que não os documentos técnicos, inclusive minuta de Contrato.

3 – A Unidade demandante deve dar apoio à Unidade de Contratações e Pagadoria quanto a quaisquer aspectos técnicos relativos às contratações diretas, às licitações e aos Contratos, com destaque, porém não se limitando, às respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos sobre o Edital, às avaliações de propostas e de documentos de qualificação técnica, às respostas aos recursos administrativos e a quaisquer questionamentos dos órgãos de controle, às instruções dos processos para alterações contratuais, rescisões e aplicação de sanções administrativas.

4 – O Superintendente Executivo da Unidade demandante deve designar, dentre os membros da sua Unidade, responsável técnico ou grupo de responsáveis técnicos para a confecção dos documentos técnicos, bem como para o apoio técnico às instâncias competentes.

Artigo 9º Competência para a análise jurídica

1 – A Assessoria Jurídica, através do Núcleo Jurídico competente, é responsável pela análise

jurídica prévia das minutas padrão dos Editais de Licitação, dos Contratos e de aditivos contratuais, bem como dos procedimentos de Contratação Direta, sem prejuízo de análises jurídicas que lhe podem ser solicitadas pelas demais autoridades do Banrisul, diante de dúvidas jurídicas específicas que lhe sejam apresentadas por escrito.

2 - A análise jurídica prévia das minutas de instrumentos contratuais, memorandos de entendimento, termos de confidencialidade e outros documentos referentes às atividades finalísticas e Parcerias em Oportunidades de Negócio do Banrisul e de todos os atos que lhe sejam pertinentes, é de competência da Assessoria Jurídica, através do Núcleo Jurídico competente, nos termos da resolução interna.

3 – A análise jurídica deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, abrangendo o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indicando os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes.

4 – O gestor do Núcleo Jurídico competente da Assessoria Jurídica pode aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

5 – O parecer jurídico é opinativo e não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica, sendo facultado ao agente a que ele se direciona decidir não acatar suas conclusões, o que, se for o caso, deve ser realizado motivadamente. Nessas hipóteses, pode ser produzido novo parecer jurídico por Advogado distinto, se for solicitado.

6 – O gestor do Núcleo Jurídico competente da Assessoria Jurídica, pode homologar Parecer Jurídico Referencial para determinadas matérias e para minutas padrão de documentos como, dentre outros, Editais de Licitação, minutas de Contratos, convênios e aditivos.

7 – O parecer jurídico pode ser dispensado em casos de licitações repetitivas, quando Edital de Licitação anterior e similar quanto às especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação já tenha sido aprovado por parecer jurídico datado, no máximo, nos últimos doze meses, o que deve ser atestado por declaração de aderência da Unidade de Contratações e Pagadoria.

8 – A análise da Assessoria Jurídica é dispensada nas contratações cujos valores não ultrapassem os indicados no item 1, do Artigo 14, deste Regulamento, salvo nas hipóteses em que a Autoridade tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

9 – No caso de utilização de Parecer Jurídico Referencial, compete à Unidade de Contratações e Pagadoria verificar e atestar a aderência do processo de contratação aos requisitos dispostos no referido parecer, registrando expressamente essa manifestação nos autos do processo administrativo.

SEÇÃO 4 – RESPONSABILIDADES

Artigo 10 Responsabilidades

1 – As Autoridades e Agentes do Banrisul somente podem ser responsabilizados em relação às licitações, contratações diretas e Contratos, nos casos de dolo e de erro grosseiro, na forma do Artigo 28, do Decreto-lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, conforme alterado (“LINDB”).

2 – Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

3 – A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.

4 – No exercício do poder hierárquico, só deve responder por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

5 – Em relação às Licitações, às Contratações Diretas e aos Contratos, as Autoridades e Agentes do Banrisul podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada Autoridade ou Agente do Banrisul substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

6 – O direito de regresso, previsto no Artigo 37, Parágrafo Sexto, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, conforme alterada (“Constituição Federal”) somente deve ser exercido na hipótese de a Autoridade ou Agente do Banrisul ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às Licitações, às Contratações Diretas e aos Contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

7 - As Autoridades, Agentes do Banrisul ou ex-agentes do Banrisul que tiverem que se defender em processos administrativos ou judiciais, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais em relação às Licitações, às Contratações Diretas e aos Contratos, podem solicitar, expressamente, que a Diretoria responsável pela área de gestão de pessoas avalie, a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, em aplicação analógica do artigo 22, da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, conforme alterada (“Lei 9.028”).

8 – Na hipótese de negativa do Diretor responsável pela área de gestão de pessoas, sua posição deve ser fundamentada e encaminhada à Diretoria, a quem caberá a deliberação final sobre a possibilidade de o Banrisul assumir a defesa do Agente do Banrisul ou ex-agente.

SEÇÃO 5 – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Artigo 11 Plano Anual de Contratações

1 – O Banrisul poderá adotar, como ferramenta de planejamento, o Plano Anual de Contratações, cujo regramento, ritos, composição de equipes, critérios, dentre outros, deve ser definido pela Diretoria por resolução própria.

SEÇÃO 6 – DA CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Artigo 12 Planejamento de Capacitação em Licitações e Contratos

1 – O Banrisul deve incluir no “Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento”, o planejamento referente à capacitação em Licitações e Contratos, que deve indicar a necessidade de participação de Autoridades e Agentes do Banrisul em eventos que visam à capacitação em Licitações e Contratos, podendo abranger cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes.

2 – O planejamento referente à capacitação em Licitações e Contratos deve priorizar os membros das Unidades demandantes, da Unidade de Contratações e Pagadoria e da Assessoria Jurídica, de acordo com suas responsabilidades e perfil, estimando os eventos, abordagens, quantidades, orçamento preliminar e calendário, em acordo com as previsões orçamentárias do Banrisul.

3 – O Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento deve ser elaborado pela Unidade responsável pelo treinamento dos colaboradores, que deve apresentar ao Comitê de Gestão de Pessoas até 15 de julho de cada ano, o cronograma de trabalho; até 01 de outubro, a minuta do Plano Anual de Treinamento, para deliberação do referido Comitê. O Comitê de Gestão de Pessoas é o responsável pela revisão e aprovação da minuta, devendo aprová-la até 01 de novembro de cada ano, para que então a mesma seja apreciada pela Diretoria Executiva.

4 – A Diretoria Executiva deve deliberar sobre a proposta de Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento do Banrisul até a primeira quinzena do mês de dezembro para o exercício subsequente.

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 13 Procedimento Geral

1 – A Licitação é condição para a Celebração de Contratos, à exceção das hipóteses previstas no Artigo 28, Parágrafo 3º, I e II, e nos Artigos 29 e 30, da Lei 13.303.

2 – As hipóteses de contratação do Artigo 29 e Artigo 30, da Lei 13.303, devem observar o seguinte procedimento:

a) a Unidade demandante, com a autorização da abertura do processo de Contratação Direta dada pelo Diretor responsável pela mesma, deve elaborar e encaminhar à Unidade de Contratações e Pagadoria os documentos técnicos da Contratação Direta:

(i) Termo de Referência, que compreende a especificação do objeto da Contratação Direta, justificativa sobre seu cabimento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, regras para tratamento de dados pessoais, em conformidade com a Lei 13.709, e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

(ii) Projeto Básico, no caso de obras e serviços de engenharia não considerados comuns, com as informações exigidas no Artigo 42, VIII, da Lei 13.303.

b) o gestor da Unidade demandante deve aprovar os documentos técnicos referidos na alínea antecedente e encaminhá-los à Unidade de Contratações e Pagadoria;

c) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve analisar os documentos técnicos provenientes da Unidade demandante, avaliando se o processo de Contratação Direta está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias. Caso contrário, deve a Unidade de Contratações e Pagadoria determinar que seja complementado ou corrigido e salvo exceções, produzir a minuta de Contrato;

d) a Unidade demandante deve realizar pesquisa de preços, indicar o preço de referência, se houver, bem como indicar a previsão de recursos orçamentários e/ou eventuais adequações;

e) a Unidade demandante deve solicitar aos Agentes econômicos a apresentação de propostas, com a devida formalização, avaliar as propostas recebidas, exigir documentos dos proponentes e, conforme o caso, apresentar a justificativa da escolha do contratado a partir das razões técnicas e motivação;

f) a Unidade demandante deve selecionar o Agente Econômico de acordo com os critérios definidos no Termo de Referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;

g) a seleção de Agente Econômico cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pela Unidade demandante em razão de critérios previamente definidos nos documentos técnicos, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de Sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade do Banrisul;

h) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve encaminhar o processo de Contratação Direta para o Núcleo competente da Assessoria Jurídica, para a confecção de parecer jurídico, nos termos deste Regulamento;

i) a Assessoria Jurídica deve encaminhar o parecer jurídico à Unidade de Contratações e Pagadoria;

j) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve encaminhar à Autoridade Competente, documento com a indicação do objeto da Contratação Direta, o Termo de Referência, parecer jurídico e demais documentos pertinentes, para deliberação;

3 – O Contrato decorrente de processo de Contratação Direta deve seguir as regras deste Regulamento previstas no Capítulo V.

4 – A pesquisa de preços a que faz referência o item 2, da alínea “d”, deste Artigo, deve observar o disposto nos Artigos 43 e 44, deste Regulamento.

5 – Em situações excepcionais de Emergência extremada, devidamente comprovadas, a fim de conter danos mais alastrados, a Autoridade Competente fica autorizada a adotar medidas necessárias, sendo dispensada a formalização prévia da contratação, inclusive o detalhamento técnico do objeto, que deve ser realizada posteriormente.

6 – O Banrisul poderá realizar Chamamento Público, por meio de Edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, para as contratações relacionadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras e a objetos de alta complexidade.

7 – O Banrisul pode realizar publicidade ativa da Contratação Direta, endereçando avisos ou comunicados diretamente para Agentes econômicos pré-identificados e *stakeholders*, sobre chamadas públicas ou outros procedimentos de Contratação Direta.

8 – As contratações diretas cujos valores não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), preferencialmente, devem ser firmadas com microempresas e empresas de pequeno porte, salvo as hipóteses previstas no Artigo 49, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (“Lei Complementar 123”).

9 – Na hipótese de Contratação Direta prevista no Artigo 30, II, da Lei 13.303, o Termo de

Referência, em adição ao disposto no item 2, alínea “a”, deste Artigo, deve caracterizar, de forma motivada, a singularidade do serviço técnico especializado e a notória especialização que se deseja do futuro contratado.

10 – O Banrisul, em Contratação Direta, pode celebrar Contrato de adesão disponibilizado pelo contratado, desde que esteja demonstrado o caráter imprescindível do objeto contratual a ser executado, e tal medida seja indispensável para a formalização da contratação.

SEÇÃO 2 — CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR

Artigo 14 Contratações diretas de pequeno valor

1 – Para fins de contratação direta por pequeno valor, nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei 13.303, os limites estabelecidos são os seguintes:

I - R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para os demais objetos, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

2 – A É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, o que se verifica nas hipóteses de contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, excetuando o previsto no item 3 deste artigo.

3 – Visando eficiência e fomento à economia local, as Agências do Banrisul poderão realizar, de forma direta e descentralizada, compras e contratações, para atendimento a suas demandas, dentro dos limites estabelecidos no item 1, desde que correspondam a aquisições e/ou serviços, e se refiram a itens previamente autorizados e com alçadas definidas pela Diretoria Executiva.

4 – Nas contratações diretas previstas neste artigo, quando se tratarem de aquisições de pronta entrega ou serviços de pronta execução, que não envolvam obrigações futuras, poderá ser dispensada a elaboração de Termo de Referência, desde que não sejam realizadas por meio de Cotação Eletrônica de Preços.

5 – Não é obrigatória a manifestação jurídica nas Contratações Diretas de pequeno valor, com fundamento Artigo 29, I ou II, da Lei 13.303, salvo nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

6 – Aplica-se o mesmo entendimento do item 5, às contratações diretas fundadas no Artigo 30, da Lei 13.303, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos no Artigo 29, I e II, da Lei 13.303.

7 – Os valores estabelecidos no item 1, I e II, do presente Artigo, devem ser corrigidos anualmente e de ofício, na data base de 31 de dezembro do corrente ano, para refletir a variação de custos no próximo período a contar de 01 de janeiro, sendo utilizados o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC) para atualização do valor constante no Inciso I, e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para atualização do valor constante no Inciso II, devendo os valores serem arredondados para múltiplos de 1.000 (um mil), sendo o arredondamento para cima quando a centena for igual ou superior a 500 (quinhentos) ou para baixo no caso contrário, bem como publicados no sítio eletrônico do Banrisul.

8 – A Unidade de Contratações e Pagadoria deve divulgar no início de janeiro de cada ano, os valores atualizados a que se refere o item 7, deste Artigo.

9 – Nas contratações de serviços ou fornecimentos contínuos, firmados com fundamento no Artigo 29, I ou II, da Lei 13.303, o valor limite da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses, pode ter valor acima dos valores estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

SEÇÃO 3 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Artigo 15 Justificativa de preço

1 – Nos casos de Contratação Direta, excetuando-se as contratações previstas no artigo 14 deste regulamento, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura Contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência ao item 2, alínea “d”, do Artigo 13, deste Regulamento.

2 - Nos casos de Contratação Direta, excetuando-se as contratações previstas no artigo 14 deste regulamento a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura Contratada, pode ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

3 – Em caso de recusa justificada do Agente Econômico em apresentar Contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Unidade demandante pode adotar, dentre

outras e conforme o caso, as seguintes providências:

- a) avaliar soluções alternativas à Contratação Direta pretendida, apontando as perdas qualitativas para o Banrisul e projetando os custos destas soluções alternativas; ou,
- b) obter declaração da futura Contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar Contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável; ou,
- c) valer-se de declaração, assecuração ou ato equivalente emitido por empresa de auditoria, cujo teor certifique que o preço proposto ao Banrisul está de acordo com os valores praticados pelo Agente Econômico.

Artigo 16 Comprovação da exclusividade

1 – Na hipótese do Artigo 30, I, da Lei 13.303, sem prejuízo do Artigo 56, item 5, deste Regulamento, a exclusividade deve, preferencialmente, ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

- a) consultas direcionadas a outros Agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por *e-mail* ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pelo Banrisul;
- b) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de emissão, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado Agente Econômico de modo exclusivo;
- c) outros Contratos ou extratos de Contratos firmados pelo Agente Econômico, com o mesmo objeto pretendido pelo Banrisul, com fundamento do Artigo 30, I, da Lei 13.303, ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça ou seja indicativo de exclusividade;
- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo Banrisul; e
- e) cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial.

2 - Se os documentos referidos no item anterior forem impertinentes ou inviáveis, a Unidade de Contratações e Pagadoria, diante dos subsídios técnicos da Unidade demandante, pode substituí-los por justificativa circunstanciada sobre a impertinência ou inviabilidade de sua obtenção, declarando a exclusividade no mercado do interessado.

Artigo 17 Contratação de serviços jurídicos

1 – Os serviços jurídicos devem ser prestados pelos Advogados lotados na Assessoria Jurídica do Banrisul, admitindo-se a contratação de terceiros nos seguintes casos:

a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais;

b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre o Banrisul e os Advogados empregados do Banrisul, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses do Banrisul em Juízo Trabalhista;

c) insuficiência de Advogados para fazer frente à demanda do Banrisul;

d) atuação de Advogados correspondentes, para a realização de atos extrajudiciais ou judiciais específicos, em comarcas ou locais em que não haja Advogados do Banrisul lotados exercendo as suas funções; e

e) as que importem em ganhos de eficiência para o Banrisul, especialmente diante das práticas de outras empresas estatais e mesmo de empresas privadas do mesmo segmento.

2 – As hipóteses previstas no item 1, nas alíneas “a” e “b”, deste Artigo, devem, em regra, ser contratadas com fundamento na Contratação Direta a que se refere o do Artigo 30, II, da Lei 13.303.

3 – O Banrisul pode valer-se de pré-qualificação permanente de advogados ou escritórios de advocacia, a fim de que comprovem suas condições de notórios especialistas, podendo-se prever categorias ou divisões por áreas de atuação, segmentos econômicos e serviços jurídicos a serem prestados, bem como critérios para a remuneração dos futuros contratados e para a escolha entre os pré-qualificados, em conformidade com este Regulamento, para contratação por inexigibilidade de licitação de Advogados ou escritórios de advocacia.

4 – O Banrisul pode valer-se de Credenciamento para contratar Advogados, de acordo com a conveniência e oportunidade.

5 - Em situações excepcionais de urgência extremada que requer assinatura de substabelecimento, devidamente comprovada, a fim de conter danos mais alastrados, a Autoridade Competente fica autorizada a adotar medidas necessárias, sendo dispensada a formalização prévia da contratação, inclusive o detalhamento técnico do objeto, que poderá ser realizado posteriormente, com o prazo máximo de 30 dias, impreterivelmente, tendo como data inicial do Contrato a data da assinatura, mesmo que os efeitos retroajam.

Artigo 18 Credenciamento

1 – Os Contratos decorrentes de Credenciamento devem ser fundamentados nos termos do Artigo 30, da Lei 13.303, cabível nas seguintes hipóteses de contratação, dentre outras:

a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

c) contratação de Advogados; e

d) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de Licitação, como ocorre nos Contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

2 – O Credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

a) os documentos técnicos, acompanhados de *check-list*, devem ser aprovados pelo gestor da Unidade demandante, que deve realizar pesquisa de preços na forma do Artigo 43 deste Regulamento;

b) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve elaborar Edital de Credenciamento, em acordo com as disposições do Termo de Referência, indicando:

- (i) Os serviços e/ou bens que devem ser objeto de Credenciamento;
- (ii) As exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;
- (iii) Os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;
- (iv) As hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
- (v) O prazo do Credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o Credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- (vi) As formalidades, os procedimentos e os prazos para o Credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao Edital de Credenciamento;
- (vii) As normas de caráter operacional sobre o Credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

c) o gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações da Unidade de Contratações e Pagadoria deve avaliar se o processo de Credenciamento está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, determinar que seja complementado ou corrigido;

d) o Edital de Credenciamento deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pela Autoridade competente;

e) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve publicar o Edital de Credenciamento no sítio eletrônico do Banrisul e/ou, se entender conveniente, noutros veículos;

f) a Unidade de Contratações e Pagadoria é responsável pela condução dos pedidos de Credenciamento e encaminhamento da análise da documentação exigida no Edital, à Unidade demandante, devendo publicar as decisões, no sítio eletrônico do Banrisul, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que devem ser julgados pelo gestor da Unidade de Contratações e Pagadoria, com apoio técnico da Unidade demandante;

g) o Agente Econômico, cujo pedido de Credenciamento for aceito, deve assinar o Contrato na forma e prazo assinalado no respectivo Edital, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no referido documento; e,

h) as contratações do objeto do Credenciamento podem ser formalizadas por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade, respeitadas as demais disposições do Capítulo V deste Regulamento, inclusive sendo permitido que o termo de Credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de Credenciamento o preveja expressamente.

3 – Na hipótese de Credenciamento em razão de mercados fluidos, o Banrisul pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

4- Na hipótese de Credenciamentos abertos, os prazos de vigência dos Contratos a serem firmados, não poderão ultrapassar o prazo máximo previsto para contratação, a contar do início da vigência do primeiro Contrato.

Artigo 19 Contratos de patrocínio

1 – Os Contratos de patrocínio, em acordo com a Política de Patrocínios do Banrisul, visam ao fortalecimento das marcas, produtos e serviços do Banrisul através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

2 – Os pedidos de patrocínio ou oportunidade de patrocínio devem ser analisados e aprovados pela Autoridade Competente definida em resolução interna, mediante parecer técnico da Unidade de Marketing, e com a observância do seguinte:

a) análise prévia da conformidade do pedido de patrocínio com a política de transações com Partes relacionadas;

b) análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, que deve se limitar a consulta perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio Banrisul, e outros sistemas cadastrais que eventualmente sejam disponibilizados para essa finalidade;

c) apresentação da declaração formal pelo pretense patrocinado de que não se enquadra dentre as pessoas impedidas de receber patrocínio, conforme Política de Patrocínios do Banrisul e legislação vigente.

3 – Os Contratos de patrocínio são firmados por meio de inexigibilidade de Licitação, conforme Artigo 30, da Lei 13.303, facultando-se ao Banrisul a promoção de Chamamentos Públicos a fim de selecionar projetos.

4 – Nos Contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deve constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição.

5 – Nos Contratos de patrocínio deve constar, obrigatoriamente, cláusula de contrapartidas, sendo que os respectivos materiais publicitários e promocionais devem ser confeccionados com as marcas indicadas e encaminhadas pelo Banrisul.

6 – Os pagamentos devem ocorrer no cronograma especificado em cada Contrato de patrocínio, prevendo-se que, em caso de descumprimento de contrapartidas, o Banrisul exigirá o pagamento de multas contratuais e ressarcimento, se previstos contratualmente.

7 – O contratado tem a obrigação de apresentar Relatório do Projeto com as evidências da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no Contrato de patrocínio.

8 – Ao Banrisul, por ser pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o Artigo 195, Parágrafo Terceiro, da Constituição Federal, de modo que não lhe é vedado firmar Contrato de patrocínio e realizar os pagamentos nele previstos com entidades que estejam em débito com a Seguridade Social.

Artigo 20 Contratos de capacitação

1 – Os Contratos de capacitação de Autoridades e Agentes do Banrisul, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de Licitação, conforme Artigo 30, II, “f”, da Lei 13.303, excetuando-se aqueles oferecidos por diversos Agentes econômicos com modelos e conteúdos padronizados, sendo que a justificativa de preços deve ser realizada na forma do Artigo 15 deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços.

2 – A contratação de compra de vagas em eventos abertos dispensa elaboração de documentos técnicos, devendo seguir o seguinte procedimento:

a) a Unidade demandante deverá encaminhar à Unidade responsável pelos treinamentos dos colaboradores, por meio da ferramenta específica utilizada pelo Banrisul (*Workflow*), as

justificativas e o parecer do Superintendente Executivo da Unidade quanto a participação do(s) indicado(s) ao evento, anexando o programa do curso, folders e/ou documentos similares, contendo as informações sobre o evento (inclusive obtidos através de sítio eletrônico da instituição organizadora), preenchendo todos os campos identificados na referida ferramenta;

b) sempre que o valor total da compra de vagas exceder a alçada do Superintendente Executivo da Unidade demandante, deve ser anexada a autorização do respectivo Diretor responsável pela Unidade demandante;

c) a partir da autorização, a Unidade responsável pelo treinamento dos colaboradores, deve elaborar o Formulário de Capacitação em curso externo, inserindo as informações necessárias nos campos do documento padrão, encaminhando-o para análise da Gerência de Instrumentalização de Processo, da Unidade de Contratações e Pagadoria;

d) A Gerência de Instrumentalização de Processo, da Unidade de Contratações e Pagadoria, deve proceder a análise do correto preenchimento do formulário, o registro no sistema de controle (BMP), verificando se o fornecedor possui impedimentos; e,

e) Após a análise do item “d”, a Unidade responsável pelo treinamento dos colaboradores, deve providenciar todos os procedimentos operacionais atinentes às inscrições autorizadas, viabilizando a participação daqueles que foram selecionados, bem como os demais procedimentos previstos na ferramenta *Workflow*, incluindo todas as deliberações ocorridas;

3 – É de responsabilidade da Unidade responsável pelo treinamento dos colaboradores, a montagem do dossiê eletrônico contendo os documentos atrelados ao curso, pagamentos aos fornecedores, bem como a comunicação aos participantes dos cursos, como envio das informações necessárias à participação;

4 – Os Contratos de capacitação que envolverem cursos *in company*, devem seguir os procedimentos previstos no Capítulo II, deste Regulamento.

Artigo 21 Dispensa para a locação de imóveis

1 – As dispensas de Licitação para a locação de imóveis devem observar o seguinte:

a) a escolha do imóvel a ser locado deve ser justificada tecnicamente com base nos parâmetros definidos no Termo de Referência, antecedida de análise das áreas de engenharia e comercial do Banrisul; e,

b) a justificativa do preço da locação deve ser embasada em laudo de avaliação prévio, realizado através de serviços internos ou externos, que deve indicar o metro quadrado para a locação na região do imóvel, com base em comparativo com preços praticados noutros Contratos de locação de terceiros, bem como peculiaridades do imóvel que se pretende locar que autorizem variação de preço.

2 – As condições do Contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, devendo o Termo de Referência detalhar as negociações quanto às responsabilidades das Partes, inclusive aquelas no tocante ao pagamento de taxas de condomínio, água, luz, IPTU e demais custos relativos à manutenção do imóvel, seguros e responsabilidade pelo Plano de Prevenção e Proteção a Incêndio.

3 – Em casos de necessidade de reparos urgentes no imóvel locado, ainda que a obrigação geral de realizar reparos seja do proprietário do imóvel, para evitar a ampliação de riscos e prejuízos, deve-se prever no Contrato que o Banrisul, excepcionalmente, pode realizar os reparos e que o proprietário deve indenizar os custos relativos aos mesmos, se for o caso, que, inclusive, podem ser descontados dos pagamentos do aluguel.

4 – O Banrisul pode firmar dispensa de Licitação para a locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento de bens, conforme as exigências do Banrisul, podendo-se ainda incluir no escopo do Contrato de locação a manutenção do imóvel.

5 – É permitido prever no Contrato da modalidade de locação *built to suit* a reversão do imóvel ao Banrisul ao final da locação.

6 – Na hipótese do proponente não ser o proprietário do imóvel escolhido, o documento do imóvel poderá ser apresentado em nome do atual proprietário, momento em que poderá ser firmado um protocolo de intenções com o investidor proponente, devendo ser estabelecido prazo para que o imóvel seja devidamente transferido ao mesmo para que então seja assinado o contrato de locação.

Artigo 22 Contratação emergencial

1 – A dispensa de Licitação prevista no Artigo 29, XV, da Lei 13.303, deve ser justificada, demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o Banrisul, indicando:

- a) a inexistência de alternativa que elimine o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o Banrisul;
- b) a relevância dos prejuízos que podem ser impingidos ao Banrisul acaso a dispensa de Licitação não se realize; e,
- c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.

2 – Decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e Contratos servem de fundamento para a dispensa de Licitação prevista no Artigo 29, XV, da Lei 13.303, desde que privem o Banrisul de objetos, bens, serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança.

3 – Defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de Agentes do Banrisul não são impeditivos para a dispensa constante no Artigo 29, XV, da Lei 13.303, desde que atendidos os seus demais requisitos legais e os previstos neste Regulamento.

4 – Na hipótese do item 3 deste Artigo, o Diretor da Unidade competente deve adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos no Artigo 10, deste Regulamento, apenar os agentes responsáveis.

5 – Em situações excepcionais, em que a contratação de terceiros por parte do Banrisul precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais alastrados, o Superintendente Executivo ou Diretor, conforme alçada, pode dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto no Artigo 13, item 2, deste Regulamento, autorizando a formalização da contratação posteriormente, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise jurídica.

6 – Na hipótese do item 5, deste Artigo, o Superintendente Executivo ou Diretor, conforme alçada, e conforme sua avaliação da situação emergencial, deve indicar os procedimentos que devem ser observados previamente à formalização da contratação e os atos e justificativas que podem ser postergados, bem como os prazos em que os mesmos devem ser apresentados.

7 – O prazo do Contrato emergencial deve ser dimensionado para o atendimento das demandas do Banrisul pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

8 – É permitido firmar Contrato emergencial com condição resolutiva relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como ocorre com a revogação ou reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de Licitação ou de Contrato.

9 – É permitido firmar Contrato emergencial por prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, prevendo-se a possibilidade de prorrogação acaso não cessada a situação emergencial, desde que o prazo total não lhe seja superior.

10 – Não cessada a situação emergencial e atendidos os requisitos legais e os previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para Contrato emergencial, por novo período, que não deve ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias por contratação, e assim sucessivamente, situação em que a formalização da nova contratação poderá ser simplificada, via renovação contratual, contendo a manifestação do Superintendente Executivo da Unidade demandante acerca da manutenção das condições que deram origem à situação emergencial, bem como sobre inexistência de proposta mais vantajosa para atender à demanda.

11 – Em Contratos de escopo, quando necessário, a demanda do Banrisul deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do Contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

12 – Na hipótese do item 7, deste Artigo, quando o contratado não conseguir executar o objeto do Contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, ultrapassando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa, diante de justificativa da Unidade demandante, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do Contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou amplie prejuízos relevantes ou comprometam a segurança para o Banrisul.

Artigo 23 Contratação de encomenda tecnológica

1 – Os Contratos de encomenda tecnológica têm por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras, com previsão por parte da Contratada, em regra, da obrigação de meio direcionada para novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades a produtos, serviços ou processos já existentes, em que se verifique risco tecnológico.

2 – Os Contratos de encomenda tecnológica devem ser firmados, preferencialmente, com base na dispensa de Licitação prevista no Artigo 20, da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Lei 10.973”), combinada com a previsão constante no Artigo 29, XIV, da Lei 13.303, aplicando-se as disposições da Seção V, do Capítulo IV, do Decreto 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 (“Decreto 9.283”).

3 – O Banrisul pode realizar as modalidades de Diálogos com Agentes Econômicos previstas no Artigo 31 deste Regulamento, para identificar oportunidades e fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras por entidades privadas, com especial atenção para empresas de pequeno porte, startups e processos colaborativos, sendo que a seleção do contratado deve ser precedida da consulta prescrita no Artigo 27, §4º, do Decreto 9.283, ou da realização de Chamamento Público, sempre permitida a negociação a que se refere o Artigo 27, §8º, do Decreto 9.283.

4 – O procedimento da etapa preparatória previsto no Artigo 23, item 1, deste Regulamento deve observar o seguinte:

a) O Termo de Referência deve indicar as seguintes informações, conforme o caso:

- (i) Descrição do produto, serviço ou processo que deve ser objeto da encomenda tecnológica, preferencialmente sem especificação exaustiva, de modo a permitir o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;
- (ii) Os objetivos pretendidos pelo Banrisul com a encomenda tecnológica e sua contextualização, destacando as principais dificuldades técnicas e de operacionalização;
- (iii) Os critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução inovadora, podendo-se prever a criação de comissão especial de julgamento, facultando a designação, no total ou em parte, de especialistas não pertencentes aos quadros do Banrisul;
- (iv) Definição dos critérios para a remuneração do contratado, preferencialmente com a própria definição da remuneração ou dos parâmetros para o arbitramento da remuneração;
- (v) Definição de apoios não financeiros à Contratada, podendo-se prever, dentre outros,

a cessão de espaços físicos, de infraestrutura de *hardware* e de *software* do próprio Banrisul, mentoria e intermediação para apresentações a clientes do Banrisul;

(vi) Definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais às etapas e previsão de condição resolutiva, acaso os resultados não sejam considerados adequados;

(vii) Definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento da solução inovadora;

(viii) Previsão sobre a propriedade da solução desenvolvida e dos direitos reconhecidos ao Banrisul;

(ix) Orçamento;

(x) Veículos de publicidade do Edital e de publicidade ativa, bem como estratégia de comunicação da contratação que melhor mobilize pretensos interessados, podendo-se atribuir ao processo licitatório denominações amigáveis.

SEÇÃO 4 – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Artigo 24 Disposições Gerais

1 – A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo Banrisul, de produtos ou serviços, especificamente relacionados ao seu objeto social, e as contratações que envolvem Oportunidades de Negócio são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

2 – As Contratações Diretas referentes à Atividade Finalística ou Oportunidade de Negócio, vislumbradas pelo Banrisul, serão objeto de Contrato privado, parceria ou instrumento correspondente.

3 – Para os fins deste artigo, observar-se-á os seguintes conceitos:

a) Exercício direto de atividade finalística: Caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras no cumprimento do seu objeto social;

b) Oportunidade de Negócios: Consiste na implementação de ações de diferencial competitivo, com vistas ao estabelecimento de Parcerias com terceiros, destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial do Banrisul.

4 – A escolha de parceiro, vinculada à Oportunidade de Negócios, decorrente da atuação concorrencial deve considerar, pelo menos, uma das motivações a seguir, dentre outros:

a) Considerável retorno em receitas financeiras;

b) Acesso às melhores e inovadoras soluções tecnológicas e negociais;

- c) Ganho operacional e de eficiência;
- d) Promoção de empreendedorismo, visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;
- e) Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas;
- f) Melhoria de indicadores socioeconômicos do Estado;

Artigo 25 Procedimentos gerais para atividade finalística ou Oportunidades de Negócio

1 – Nas contratações que envolvam atividade finalística ou Oportunidade de Negócio, o Banrisul poderá efetivar as operações societárias ou contratuais, delas decorrentes, segundo a prática do mercado privado.

2 – Na justificativa de inviabilidade de competição, deverá constar, de modo claro, que a escolha da contratada ou parceira está associada a suas características particulares, vinculada a Oportunidades de Negócio definidas e específicas, a exemplo do disposto no Artigo 24, item 4, do Regulamento.

3 – As contratações a que se refere o presente Artigo serão objeto de instrução de processo administrativo, contendo os seguintes elementos, no mínimo:

- a) Justificativa da contratação, pela Unidade demandante, em que se demonstre ser exercício de Atividade Finalística ou Oportunidade de Negócio fazendo o vínculo da mesma com o previsto nos itens 1 a 3 do artigo 24 deste Regulamento;
- b) Alinhamento do objeto à função social e ao Planejamento Estratégico do Banrisul de forma a garantir que as atividades estejam em harmonia com a visão, missão e valores da organização, maximizando seu impacto positivo na sociedade e alcançando seus objetivos de negócio de forma sustentável;
- c) Caracterização de que a contratação consiste em ação de promoção do desenvolvimento da atuação concorrencial do Banrisul, nos termos do Artigo 24, item 4, do Regulamento;
- d) Termo de Referência ou Projeto ou documento similar em que se descreva:
 - (i) Objeto e suas características;
 - (ii) Eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado;
 - (iii) Critérios para a escolha do contratado;
 - (iv) As condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento;
 - (v) Outros elementos que auxiliem na identificação do que se pretende contratar e na execução do objeto.

- e) Orçamento;
- f) Cotação de Preços, conforme previsão no artigo 15 deste Regulamento;
- g) Justificativa da escolha da Contratada, fazendo o vínculo da escolha com o previsto no item 4 do artigo 24 deste Regulamento;
- h) Documentos de regularidade da Contratada;
- i) Parecer jurídico sobre a viabilidade da contratação, bem como validação jurídica do instrumento de formalização entre as Partes;
- j) Aprovação da Autoridade Competente, conforme Resolução de alçadas.

4 – Após finalizadas as etapas previstas nos itens anteriores, o Gestor da Unidade Demandante deverá formalizar a contratação assegurando:

- a) A assinatura do instrumento contratual pelas partes, observando a competência e capacidade jurídica;
- b) O arquivamento do processo que instruiu a contratação, contendo todos os elementos deste artigo, no sistema delegado, se houver;

5 – Os pagamentos deverão ser realizados observando o artigo 102 deste Regulamento, no que couber.

6 – O gestor da Unidade Demandante deverá realizar análise e revisão periódica da contratação quanto aos termos, preços e manutenção da necessidade/oportunidade de negócio, mantendo registro dos atos.

CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Artigo 26 Procedimento Geral da Etapa Preparatória para Licitação

1 – A etapa preparatória da Licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

- a) O gestor da Unidade demandante deve elaborar os documentos técnicos da Licitação

pública, nomeadamente:

(i) Termo de Referência, que compreende a especificação do objeto da contratação, justificativa sobre a contratação, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, regras para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei 13.709 e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

(ii) Projeto Básico, no caso de obras e serviços de engenharia não considerados comuns;

(iii) Anteprojeto e Matriz de Riscos, no caso de contratação integrada;

b) o gestor da Unidade demandante deve aprovar os documentos técnicos referidos na alínea antecedente, realizar pesquisa de preços e definir o preço de referência, realizar a previsão de recursos orçamentários e encaminhá-los ao gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, para análise e elaboração da minuta contratual;

c) o gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, deve encaminhar aos Comitês competentes, os processos para avaliação e deliberação, acompanhados da documentação necessária à análise dos integrantes do referido Comitê, em conformidade com os normativos internos, inclusive a Resolução de Alçadas.

d) após aprovação, a Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações deve encaminhar à Gerência de Licitações para elaboração da minuta de Edital, que deve conter o seguinte:

- (i) Objeto da Licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- (ii) Regime de execução;
- (iii) Procedimento de Licitação;
- (iv) Critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- (v) Documentos de habilitação;
- (vi) Recurso;
- (vii) Adjudicação e homologação;
- (viii) Prazos e formalidades para a assinatura do Contrato;
- (ix) Sanções;
- (x) minuta de Contrato ou instrumento equivalente, conforme Artigo 69, da Lei 13.303.

e) o agente da Gerência de Licitações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, deve encaminhar o processo para o Núcleo competente da Assessoria Jurídica, para a confecção de parecer jurídico, nos termos deste Regulamento;

f) compete ao Superintendente Executivo e/ou ao Gerente Executivo da Gerência de

Licitações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, firmar o Edital de Licitação e determinar providências para a sua publicação.

SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Artigo 27 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC)

1 – Nas contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC), a Unidade demandante deve produzir, além das informações do Termo de Referência nos padrões do Banrisul, Estudo Técnico Preliminar (ETP) contendo no mínimo as seguintes informações:

a) Caracterização da necessidade, contendo:

- (i) A análise da viabilidade da demanda;
- (ii) A avaliação técnica e econômico-financeira das soluções disponíveis no mercado;
- (iii) A justificativa da solução com a indicação de sua viabilidade econômico-financeira;
- (iv) A especificação dos requisitos funcionais e não funcionais da solução;
- (v) A necessidade de treinamentos;
- (vi) Requisitos para a implementação da solução;
- (vii) Medidas para a adequação às condições de segurança cibernética, em conformidade à Resolução CMN 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, conforme alterada, do Banco Central do Brasil;
- (viii) A avaliação de necessidade de adequação do ambiente do Banrisul e de segurança cibernética;
- (ix) a indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes;
e,
- (x) definição dos resultados esperados pelo Banrisul.

b) Plano de Continuidade de Negócios, sempre que as informações do Termo de Referência exigirem, visando garantir a continuidade do negócio durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do Contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à Contratada;

c) Estratégia da Contratação, com a definição das responsabilidades da Contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da Contratada, definição de níveis de serviços, e condições especiais de execução do Contrato.

2 – O Termo de Referência deve indicar e justificar a métrica para a unidade de medida a ser adotada para a contratação, devendo-se privilegiar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pelo Banrisul.

3 - É permitida a utilização, nos termos do item 2 supra, da métrica Unidade de Referência de Serviços de Tecnologia Banrisul (URSTB), para fins de remuneração dos serviços que geram resultados ou produtos aferíveis pelo Banrisul, observando-se, conforme o caso, o seguinte:

a) a qualificação da URSTB para cada Tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de URSTB equivalente;

b) o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços em relação à correspondente URSTB é de competência do Agente de Fiscalização Técnica.

c) o estabelecimento prioritário de acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de incidentes e a boa prestação dos serviços contratados; e,

d) o preço de referência da URSTB não deve ser definido apenas com a comparação de URSTB de outras contratações, sendo necessária análise quanto à equivalência dos respectivos serviços ou composição dos custos unitários.

4 – O Termo de Referência deve ser acompanhado de matriz de risco, submetido e aprovado pelo Comitê de Gestão de Tecnologia de Informação previamente à análise a ser realizada pela Assessoria Jurídica.

5 – A etapa preparatória das licitações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC), deve observar as disposições da Resolução CMN 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, conforme alterada, do Banco Central do Brasil, notadamente a que prevê o acesso do Banco Central do Brasil aos termos firmados, documentação e informações, bem como às dependências do contratado.

6 – O Banrisul pode promover Licitação e contratação de soluções inovadoras por meio da Lei Complementar 182, de 01 de junho de 2021 (“Lei Complementar 182”), devendo observar, no que couber, as disposições deste Regulamento.

7 – O procedimento desse Artigo deve ser observado também nas contratações diretas.

Artigo 28 Alienação de bens

1 – Em adição ao disposto no Artigo 24, item 1, deste Regulamento, a etapa preparatória da Licitação para a alienação de bens imóveis deve observar o seguinte:

a) admite-se Termo de Referência simplificado com a descrição do bem objeto da alienação, na justificativa para a alienação;

b) a Unidade de Gestão Patrimonial, quanto aos bens imóveis, é responsável por providenciar avaliação formal do imóvel da alienação, através de serviços internos ou externos;

c) é permitido, na avaliação de bens móveis e imóveis, a aplicação de redutores sobre o montante decorrente do cálculo de depreciação, sob a justificativa de custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:

- (i) Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial do Banrisul;
- (ii) Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- (iii) Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- (iv) Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra Unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- (v) Custo de carregamento no estoque;
- (vi) Tempo de permanência do bem em estoque;
- (vii) Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; e,
- (viii) Custo de oportunidade do capital.

2 – É permitido ao Banrisul contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial ou empresa especializada para proceder à alienação de bens móveis e imóveis, incluindo os procedimentos acessórios, em conjunto ou isoladamente.

3 – A contratação de leiloeiro poderá ocorrer por meio de Licitação ou com fundamento na dispensa ou inviabilidade de competição.

4 – A avaliação de bens pode ser realizada diretamente pelos Agentes do Banrisul ou contratada perante terceiros, com validade máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

5 – O Banrisul pode proceder à alienação de bens em lotes compostos, com as justificativas da Unidade demandante.

6 – O Banrisul pode credenciar e contratar em razão de Credenciamento, imobiliárias e corretores de imóveis para a venda dos seus imóveis, sem relação de exclusão, sendo que a remuneração é devida apenas na hipótese de êxito da venda correspondente e para o credenciado que tiver sido o responsável pela intermediação da venda correspondente, conforme critérios estabelecidos no Termo de Referência simplificado e em Edital de Chamamento Público.

7 – O disposto neste Artigo não se aplica em relação a leilões ou medidas expropriatórias de imóveis realizadas em razão de processos judiciais ou em alienação fiduciária em favor do

Banrisul ou recebidos em dação em pagamento e decorrentes de suas atividades finalísticas.

8 – O Banrisul poderá manter publicada, relação de imóveis que já tenham sido ofertados em duas ou mais licitações, sem sucesso, a fim de receber, de forma permanente, propostas para Aquisição direta, desde que os valores ofertados sejam iguais ou maiores que o valor aprovado pela Autoridade Competente.

Artigo 29 Contratação de Serviços de Publicidade

1 - Os serviços de publicidade devem ser contratados com agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, conforme alterada (“Lei 4.680”), e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (“CENP”).

2 – O Termo de Referência, além das informações exigidas no Artigo 24, item 1, a, i, deste Regulamento, deve dispor de briefing, cujo teor deve indicar os parâmetros para a elaboração da proposta técnica, podendo prever a adjudicação do objeto da Licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa do gestor da Unidade demandante e de acordo com critério de seleção interna entre as contratadas, estabelecido na minuta do(s) Contrato(s).

3 – Conforme previsto na Lei Federal 12.232/2010, Artigo 10, a Licitação será processada e julgada por comissão permanente ou especial indicada pela administração, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas que deve ser efetuada por subcomissão técnica formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas. O rito para escolha da subcomissão técnica deverá atender ao previsto no mesmo artigo anteriormente citado:

a) a contratação de terceiros para compor a comissão de especialistas deve ser realizada com base no Artigo 30, II, “b”, da Lei 13.303, fazendo jus à remuneração cujos parâmetros devem ser pré-estabelecidos pelo gestor da Unidade demandante;

b) o Edital pode prever o sorteio de um suplente sem vínculo empregatício e o sorteio de um suplente com vínculo empregatício para fins de pronta substituição em caso de abstenção de impugnado, acolhimento da impugnação ou impossibilidade de um respectivo titular de participar das sessões de julgamento.

4 – O Edital de Licitação deve prever que as propostas sejam apresentadas em 4 (quatro) envelopes, por ordem:

a) Envelope 1 - plano de comunicação publicitária sem identificação, em formato padronizado, definido no Termo de Referência;

b) Envelope 2 - plano de comunicação publicitária com identificação;

c) Envelope 3 - conjunto de informações sobre o Licitante, destinado a avaliar a sua capacidade de atendimento e o nível dos trabalhos por ele realizados para os seus clientes,

definido no Termo de Referência;

d) Envelope 4 - proposta de preços.

5 - O Edital de Licitação deve exigir que o plano de comunicação publicitária seja conforme previsto no Artigo 7, da Lei Federal 12.232/2010.

6 – O Edital de Licitação estabelecerá procedimento para a Licitação, o qual deverá ocorrer em conformidade com o Artigo 11, da Lei Federal 12.232/2010.

Artigo 30 Contratação de serviços continuados de *facilities* para a conservação e manutenção de infraestrutura predial

1 – O Banrisul pode realizar a contratação de serviços continuados de *facilities*, tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como, por exemplo, mas não se limitando, à conservação, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, conjunta ou separadamente, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

2 – Os serviços de *facilities* são comuns e de natureza continuada, devendo o Termo de Referência conter:

a) definição dos serviços que compõem as *facilities*, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que envolvem conservação e manutenção predial, cujas demandas são variáveis;

b) definição de indicadores de desempenho para mensurar a qualidade dos serviços prestados, podendo ser adotada a remuneração variável por Acordo de Nível de Serviço, quando conveniente;

c) previsão dos locais de prestação dos serviços, inclusive, se for o caso, com fatores de preços diferenciados a depender dos locais; e,

d) a definição de parâmetros para pedido mínimo, se for o caso.

SEÇÃO 3 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Artigo 31 Modalidades de diálogo

1 – O Banrisul necessita manter constante diálogo com Agentes Econômicos para assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizado em relação às práticas empresariais e para obter subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações públicas e contratações.

2 – A etapa preparatória da Licitação e os processos de Contratação Direta podem priorizar o diálogo transparente com Agentes Econômicos, com o mercado e demais interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizarem-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) *Procedimento de Manifestação de Interesse* para a obtenção pelo Banrisul de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações e de Contratações Diretas, podendo ser instaurado de ofício pelo Banrisul;

b) *Tomada de subsídio* para colher informações de eventuais Agentes Econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de Licitação, possibilitando aos interessados, o encaminhamento de contribuições por escrito ao Banrisul, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no Banrisul;

c) *Reunião participativa* para obter, em sessões presenciais e/ou virtuais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no Banrisul;

d) *Road show* para a apresentação do Banrisul, de produtos, Oportunidades de Negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

e) *Request for information* (“RFI”) para solicitar a Agentes Econômicos, previamente identificados como potenciais Licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pelo Banrisul, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

f) *Request for proposal* (“RFP”) para solicitar a Agentes Econômicos, previamente identificados como potenciais Licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e Matriz de Risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

g) *Consulta pública* para consolidar a versão final de Edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pelo Banrisul;

h) *Audiência pública* para consolidar a versão final de Edital e documentos que lhe são anexos,

possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pelo Banrisul.

i) *Prova de Conceito* (“POC”), que deverá ser utilizada especialmente em contratações de bens e serviços de natureza tecnológica ou inovadora, com o objetivo de avaliar a aderência das soluções disponíveis no mercado às necessidades previamente identificadas, sendo seus resultados documentados e integrados ao processo de contratação, servindo de subsídio para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, não implicando qualquer obrigação de contratação por parte da Administração, tampouco gerando direito à indenização por parte dos participantes.

(i) Para que se possa realizar a POC citada no item “i” do inciso 2, deste Artigo, deverá ser instrumentalizado Expediente, o qual deverá ser enviado para deliberação e aprovação conforme Resolução Interna de Alçadas, contendo pelo menos as seguintes informações, mas não se limitando:

- (a) Declaração do problema: Descrever o desafio que a POC busca resolver e as necessidades que ela pretende atender;
- (b) Definição do projeto: Detalhar o escopo e a intenção do projeto, incluindo o que se pretende alcançar com a POC;
- (c) Objetivos da POC: Definir os resultados esperados e como eles serão medidos, como métricas de sucesso;
- (d) Recursos necessários: Listar ferramentas, tecnologias e outros recursos essenciais para a execução da POC;
- (e) Metodologia: Descrever a abordagem e as etapas para testar o conceito;
- (f) Justificativa: justificar a escolha da solução a ser testada;
- (g) Preço: A POC deverá preferencialmente ser realizada sem custos, contudo, caso haja algum valor a ser pago pelo Banco, este deverá ser justificado, conforme previsão do artigo 43 deste Regulamento.

(ii) Após a aprovação do expediente citado no (i) supra, e de ser realizada a POC, deverá ser instrumentalizado Relatório Final que traga as conclusões, o qual deverá ser incluído no dossiê do processo de contratação da solução, caso a mesma seja levada a efeito, contendo com pelo menos as seguintes informações, mas não se limitando

- (a) Resultados e descobertas: Documentar os dados e insights obtidos durante o processo de POC;
- (b) Recomendações: Sugerir os próximos passos para desenvolvimento ou implementação com base nos resultados da POC.

(iii) Outros pontos que podem ser abordados no Expediente e/ou no Relatório Final citados nos subitens anteriores, ou ainda, podem ser objeto de instrumentalização de documentos auxiliares:

- (a) Cronograma: Detalhar as etapas e prazos para a execução da POC;

- (b) Lista de participantes: Identificar as pessoas envolvidas no projeto, incluindo desenvolvedores, testadores e stakeholders;
- (c) Relatórios de teste: Registrar os resultados dos testes realizados durante a POC;
- (d) Documentação técnica: Fornecer informações detalhadas sobre a tecnologia utilizada e o desenvolvimento;
- (e) Plano de validação: Definir como a POC será avaliada e aprovada.

Artigo 32 Procedimento para o diálogo com Agentes Econômicos

- 1 – Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas, seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.
- 2 – Os procedimentos de diálogo com Agentes Econômicos podem ser realizados por meio eletrônico, preferencialmente e-mail.

Artigo 33 Procedimento de Manifestação de Interesse

- 1 – No procedimento de manifestação de interesse, facultativo para o Banrisul, o Agente Econômico solicita a abertura de procedimento para a Unidade demandante, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento (com aprovação interna conforme Resolução de Alçadas) ou arquivamento.
- 2 – O procedimento também pode ser instaurado de ofício por decisão da Autoridade Competente conforme alçadas definidas em resolução interna.
- 3 – Caso seja publicado em edital, deve conter: escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; prazo para apresentação de projetos, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com as Políticas Institucionais de Controles Internos e *Compliance* do Banrisul e critérios para qualificação.
- 4 – A Unidade demandante deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, sendo o resultado final do procedimento aprovado pela Autoridade Competente.

Artigo 34 Audiência e Consulta Pública

- 1 – A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de Edital de Licitação e de seus documentos anexos, devendo ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Autoridade Competente, nos termos da alçada definida em resolução interna correspondente à Unidade demandante, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e de seus documentos anexos.

2 – As regras e a condução da audiência e da consulta pública são de competência da Unidade demandante, por meio de responsável técnico ou grupo de responsáveis técnicos designados pelo gestor da Unidade demandante.

3 – O Banrisul deve publicar no seu sítio eletrônico, o edital e seus documentos anexos, contendo: data para a sessão de audiência pública ou consulta, que pode ser presencial ou virtual; procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes; apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos.

4 – A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO 4 – OBJETO

Artigo 35 Definição do Objeto

1 – O objeto da Licitação deve ser definido por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar ao Banrisul, alto padrão de qualidade, desempenho e Sustentabilidade em suas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (“ABNT”), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

2 – A especificação do objeto visa expor aos Agentes econômicos o que o Banrisul pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e Sustentabilidade.

3 – A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;

b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares do Banrisul, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;

c) características de Sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Artigo 36 Parcelamento

1 – Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

- a) não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- b) não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos Contratos.

Artigo 37 Objetos divisíveis

1 – Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho do Banrisul sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Artigo 38 Exigência de marca ou modelo

1 – É permitida a exigência de marca ou modelo, comercializado por mais de um fornecedor, diante de justificativa técnica, devidamente descrita no Termo de Referência, de que a marca ou o modelo exigido é o único que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e Sustentabilidade definidos pelo Banrisul, bem como em razão de Padronização do objeto e, ainda, em função da necessidade da manutenção de garantia do fornecedor.

2 – O Termo de Referência pode indicar marca como mera referência para os Licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Artigo 39 Padronização

1 – O gestor da Unidade demandante, ouvidas as Unidades cujas competências envolvam o objeto, deve decidir pela Padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pelo Banrisul, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

2 – A Unidade demandante deve avaliar se, conforme o caso, em razão da Padronização, é

necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à Contratação Direta prevista no Artigo 30, I, da Lei 13.303.

3 – O Banrisul pode produzir catálogo eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o Artigo 67, da Lei 13.303.

Artigo 40 Certificação

1 – A Unidade demandante pode exigir em Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (“Sinmetro”), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da *internet* ou por diligência direta a Agentes Econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de Licitação, cujas conclusões evidenciem que Agentes Econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) Agentes Econômicos avaliados em condições de competição; e,

b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e Sustentabilidade definidos pelo Banrisul.

2 - A certificação deve ser apresentada, se exigida, junto com os documentos relativos às propostas dos Licitantes e avaliada pelo Banrisul na fase de verificação das propostas.

Artigo 41 Vedação à contratação do mesmo Agente Econômico para objetos que exigem a segregação de funções

1 – A Unidade demandante pode prever em Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto a proibição à contratação de um mesmo Agente Econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um Agente Econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

2 – Na hipótese desse Artigo, a vedação deve ser expressa no Edital e permite-se aos Agentes Econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma Licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

Artigo 42 Sustentabilidade

1 – O Banrisul, em conformidade com a sua Política de Responsabilidade Socioambiental Banrisul (“PRSA”), compromete-se com a Sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental e climática, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 – Recomenda-se que a Unidade demandante, antes de lançar Licitação e pretender novo Contrato, avalie a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

3 – A Unidade demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da Sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) produção de energia;
- b) fornecimento regional;
- c) risco para a imagem ou reputação do Banrisul no tocante às suas atividades fins.

4 – A Unidade demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da Sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) saúde e segurança no trabalho;
- b) bem-estar do trabalhador;
- c) acessibilidade;
- d) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

5 – A Unidade demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental e climática da Sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) geração de resíduos sólidos e líquidos;
- b) emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- d) menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

- e) toxidade;
- f) métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços, considerando menor impacto ambiental negativo e uso de tecnologias menos carbono intensivas;
- g) origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
- h) preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras;
- i) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;
- j) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e provenientes ou com utilização de recursos renováveis;
- k) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- l) uso de inovações que reduzam a utilização de recursos não renováveis e sejam menos carbono intensivas;
- m) seja considerada a possibilidade de logística reversa na Aquisição de bens de consumo em geral, a ser realizada pelo fabricante/vendedor, priorizando na compra de itens de eletroeletrônicos, pneus, pilhas e baterias, óleos lubrificantes e agrotóxicos e suas embalagens.

6 – As especificações do objeto relativas à sustentabilidade podem ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU ou outras publicações equivalentes de órgãos oficiais.

7 – O Banrisul pode priorizar na definição dos objetos de seus Contratos, em termos de referência e projetos, a utilização de componentes do objeto serviços e insumos reciclados e recicláveis e com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o Artigo 7º, XI, da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, conforme alterada (“Política Nacional de Resíduos Sólidos”).

8 – As exigências pertinentes à Sustentabilidade devem ser sopesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

9 – Em cumprimento ao item 8 deste Artigo, a Unidade demandante pode comunicar aos Agentes Econômicos cadastrados, com a maior antecedência possível em relação à publicação do Edital, que estuda ou pretende formular exigências relacionadas à Sustentabilidade eventualmente ainda não incorporadas nas práticas de mercado, de modo que os Agentes Econômicos disponham de tempo suficiente para adaptarem a cadeia de produção dos seus bens e serviços e obtenham a documentação comprobatória pertinente.

SEÇÃO 5 – ORÇAMENTO

Artigo 43 Critérios gerais para orçamento

1 – O valor orçado pelo Banrisul deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em pelo menos um dos seguintes parâmetros:

a) Contratos similares e anteriores firmados pelo Banrisul, devidamente atualizados monetariamente;

b) Contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

d) valores definidos em resoluções de órgãos de controle ou da Administração Pública responsáveis pela regulamentação de serviços específicos;

e) Contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

f) tabelas de honorários de Conselhos de Classe, quando aplicável; e,

g) subsidiariamente, pesquisa direta com os Agentes Econômicos mediante solicitação formal de cotação.

2 – Deve-se obter, no mínimo, três referências.

3 - Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

4 – A estimativa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa, observando-se as seguintes diretrizes:

a) recomenda-se a utilização da medida de dispersão denominada coeficiente de variação, que indica a oscilação dos dados obtidos em relação à média;

b) coeficiente de variação em percentual igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) representa homogeneidade dos dados, indicando-se a média como critério de definição do valor de mercado, sendo que percentuais superiores indicam a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço de referência.

5 – A Unidade demandante deve justificar no processo administrativo as situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento).

6 – Os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se, relativos 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

7 – A pesquisa de preços é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o Edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e baseadas em restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

8 – A pesquisa direta com Agentes Econômicos pode ser realizada por *e-mail* ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) Agentes Econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado, devendo conter os seguintes elementos:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (“CPF”) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ”) do proponente;

c) endereço, telefone e *e-mail* de contato;

d) data de emissão; e,

e) indicação expressa da relação de fornecedores que foram consultados, bem como aqueles que não enviaram resposta à solicitação.

9 – A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada, inclusive obtendo-se menos do que três referências, em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com Agentes Econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

10 – No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no item 1 deste Artigo, deve ser precedida de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, sendo que, diante da ausência de algum dos referenciais previstos neste item, é facultado ao Banrisul estabelecer salários e

outros insumos por pesquisa de mercado.

11 – O valor orçado pelo Banrisul pode ser inferior ao resultante direto da pesquisa de preços, desde que haja justificativa técnica pela Unidade demandante.

12 – Na hipótese da alínea “g” do item 1 deste Artigo, deve ser concedido aos Agentes Econômicos prazo razoável para o envio das cotações ou orçamentos, recomendando-se que seja de 5 (cinco) dias úteis.

13 – Na hipótese da alínea “g” do item 1 deste Artigo, admite-se, para a definição do orçamento, a obtenção de menos de 3 (três) cotações ou orçamentos, desde que:

a) a solicitação tenha sido direcionada para, no mínimo, 3 (três) Agentes Econômicos atuantes na área do objeto da cotação; ou,

b) o tipo de material ou serviço seja produzido/prestado por um número menor do que 3 (três) Agentes Econômicos.

14 – Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, com a caracterização das fontes consultadas, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de referências, deverão constar do respectivo processo administrativo, tomando-se todas as cautelas para a manutenção do sigilo, quando aplicável, nos termos do Artigo 34, da Lei 13.303.

15 – A pesquisa de mercado deve ser realizada em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das Unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, devendo ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, evitando que a Licitação fracasse ou que resulte em contratação antieconômica.

Artigo 44 Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia

1 – A estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com Agentes Econômicos, aplicando-se, nesse caso, as disposições do item 8 do Artigo 43 deste Regulamento.

2 – O valor orçado para obras e serviços de engenharia civil pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o Edital de Licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (“Sinapi”), mantido pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (“Sicro”), mantido pelo Departamento Nacional de

Infraestrutura de Transportes (“DNIT”), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

3 – Na definição do valor orçado, o Banrisul pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

4 – O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (“BDI”), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

Artigo 45 Orçamento sigiloso

1 – O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da Licitação, permitindo-se à comissão de Licitação ou ao agente de Licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

2 – O Banrisul e os agentes que atuam no processo devem tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

3 – O orçamento pode ser divulgado juntamente com o Edital diante de decisão da Unidade demandante, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto.

SEÇÃO 6 – REGIME DE EMPREITADA

Artigo 46 Regime de Empreitada

1 – Para obras e serviços, a Unidade demandante deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas no Artigo 42, I a VI, da Lei 13.303.

2 – Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a Contratação Semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da Unidade de Engenharia diante das seguintes justificativas:

a) todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os Licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando pode ser adotado o regime de Empreitada por Preço Global;

b) aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando pode ser adotado o regime de Empreitada por Preço Unitário;

c) em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando pode ser adotada a contratação por Tarefa;

d) em contratações cuja demanda do Banrisul é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando pode ser adotada a Empreitada Integral.

3 – Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica;

b) obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as Licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Banrisul, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade;

c) em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros;

d) em todos os casos, o Anteprojeto de Engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos Agentes Econômicos.

4 – Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de Empreitada por Preço Global, podendo-se utilizar o regime de Empreitada por Preço Unitário

excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

5 – A Contratação Semi-integrada deve observar os procedimentos e as diretrizes que seguem:

- a) deve-se preferir o critério de julgamento pelo menor preço;
- b) o Edital dever permitir que Licitantes ofereçam propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no documento técnico anexo ao Edital, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas que demonstrem a superioridade das inovações em termos, conforme o caso, de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- c) as inovações metodológicas ou tecnológicas devem objetivar a redução de custos diretos e indiretos e condições técnicas mais favoráveis, tudo em conformidade aos parâmetros técnicos prescritos no Projeto Básico, Matriz de Risco e documento técnico, anexos ao Edital;
- d) as propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas devem apresentar as seguintes informações:
 - i) indicação objetiva das propostas de inovação metodológica ou tecnológica;
 - ii) justificativa técnica de manutenção da funcionalidade e padrão de qualidade em favor do Banrisul;
 - iii) justificativa técnica, quando for o caso, de ganho de funcionalidade e padrão de qualidade em favor do Banrisul;
 - iv) indicação das repercussões da inovação metodológica ou tecnológica nos custos e preços da proposta;
- e) deve-se avaliar, de forma motivada, as inovações tecnológicas e metodológicas eventualmente propostas pelo Licitante melhor classificado, bem como todos os aspectos técnicos de sua proposta, sempre em conformidade com as prescrições constantes do Projeto Básico, Matriz de Risco e documento técnico, anexos ao Edital, indicando à comissão de Licitação ou agente de Licitação se tais inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos devem ser aceitas ou não pelo Banrisul;
- f) pode-se realizar diligência e solicitar esclarecimentos complementares por parte do Licitante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos, assinalando prazo razoável para seu atendimento;
- g) o Licitante tem a oportunidade de sanear defeitos técnicos identificados em relação às inovações tecnológicas e metodológicas propostas por si, bem como em relação a qualquer outro aspecto técnico de sua proposta;

h) se a comissão de Licitação ou agente de Licitação entender, motivadamente, que as inovações tecnológicas e metodológicas não devem ser aceitas e se as mesmas não forem saneadas, deve oportunizar ao Licitante a faculdade de manter a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no Projeto Básico, sob pena de desclassificação;

i) a comissão de Licitação ou agente de Licitação, acaso as inovações tecnológicas e metodológicas não sejam aceitas e acaso o Licitante não mantenha a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no Projeto Básico, deve desclassificar o Licitante.

6 - Nos casos de obras de reforma e/ou manutenções de agências e/ou departamentos, onde o projeto possui características padronizadas, sem margem de inovação para as Licitantes/Contratadas, deverá ser utilizado o regime de empreitada Global.

SEÇÃO 7 – RITOS E PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Artigo 47 Ritos e Procedimentos

1 – O Banrisul adotará os procedimentos licitatórios descritos na Lei 13.303.

2 – Poderão ser adotados, pelo Banrisul, ritos ou modalidades de Licitação, que porventura venham a integrar o ordenamento jurídico de modo temporário ou permanente, desde que observados todos os requisitos legais.

SEÇÃO 8 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Artigo 48 Documentos Anexos ao Edital

1 – O Edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e Partes integrantes:

a) no caso de compras, alienações, serviços em geral e obras e serviços de engenharia comuns: Termo de Referência, planilha de orçamentos e minuta-de Contrato ou equivalente quando couber;

b) no caso de obra e serviço de engenharia não comuns, assim classificados pela Unidade de Engenharia: Projeto Básico, planilha de orçamentos e minuta-de Contrato ou equivalente;

c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de Contratação Semi-

Integrada: Projeto Básico, documento técnico, Matriz de Risco, planilha de orçamentos e minuta de Contrato ou equivalente;

d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada: Anteprojeto, documento técnico, Matriz de Risco, modelos de planilha de orçamentos e minuta de Contrato ou equivalente.

2 – O Banrisul goza da faculdade de anexar ao Edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

3 – Nas hipóteses de contratação integrada ou semi-integrada, o Projeto Executivo não deve ser produzido na etapa preparatória da Licitação e, portanto, não deve ser anexo ao Edital. O Projeto Executivo deve ser encargo do contratado, que faz jus à remuneração estabelecida no Anteprojeto ou no Projeto Básico, conforme o caso.

4 – Sempre que possível, as informações constantes em Edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

5 – Havendo contradições, deve prevalecer:

a) o teor do Edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;

b) o teor do Projeto Básico, Anteprojeto ou Termo de Referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do Contrato;

c) o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;

d) o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do Contrato.

6 – Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do Contrato deve corrigir o instrumento de Contrato por meio de apostilamento ou Termo Aditivo.

7 – Os documentos anexos ao Edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na Contratação Direta prevista no Artigo 30, II, “a”, da Lei 13.303 ou, se for o caso, por meio de Licitação.

8 – Os documentos anexos ao Edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados pela Unidade demandante, por meio de documento escrito, devidamente motivado.

Artigo 49 Matriz de Risco

1 – Matriz de Risco tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os Contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

2 – Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

3 – A Matriz de Risco deve ser composta, no mínimo, pela indicação dos riscos, definição, alocação e mitigação.

4 – A Matriz de Risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do Contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os Contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do Contrato e da Matriz de Riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as Partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

5 – A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada Contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às Partes no Contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

6 – Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado, os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

7 – Em razão da Matriz de Risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da Licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

8 – A minuta do Contrato deve refletir a alocação realizada pela Matriz de Riscos, especialmente quanto:

a) à recomposição da equação econômico-financeira do Contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na Matriz de Riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas Partes;

b) à possibilidade de rescisão amigável entre as Partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no Contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço contratado.

9 – No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido no Artigo 42, §1º, I, “c”, da Lei 13.303, a Matriz de Risco deve:

a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico;

b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a

execução e a solução predefinida no Anteprojeto ou no Projeto Básico.

SEÇÃO 9 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 50 Licitação Internacional

- 1 – Licitação internacional é a que admite a participação de Licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.
- 2 – A decisão em realizar deve ser baseada na ampliação da competitividade.
- 3 – O Edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
- 4 – O Edital deve exigir documentos de habilitação dos Licitantes estrangeiros equivalentes aos dos Licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.
- 5 – Quando for permitido ao Licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao Licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.
- 6 – O pagamento feito ao Licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.
- 7 – As garantias de pagamento ao Licitante brasileiro devem ser equivalentes às aquelas oferecidas ao Licitante estrangeiro.
- 8 – Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do Edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.
- 9 – As propostas dos Licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram o Banrisul, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no Edital.
- 10 – O Edital de Licitação Internacional deve ser publicado no sítio eletrônico do Banrisul e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.
- 11 – As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

Artigo 51 Procedimento Geral

1 – A Licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- a) publicação do Edital;
- b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- c) resposta sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- d) avaliação das condições de participação;
- e) apresentação de lances ou propostas;
- f) julgamento;
- g) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- h) negociação;
- i) habilitação;
- j) declaração de vencedor;
- k) interposição de recurso;
- l) adjudicação e homologação.

2 – Somente o Licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

3 – A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no Edital, excepcional e justificada pelo gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.

SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Artigo 52 Publicação do Edital

- 1 – O aviso do Edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e no sítio oficial do Banrisul, obedecidos os prazos mínimos previstos no Artigo 39 da Lei 13.303.
- 2 – O Banrisul pode publicar o aviso do Edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas, conforme decisão do Superintendente Executivo da Unidade de Contratações e Pagadoria.
- 3 – O aviso do Edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da Licitação e endereço eletrônico onde o inteiro teor do Edital e seus anexos podem ser acessados.
- 4 – Os prazos de publicidade dos editais, previstos no Artigo 39, da Lei 13.303, contam-se do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos referidos no item 1, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.
- 5 – Quando da utilização da modalidade pregão, o prazo mínimo de publicidade deve ser, por analogia, o da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme alterada (“Lei 14.133”), bem como todos os ditames desta Lei aplicáveis às Estatais.
- 6 – O prazo de publicidade dos Editais de alienação de bens móveis e imóveis, cujo critério de julgamento seja o de maior lance, deve ser de 15 (quinze) dias úteis.
- 7 – O prazo de publicidade do Edital deve ser reaberto acaso o Edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de Agentes Econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Artigo 53 Pedido de esclarecimento e impugnação

- 1 – Cidadãos e Agentes Econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o Edital, exclusivamente na forma estabelecida no Edital, devendo a comissão de Licitação, o agente de Licitação ou pregoeiro responder à impugnação, respeitados os prazos indicados no Artigo 87, §1º, da Lei 13.303.
- 2 – O dia de abertura da Licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no Artigo 87, §1º, da Lei 13.303.
- 3 – Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da

Licitação pela comissão de Licitação, agente de Licitação ou pregoeiro, conforme o caso.

4 – As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a Edital devem ser indicadas expressamente nos respectivos Editais de Licitação.

SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA

Artigo 54 Disposições gerais

1 – A Licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, que é presidida pelo agente de Licitação ou comissão de Licitação e que pode ser acompanhada pelos Licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado. O Banrisul deve priorizar as sessões eletrônicas.

2 – Os Licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar 123.

3 – Os representantes dos Licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos Licitantes.

Artigo 55 Licitações eletrônicas

1 – Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

- a) os Licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no Edital;
- b) os Licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;
- c) em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no Edital de Licitação, que impeça a conexão por parte do Banrisul por mais de 10 (dez) minutos, a Licitação considera-se suspensão e deve ser retomada por decisão do agente de Licitação ou da comissão de Licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

2 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve comunicar-se com os Licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Artigo 56 Impedimentos

1 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pelo Banrisul, as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigos 38 e 44, da Lei 13.303, bem como que tenham sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.

2 – Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados pela Unidade de Contratações e Pagadoria, perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio Banrisul, observada a abrangência da penalidade e/ou outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

3 – As penalidades não prejudicam Contratos em execução.

4 – O Banrisul deve manter relação pública das pessoas físicas e jurídicas que estejam suspensas de participar de Licitação e impedidas de contratar com o Banrisul, informando, no mínimo, número de inscrição no CPF ou CNPJPF, o nome ou razão social, a fundamentação legal da penalidade aplicada e os prazos inicial e final da sanção.

5 – Admite-se a contratação de empresa com impedimentos, notadamente para evitar a solução de continuidade no tocante às atividades do Banrisul em face de bens e serviços exclusivos ou oferecidos sob regime de monopólio, o que deve ser avaliado pelas Autoridades Competentes, diante de justificativas a serem prestadas pela Unidade demandante.

Artigo 57 Cooperativas

1 – Quando admitida em Edital a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.

2 – É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

3 – O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

4 – Por força de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Banrisul e o Ministério Público do Trabalho, é vedada a contratação de cooperativas para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Artigo 58 Consórcios

1 – O Edital, mediante justificativa do gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, pode prever a participação em licitações de Agentes Econômicos reunidos em Consórcio.

2 – Os Licitantes reunidos em Consórcio devem apresentar na Licitação compromisso público ou particular de constituição de Consórcio, que deve indicar, no mínimo:

a) as participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do Consórcio;

b) a líder do Consórcio, representante administrativa e judicial do Consórcio;

c) as obrigações dos consorciados;

d) a forma como o Consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

3 – A liderança do Consórcio deve ser atribuída à empresa brasileira ou a empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

4 – Os Consórcios podem ser:

a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;

b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

5 – Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante o Banrisul.

6 – Em casos excepcionais, diante de justificativas apresentadas pelo gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de Consórcios, é permitido prever no Edital que, em Consórcios heterogêneos, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

7 – Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

8 – É permitido limitar a quantidade de participantes em Consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado, o que pode ocorrer diante da quantidade de competências necessárias à boa execução do projeto ou para evitar a pulverização de responsabilidades que possam elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento ou causar outros prejuízos.

9 – O Edital pode exigir que o Consórcio vencedor da Licitação se constitua em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da Unidade demandante.

10 – O gestor do Contrato pode permitir a alteração da composição do Consórcio antes ou depois da assinatura do Contrato, desde que respeitadas todas as exigências do Edital, sem prejuízo à execução contratual, o que deve ser formalizado por Termo Aditivo.

Artigo 59 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

1 – Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se admitir em Edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 – Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face da soma das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

3 – As licitações, lotes e itens referidos no item 1 deste Artigo que forem desertas ou fracassadas podem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer Agente Econômico que atenda às condições do Edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicando o Artigo 29, III, da Lei 13.303.

4 – O gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, mediante motivação, tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para o Banrisul.

5 – O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

SEÇÃO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Artigo 60 Disposições gerais

1 – As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que devem ser detalhados no Edital.

2 – As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no Artigo 54. da Lei 13.303, ou combiná-los, que devem ser detalhados no Edital.

Artigo 61 Modo de disputa aberto

1 – Os Licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

2 – A comissão de Licitação ou agente de Licitação deve dar oportunidade aos Licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

3 – A desistência do Licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

4 – O Edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos Licitantes, assim considerados:

a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou,

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

5 – O Edital ou a comissão de Licitação ou o agente de Licitação pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

6 – Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a comissão de Licitação ou o agente de Licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no Edital, para a definição das demais colocações.

7 – Após o reinício previsto no item anterior, os Licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

8 – Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

9 – Deve-se conceder ao Licitante autor da proposta de menor preço, antes de encerrar a etapa de lances e, portanto, antes das etapas de verificação e de negociação, a oportunidade de oferecer proposta final, reduzindo o seu preço.

10 – No caso de Licitação eletrônica, os lances somente podem ser apresentados por meio do

sistema eletrônico de acordo com as etapas e condicionantes que devem ser detalhadas no Edital.

Artigo 62 Modo de disputa fechado

- 1 – As propostas apresentadas pelos Licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.
- 2 – No caso de Licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no Edital.
- 3 – No caso de Licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no Edital.

Artigo 63 Combinação dos modos de disputa

- 1 – O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.
- 2 – No modo de disputa fechado/aberto, os Licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 62 deste Regulamento. Apenas os Licitantes mais bem classificados, conforme critérios estabelecidos no Edital, devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Artigo 61 deste Regulamento.
- 3 – No modo de disputa aberto/fechado, os Licitantes que apresentarem os melhores lances, conforme critérios estabelecidos no Edital, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 61 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo definido no Edital ou estipulado pela Comissão de Licitação ou Agente de Licitação.
- 4 – Na hipótese do item 3, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo Agente de Licitação ou Comissão de Licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois do prazo estabelecido, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Artigo 64 Menor Preço

- 1 – O critério de julgamento de menor preço é preferencial.

2 – Os demais critérios de julgamento previstos no Artigo 54, da Lei ,13.303 são considerados excepcionais e dependem de justificativa da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, excetuando-se o critério de maior desconto, que também visa à obtenção do menor preço e, portanto, não exige justificativa para sua adoção.

Artigo 65 Maior Desconto

1 – O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) o Banrisul não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

b) os Agentes econômicos atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam ao Banrisul, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;

c) para a contratação de vale alimentação e refeição; e,

d) em Contratos de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

2 – Admite-se o desconto ou taxa negativa.

3 – No critério de julgamento de maior desconto, o Edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria do Banrisul ou de Terceiro, a qual embasa os preços fixados no Edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

4 – O vencedor da Licitação deve ser o Licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do Edital.

Artigo 66 Melhor combinação entre técnica e preço

1 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) objeto da Licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;

b) objeto da Licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou,

c) objeto da Licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:

i) não se conheça previamente à Licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses do Banrisul;

ii) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade do Banrisul e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou,

iii) exista o interesse de ampliar a competição na Licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

2 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

a) os Licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

b) se a Licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos Licitantes e pelo agente de Licitação ou comissão de Licitação;

c) se a Licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os Licitantes eletronicamente;

d) o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no Edital.

3 – É permitido atribuir em Edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

4 – O julgamento de Licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

a) a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo Licitante;

c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

d) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

e) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro Contrato;

f) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;

g) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

5 – A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos Licitantes e suas repercussões práticas.

Artigo 67 Melhor técnica

1 – O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no item 1 do Artigo 66, deste Regulamento porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da Licitação, com especial destaque para as contratações de desenvolvimento de soluções inovadoras.

2 – O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

a) os Licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no Edital ou o Edital deve estabelecer parâmetros para que a definição da remuneração seja arbitrada pela comissão de Licitação ou agente de Licitação;

b) se a Licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos Licitantes e pela comissão de Licitação ou agente de Licitação;

c) se a Licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizadas a todos os Licitantes eletronicamente;

d) o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve realizar o julgamento técnico de acordo com os parâmetros definidos no Edital;

e) o Edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível.

3 – A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os itens 4 e 5, do Artigo 66, deste Regulamento.

4 – Quando for o caso, arbitramento da remuneração, na forma prevista na alínea “a” do item 2 deste Artigo, deve-se observar:

a) o Edital de Licitação pode prever remuneração base, que pode ser reduzida ou majorada diante de parâmetros também previstos no Edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

b) o Edital de Licitação pode prever que os Licitantes apresentem proposta de arbitramento de suas respectivas remunerações, acompanhada das justificativas técnicas e econômico-financeiras;

c) o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve arbitrar o valor da remuneração de forma motivada, em acordo com os critérios previamente definidos no Edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

d) o agente de Licitação ou comissão de Licitação, ouvida a Unidade demandante, pode solicitar esclarecimentos, ajustes e correções da proposta técnica mais bem pontuada, podendo levar em consideração tais esclarecimentos, ajustes e correções para efeito de arbitramento;

e) o arbitramento da remuneração do contratado deve ser ratificado pelo Superintendente Executivo da Unidade de Contratações e Pagadoria;

f) o valor arbitrado deve ser aceito pelo Licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada, sob pena de frustração da Licitação ou de prosseguimento dela com o arbitramento de remuneração em face das propostas técnicas dos demais Licitantes, respeitada a ordem de classificação;

g) o agente de Licitação ou comissão de Licitação, podendo ser acompanhado por responsável técnico ou outras Autoridades ou Agentes do Banrisul, pode convocar reuniões com o Licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada para tratar do arbitramento da remuneração e de eventual necessidade de esclarecimentos, ajustes e correções na proposta técnica;

h) a reunião referida na alínea antecedente é pública, devendo ser lavrada ata e os arquivos juntados aos autos do processo de Licitação e postos à disposição dos órgãos de controle, sendo franqueada a presença de qualquer interessado e dos demais Licitantes, que, no entanto, não devem se manifestar.

Artigo 68 Melhor Conteúdo Artístico

1 – O critério de julgamento do melhor Conteúdo Artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de Conteúdo Artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

2 – O julgamento deve ser realizado por comissão especial designada pela Diretoria Executiva,

formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas.

3 – Os especialistas podem ser contratados com base no Artigo 30, II, b, da Lei 13.303.

4 – O Termo de Referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para os vencedores da Licitação, podendo-se prever a premiação para os melhores classificados, tudo de acordo com o indicado pela comissão de especialistas.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de Conteúdo Artístico, o Termo de Referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento do melhor Conteúdo Artístico deve observar o seguinte procedimento:

a) os Licitantes devem apresentar a proposta artística;

b) se a Licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos Licitantes e pelo agente de Licitação;

c) se a Licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os Licitantes eletronicamente;

d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no Termo de Referência, de forma motivada.

Artigo 69 Maior oferta de preço

1 – O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que o Banrisul é quem deve receber pagamentos por parte do Agente Econômico e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

Artigo 70 Maior retorno econômico

1 – O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes do Banrisul ou recuperação de valores já empenhados pelo Banrisul, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

2 – O Termo de Referência deve apresentar:

a) informações técnicas necessárias para que os Licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o Contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à Contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em casos excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo ao gestor da Unidade demandante, definir o período de forma motivada e fundamentada.

3 – As propostas dos Licitantes devem ser divididas em duas partes:

a) proposta técnica, em que os Licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

b) proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:

- (i) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
- (ii) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida;
- (iii) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

4 – Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve ser assessorado pela Unidade demandante ou por empresa ou profissional especializado e terceirizado, que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;

b) devem ser desclassificadas as propostas dos Licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no Termo de Referência;

c) o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;

d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;

e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos do Artigo 66 deste Regulamento.

5 – A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

- a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do Contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio do Banrisul;
- b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da Unidade demandante;
- c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no Termo de Referência.

Artigo 71 Melhor destinação de bens alienados

1 – O critério da melhor destinação de bens alienados pode ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita e também para alienações onerosas em que o objetivo do Banrisul é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

2 – A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão da Diretoria Executiva, de acordo com proposta motivada do Diretor correspondente à Unidade demandante, com a oitiva prévia do Comitê de Gestão Administrativa.

3 – O julgamento deve ser realizado por agente de Licitação ou comissão de Licitação.

4 – O Termo de Referência deve:

- a) prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem;
- b) definir se a alienação deve ser não onerosa ou onerosa;
- c) se a alienação for onerosa, deve determinar o valor da alienação, devidamente justificado em avaliação, ou prever o oferecimento de proposta comercial, que deve seguir o modo fechado ou o combinado fechado/aberto;
- d) se a Licitação for onerosa e com oferecimento de proposta comercial, pode atribuir fatores de ponderação distintos para os aspectos relacionados à repercussão social e/ou ambiental e para o preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento);
- e) prever que a alienação, inclusive se onerosa, deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa

na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o Termo de Referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

- a) os Licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com a indicação e justificativas sobre a destinação dos bens alienados e, se for o caso, conforme o Termo de Referência, com a indicação do preço;
- b) se a Licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos Licitantes e pelo agente de Licitação;
- c) se a Licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os Licitantes eletronicamente;
- d) o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no Termo de Referência, de forma motivada;
- e) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a melhor repercussão social e/ou ambiental e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

Artigo 72 Ciclo de vida

1 – O ciclo de vida pode ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa.

2 – Nos casos do item anterior, se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, como materiais e uso de recursos naturais utilizados, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pelo Banrisul, como:

- (i) Custos relacionados com Aquisição;
- (ii) Custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- (iii) Custos de manutenção;
- (iv) Custos de fim de vida, tais como custos de armazenagem, recolhimento e reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes e qualquer outro relacionado a possibilidade de impacto ambiental negativo.

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo e desde que previsto no Edital, os Licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

4 – A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da Sustentabilidade, conforme item 1, deste Artigo, e desde que previsto no Edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Artigo 73 Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte

1 – É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 – Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no item 3, deste Artigo.

3 – Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

4 – A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

a) ocorrendo o empate, a microempresas ou empresas de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;

b) não ocorrendo a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea “a”, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

5 – Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea “c”, do item 4, deste Artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos Licitantes.

6 – No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo estipulado pelo agente de Licitação ou comissão de Licitação por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

7 – No modo de disputa fechado, o prazo para a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresente nova proposta deve ser estabelecido pelo Edital.

8 – Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos Licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Artigo 74 Desempate

1 – Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o Artigo 73 deste Regulamento, esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os Licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de Licitação ou comissão de Licitação.

2 – Mantido o empate após a disputa final de que trata o item 1, deste Artigo, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos Licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

3 – Persistindo o empate, deve-se aplicar, subsidiariamente, os critérios estabelecidos no Artigo 60, da Lei 14.133, naquilo que couber.

SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Artigo 75 Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades

1 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve avaliar se a proposta do Licitante

melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no Edital, podendo ser subsidiado pela Unidade demandante no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da Licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

2 – Na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, o agente de Licitação ou comissão de Licitação, com os subsídios técnicos da Unidade demandante, desde que previsto no Edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do Licitante mais bem classificado com as especificações técnicas exigidas no Edital.

3 - Nos casos de prova de conceito ou de amostras, as condições e formas de avaliação devem ser objetivamente previstas em Edital, devendo ser indicados no instrumento convocatório os seguintes itens:

- a) prazo e modo adequado para a recepção da amostra pelo Banrisul;
- b) a forma de divulgação do período de avaliação da amostra e local da realização do procedimento de avaliação de amostra e de seus resultados;
- c) o roteiro de avaliação, informando os requisitos que serão objeto de avaliação;
- d) condições e termos de devolução da amostra;
- e) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais Licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra, considerando questões referentes à propriedade intelectual, à confidencialidade de dados e à segurança; e,
- f) a necessidade de instrumentalização de Termo de Confidencialidade e Sigilo por parte da Licitante.

4 – Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve observar o seguinte:

- a) a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no Termo de Referência, Anteprojeto ou Projeto básico para a prova de conceito ou amostras;
- b) a avaliação deve ser tecnicamente motivada.

5 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

6 – A decisão da comissão de Licitação ou agente de Licitação prevista no item 4, deste Artigo, deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente, se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta

técnica e econômica.

Artigo 76 Conformidade do preço

1 – Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nos procedimentos presenciais e eletrônicos, nas licitações de obras ou serviços, o Licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de Licitação ou à comissão de Licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no Edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários;
- b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e,
- c) detalhamento das BDI e dos encargos sociais.

2 – Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, conforme condições e prazo estabelecidos no Edital, o Licitante deve apresentar junto com a sua proposta, a planilha contendo as informações referidas nas alíneas do item 1, deste Artigo.

3 – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários, sendo que o valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pelo Banrisul, sob pena de desclassificação.

4 – No caso de adoção do regime de Empreitada por Preço Unitário ou de contratação por Tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento do Banrisul, observadas as seguintes condições:

- a) são considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço;
- b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo Licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes; e,
- c) o relatório técnico, apresentado pelo Licitante, deve ser avaliado pelo agente de Licitação ou comissão de Licitação, podendo ser subsidiado pela Unidade demandante, e caso rejeitado, a proposta do Licitante deve ser desclassificada, salvo se o Licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

5 – No caso de adoção do regime de Empreitada por Preço Global ou de Empreitada Integral ou de Contratação Semi-Integrada, devem ser observadas as seguintes condições:

a) no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento do Banrisul, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pelo Banrisul;

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo Licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido na alínea “a”, deste item; e,

c) o relatório técnico, apresentado pelo Licitante, deve ser avaliado pelo agente de Licitação ou comissão de Licitação, podendo ser subsidiado pela Unidade demandante e, caso rejeitado, a proposta do Licitante deve ser desclassificada, salvo se o Licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

6 – Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

7 – A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo Licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

8 – O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no Artigo 56, § 3º, da Lei 13.303 gera presunção relativa, pelo que o Licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

9 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação ou a área gestora poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada. A análise da comprovação da exequibilidade será efetuada pela Unidade Demandante.

10 – Qualquer Licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Artigo 77 Negociação

1 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve negociar com o Licitante autor da melhor proposta, condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

2 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no Edital e nos seus

documentos anexos.

3 – A negociação deve ser motivada pelo agente de Licitação ou comissão de Licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pela Unidade demandante.

4 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve negociar com o Licitante autor da melhor proposta, antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

5 – Toda a negociação deve ser registrada em ata ou outro documento equivalente.

Artigo 78 Desclassificação das propostas

1 – Na fase de julgamento, o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações preexistentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

3 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o Banrisul a erro.

4 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o Edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

5 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação, na hipótese do item 4, deste Artigo, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

6 – A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o Banrisul.

7 – Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de Licitação ou comissão de Licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais Licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

9 – Se todos os Licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve declarar a Licitação Fracassada.

10 – As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às licitações promovidas na modalidade pregão.

SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO

Artigo 79 Habilitação Jurídica

1 – Os Licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, Contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da Licitação, bem como documento que comprove os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no Edital.

Artigo 80 Qualificação Técnica

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no Edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do Contrato for pertinente à sua atividade básica;
- b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
- c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, Contratos ou documentos de registro;
- d) certificados, autorizações, licenças ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do Contrato;
- e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

2 – Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no Edital, devem comprovar experiência na execução das parcelas mais relevantes do objeto com

quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no Edital e seus documentos anexos.

3 – É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a demonstrar a experiência da Licitante, bem como que os mesmos sejam pertinentes a períodos coincidentes.

4 – Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional, e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o item 2, deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos.

5 – É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no Termo de Referência, no Anteprojeto ou no Projeto Básico para a execução do objeto da Licitação, cuja exigência de comprovação não deverá ser superior a 30 meses, salvo exceções devidamente justificadas.

6 – A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o Licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se Contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, Contrato ou declaração de contratação futura.

7 – É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da Licitante, salvo se permitido expressamente no Edital.

8 – É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a Licitante seja coligada, subsidiária ou pertencente ao mesmo grupo econômico, desde que da mesma atividade econômica, salvo se proibido expressamente no edital.

9 – Nos casos de Consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no Edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o Edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da Licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da Licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do item 3, deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

10 – Os atestados emitidos em favor de Consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em Licitação de empresas reunidas em Consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o Consórcio é do tipo heterogêneo, distinguindo as participações de cada consorciado, conforme alínea “b”, do item 4, do Artigo 61, deste Regulamento, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

11 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de Contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

12 – Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do Contrato, exceto nos casos expressamente admitidos em Edital, situação em que se deve considerar o prazo decorrido entre o início do Contrato e a emissão do atestado.

13 – A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Unidade demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do Contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no Termo de Referência, no Anteprojeto ou no Projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

14- Nos casos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que o quantitativo de postos seja igual ou inferior a 40 (quarenta) postos, o Banrisul pode exigir a comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços por meio da apresentação de atestado(s), com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos de serviços, em prazo compatível com o Edital, a fim de demonstrar a capacidade de gestão das Licitantes.

Artigo 81 Capacidade econômica e financeira

1 – É permitido exigir no Edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos Licitantes, dentre outros documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);

;

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) em percentual sobre o valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) patrimônio líquido ajustado mínimo no percentual de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou, quando este for sigiloso, do valor da proposta;

d) declaração do Licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos Contratos firmados com a Administração Pública, aí incluídas empresas estatais, e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido do Licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

- (i) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e,
- (ii) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada, seja superior a 10% (dez por cento) para mais, o Licitante deve apresentar justificativas.

e) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos Licitantes.

2 – Agente Econômico em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de Licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no Edital.

3 – As microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no Edital.

4 – Licitante constituído no exercício em que se realiza a Licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

5 – Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, com valores acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o Edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do item 1, deste Artigo, referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da Licitante.

6 – Nos casos de Consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no Edital, à exceção das alíneas “b”, “c” e “d”, do item 1, deste Artigo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no Consórcio.

7 – Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômico e financeira. Nessa hipótese, o Licitante vencedor deve perder a quantia em favor do Banrisul caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

8 – As disposições contidas no presente Artigo não excluem o Banrisul, se assim entender, de utilizar as exigências prescritas no Decreto 57.154, de 28 de agosto de 2023, do Estado do Rio Grande do Sul (“Decreto 57.154”).

Artigo 82 Inabilitação

1 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

2 – Os Licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 78, deste Regulamento.

3 – Consideram-se sanáveis, defeitos relacionados a documentos que declaram situações preexistentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

4 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

5 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o Edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a comissão de Licitação ou o agente de Licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 – Acaso o Licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais Licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

9 – Se todos os Licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de Licitação ou comissão de Licitação deve declarar a Licitação Fracassada.

SEÇÃO 10 – RECURSO

Artigo 83 Procedimentos para os recursos em geral

1 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação deve declarar vencedor o Licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do Edital.

2 – Declarado o vencedor ou se todos os Licitantes forem desclassificados ou inabilitados, por meio presencial ou eletrônico, qualquer Licitante pode recorrer no prazo estabelecido no Edital, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que deve começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 – A falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da Licitação pelo agente de Licitação ao vencedor.

4 – Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer, a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

5 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, acaso a manifestação referida no item 2, deste Artigo seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o Licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a Licitação. É vedado ao agente de Licitação ou comissão de Licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo Licitante.

6 – As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

7 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de Licitação ou comissão de Licitação, que podem dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão nela tomada, deve dar prosseguimento à Licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de Licitante que tenha sido impedido de participar da Licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso à Autoridade Competente para decisão definitiva.

8 – Na hipótese da alínea “a”, do item 7 deste Artigo, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no Edital, devendo o agente de licitação ou a Comissão de Licitações estabelecer o prazo estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública, não podendo ser superior a 5 (cinco) dias úteis.

9 – A decisão definitiva referida no item 8, deste Artigo, deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no Edital.

10 – O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Artigo 84 Procedimentos para os recursos com inversão das fases

1 – No caso de inversão das fases, conforme dispõe o Artigo 59, §2º, da Lei 13.303, os Licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

2 – As decisões referidas no item 1, deste Artigo, devem ser publicadas no sítio eletrônico indicado no Edital e deve-se contar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos, observado o prazo para manifestação de intenção, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que deve começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de Licitação ou comissão de Licitação, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão recorrida, deve dar prosseguimento à Licitação;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para o responsável pela Autoridade Competente, para decisão definitiva.

4 – Aplicam-se para o procedimento de recursos com inversão de fases, o disposto nos itens 8, 9 e 10 do Artigo 83, deste Regulamento.

SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA

Artigo 85 Adjudicação e homologação

1 – Se não houver recurso, a declaração de vencedor realizada pelo agente de Licitação ou comissão de Licitação equivale e faz as vezes da adjudicação, cabendo a homologação à Diretoria Administrativa.

2 – Se houver recurso, a adjudicação e homologação da Licitação cabem à Diretoria

Administrativa.

3 – Na fase de homologação, a Autoridade Competente pode:

a) homologar a Licitação;

b) revogar a Licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

c) anular a Licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:

- (i) O vício de legalidade for convalidável; ou,
- (ii) O vício de legalidade não causar danos ou prejuízo ao Banrisul ou a terceiro; ou,
- (iii) O vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de Licitação, caso em que deve determinar ao agente de Licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da Licitação.

4 – O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

5 – A revogação ou anulação da Licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os Licitantes interessados ofereçam manifestação.

6 – A revogação ou anulação da Licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os argumentos apresentados na manifestação referida no item 5, deste Artigo.

7 – A revogação e a anulação da Licitação podem ocorrer a qualquer tempo, durante o transcurso da Licitação, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Artigo.

SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Artigo 86 Pré-qualificação permanente

1 – O Banrisul pode promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à Licitação, destinado a identificar:

a) Agentes Econômicos que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no Edital; ou,

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no Edital.

2 – A pré-qualificação permanente deve observar o procedimento geral para a etapa preparatória das licitações, conforme o Artigo 26, deste Regulamento, e de acordo com o seguinte:

a) A Unidade demandante deve produzir Termo de Referência simplificado, com as seguintes informações:

- (i) Necessidade do Banrisul, com as especificações técnicas do objeto da pré-qualificação permanente;
- (ii) Estimativa de quantidade a ser contratada no período de um ano;
- (iii) Exigências de habilitação dos Agentes econômicos interessados e de ordem técnica e de qualidade sobre o objeto da pré-qualificação permanente, bem como o modo de avaliá-las, com o detalhamento de eventual procedimento para análises de amostras ou de prova de conceito.

b) a Gerência de Licitações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições constantes no Termo de Referência, indicando:

- (i) Os bens que são objetos da pré-qualificação permanente;
- (ii) As exigências de habilitação que devem ser cumpridas pelos Agentes econômicos;
- (iii) As formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao Edital e para recursos;
- (iv) A previsão de que os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no Edital;
- (v) Informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados; e,
- (vi) Obrigação do Agente Econômico pré-qualificado de informar ao Banrisul sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

c) o agente de Licitação ou comissão de Licitação, com o apoio da Unidade demandante, deve avaliar os documentos apresentados pelos Agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no Edital;

d) a Unidade demandante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à comissão de Licitação ou agente de Licitação para decisão final;

e) o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao Agente Econômico;

f) o Agente Econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido, pode interpor recurso e apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

g) o Banrisul deve publicar no seu sítio eletrônico e manter atualizada lista com a indicação dos Agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

3 – Se demandado, o gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, com a concordância do gestor da Unidade demandante, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente Agente Econômico que participou anteriormente de processo de Licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pelo Banrisul anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o Agente Econômico, Licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência a alínea “I”, do item 2, deste Artigo, desde que a antes da data de realização do certame.

4 – O resultado da pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada pelo gestor da Unidade demandante por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

a) a Unidade demandante deve avaliar se as condições dispostas no Termo de Referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas;

b) o gestor da Unidade demandante decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico do Banrisul.

5 – Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, se viável, os Agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar total ou parcialmente os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade, nesses casos, de repeti-las, total ou parcialmente.

6 – Em razão da pré-qualificação permanente, o Banrisul pode realizar Licitação limitada aos Agentes Econômicos pré-qualificados ou lançar Licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no Edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos Licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

7 – Na hipótese de Licitação restrita a Agentes Econômicos ou produtos pré-qualificados, o Banrisul deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, divulgar também no sítio eletrônico do Banrisul e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se, ainda, o seguinte:

a) somente podem participar da futura Licitação os Agentes Econômicos cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação; e,

b) somente podem ser aceitos, na futura Licitação, bens que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido

apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva Licitação.

Artigo 87 Registro de Preços

1 – O registro de preços, na forma do que determina o Artigo 66, da Lei 13.303, rege-se pelo disposto em Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo a Licitação que lhe antecede ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei 13.303 ou por Contratação Direta.

2 – O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

3 – É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

4 – A Licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o Edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

5 – É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à Ata de Registro de Preços pela área de gestão de licitações do órgão gerenciador.

6 – O remanejamento a que faz referência o item 5, deste Artigo deve ser solicitado pelo órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pelo órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.

7 – É permitida a adesão por parte do Banrisul à Ata de Registro de Preços de outras empresas estatais, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) a Unidade demandante deve produzir Termo de Referência simplificado, com, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) Necessidade do Banrisul, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
- (ii) Definição da quantidade pretendida;
- (iii) Indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com os Artigos 43 e 44 deste Regulamento; e,
- (iv) Indicação de atas de registro de preços pesquisadas e disponíveis para adesão.

b) a Unidade demandante deve justificar a escolha da Ata de Registro de Preços considerada mais vantajosa diante da necessidade do BANRISUL apresentada no Termo de Referência e dos valores envolvidos;

c) a Unidade demandante deve dirigir ofício à entidade detentora da Ata de Registro de Preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

d) a Unidade demandante deve consultar o signatário dela, requerendo a sua concordância;

e) o signatário da Ata de Registro de Preços deve dirigir ofício ou documento ao Banrisul, concordando ou não com a adesão;

f) o órgão ou a entidade detentora da Ata de Registro de Preços dirige ofício ao Banrisul, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da Ata de Registro de Preços;

g) o processo de adesão à Ata de Registro de Preços deve ser objeto de parecer jurídico.

8 – A Gerência de Gestão de Contratos, da Unidade de Contratações e Pagadoria, acaso previsto no Edital de Licitação, pode permitir a adesão de outras empresas estatais e/ou Sociedades de Economia Mista à Ata de Registro de Preços do Banrisul, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) apresentado o pedido de adesão, o Agente de fiscalização técnico da Ata de Registro de Preços deve avaliar se há permissão no Edital para a adesão, se há quantitativo disponível para adesão e consultar o signatário da Ata de Registro de Preços, que deve consentir por escrito;

b) o gestor da Ata de Registro de Preços deve opinar pelo deferimento ou não da adesão;

c) o gestor da Ata de Registro de Preços deve autorizar ou não a adesão e comunicar à empresa estatal/sociedade de Economia Mista autora da solicitação, indicando, se for o caso, o prazo máximo para a celebração da contratação.

9 - As contratações decorrentes de adesões não podem exceder, por estatal/sociedade de economia mista aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

10 - O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de estatais/sociedades de economia mista que aderirem.

11 – O Banrisul não é obrigado a contratar os quantitativos registrados.

12 - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços deve ser de 1 (um) ano e pode ser prorrogado, por igual período, havendo a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que comprovado o preço vantajoso.

13 – Contratos podem ser firmados com fundamento na Ata de Registro de Preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

14 – Os Contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços regem-se pelas disposições da Lei 13.303 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

15 – A Ata de Registro de Preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento.

16 – A Ata de Registro de Preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento.

17 - É permitido registro de preços com indicação limitada à unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, quando for a primeira Licitação para o objeto e o Banrisul não tiver registro de demandas anteriores ou no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

Artigo 88 Cadastro de Fornecedores

1 – O Banrisul poderá manter registro cadastral próprio, de seus fornecedores, podendo também valer-se de registros cadastrais emitidos por outros órgãos ou entidades da Administração Pública como, por exemplo, o PORTAL DO FORNECEDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

2 – As condições e requisitos específicos para cadastramento serão divulgados em instrumento convocatório, ou em manual específico.

3 – O fornecedor deve solicitar o cadastramento apresentando o documento constitutivo consolidado, bem como outros documentos que comprovem os poderes de seu representante, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação e, ainda, comprovações e informações em atendimento à normativas do Banco Central e/ou outros órgãos fiscalizadores.

4 – É responsabilidade do fornecedor manter suas informações cadastrais atualizadas perante o Banrisul, ou demais registros utilizados, bem como pela manutenção da regularidade da documentação apresentada.

CAPÍTULO V – CONTRATO

SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89 Regime Jurídico

1 – Os Contratos firmados pelo Banrisul são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei 13.303, neste Regulamento e na legislação civil.

2 – Aplicam-se princípios gerais de Contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos Contratos, da relatividade dos Contratos, do consensualismo, da função social do Contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

3 – Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, o Banrisul pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

Artigo 90 Comunicação entre Banrisul e contratado

1 – Qualquer comunicação pertinente ao Contrato, a ser realizada entre o Banrisul e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, **preferencialmente**, por e-mail.

2 – As Partes Contratantes devem indicar no instrumento de Contrato ou documento equivalente os seus *e-mails*, onde devem receber as comunicações referidas no item 1, deste Artigo, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de *e-mail* ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra Parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 91 Assinatura digital

1 – Todos os documentos pertinentes ao Contrato, inclusive o próprio instrumento de Contrato e aditivos, **podem** ser assinados digitalmente, de acordo com o regramento de assinaturas eletrônicas, do Banrisul, e enviados, entre as Partes, por meio eletrônico.

SEÇÃO 2 – FORMAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 92 Celebração do Contrato

- 1 – O instrumento de Contrato é obrigatório, salvo para pactos cujos valores não ultrapassem os limites previstos no Artigo 29, I e II, da Lei 13.303, e para Contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega, assim entendido aqueles cuja execução não ultrapasse 90 (noventa) dias e/ou não gere obrigações futuras. Em não sendo formalizado por meio de instrumento de Contrato, deve ser formalizado por ordem de compras/serviços ou documento equivalente.
- 2 – É nulo e de nenhum efeito o Contrato verbal, salvo o de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do estabelecido no Artigo 14, deste Regulamento, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica.
- 3 – Homologada a Licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o termo de Contrato no prazo e condições estabelecidas em Edital.
- 4 – Nas hipóteses em que os vencedores de Licitação sejam empresas constituídas em Consórcio, o prazo do item 3 deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do Consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.
- 5 – Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no Edital sem convocação para a contratação, ficam os Licitantes liberados dos compromissos assumidos.
- 6 – A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o Contrato no prazo estabelecido pelo Banrisul caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.
- 7 – A assinatura do Contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente, devendo a Unidade de Contratações e Pagadoria verificar a identidade do signatário por parte do contratado e se ele dispõe de poderes para fazê-lo, exigindo os documentos pertinentes, conforme o caso.
- 8 – Os Contratos e seus aditivos devem ser publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com indicação do *link* no sítio eletrônico do Banrisul.
- 9 – Admite-se a manutenção em sigilo de Contratos e aditamentos, nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.
- 10 – Assinado o instrumento de Contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

11 – Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do Contrato e de suas etapas à expedição de autorização de execução.

Artigo 93 Duração do Contrato

1 – A duração do Contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de Contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse do Banrisul.

2 – O Contrato deve distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

b) prazo de vigência: prazo do Contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. A Unidade demandante, quando da etapa preparatória, deve justificar prazo de execução superiores a 5 (cinco) anos.

4 – Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

a) na forma do Artigo 71, da Lei 13.303, em Contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de negócios ou documento equivalente do Banrisul e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de mercado, sendo que o prazo limitado a 5 (cinco) anos causa gravames ao Banrisul;

b) em Contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;

c) em Contratos que geram receita para o Banrisul, cujos prazos devem ter como padrão:

(i) Até 10 (dez) anos, nos Contratos sem investimentos;

(ii) Até 35 (trinta e cinco) anos, nos Contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio do Banrisul ao término do Contrato.

d) em Contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, assim entendidos como sistemas de informação desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades do BANRISUL, e/ou que tenham por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras;

e) em Contratos em que o Banrisul é usuário de serviços públicos;

f) nos casos em que o Banrisul for locatário;

g) em Contratos de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, conservação, limpeza, portaria, ascensorista, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários;

h) em Contratos de serviços essenciais continuados, tais como vigilância, transporte de valores e suas atividades relacionadas, portais de consignação, registros e gravames de operações financeiras e/ou de crédito, informações do mercado financeiro, e outros cuja prática de mercado esteja refletida neste prazo;

i) em casos de obras de engenharia que demandem mais do que 5 (cinco) anos para a sua execução; e,

j) em casos de Contratos de prestação de serviços jurídicos para condução de processos judiciais ou administrativos em que se estime que demandem mais do que 5 (cinco) anos, mediante inclusão de cláusula resolutiva vinculada ao trânsito em julgado da demanda.

5 - Os prazos podem ser contratados em sua totalidade ou condicionados a prorrogações e renovações, que não precisam ocorrer pelo mesmo prazo original, conforme avaliação da Unidade demandante.

6 – As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, devem ocorrer por decisão da Autoridade Competente e devem ser formalizadas por Termo Aditivo.

7 – No Contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de execução e o prazo de vigência deve ser prorrogado de ofício, por decisão motivada e formal do gestor do Contrato, mediante apostilamento realizado pela Unidade de Contratações e Pagadoria, quando seu objeto não for concluído no período firmado no Contrato.

8 – Na hipótese do item 7, deste Artigo, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de Contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

c) o Banrisul pode optar pela rescisão do Contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de Contrato ou documento equivalente.

9 – O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do

pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

10 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos, os Contratos podem ser renovados, conforme decisão motivada e discricionária do gestor do Contrato, estendendo-se o seu prazo de duração inicial e o valor contratado de forma proporcional.

11 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos cujos prazos iniciais forem superiores a 12 (doze) meses, é permitido prever no instrumento de Contrato que o Banrisul goza da opção de extinguir o Contrato antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, sendo o contratado notificado com 2 (dois) meses de antecedência.

SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO

Artigo 94 Disposições Gerais

1 – As cláusulas obrigatórias dos Contratos são as previstas no Artigo 69 da Lei 13.303, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao Edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou Contratação Direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

2 – A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de Contrato ou documento equivalente e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo Edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou Contratação Direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Artigo 95 Responsabilidade das Partes

1 – O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao Banrisul ou a terceiros em razão da execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou o acompanhamento pelo Banrisul, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em Matriz de Risco.

2 – O instrumento de Contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as Partes, prevendo teto de indenização.

3 – Nas contratações de obras e serviços de engenharia, cujo valor global ultrapasse o limite de dispensa de licitação previsto no artigo 14 – Item 1 – Subitem “I” deste regulamento, será obrigatória a apresentação de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, nos termos da legislação estadual relacionada, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data de firmamento do contrato ou documento equivalente, bem como do comprovante de pagamento do prêmio de seguro ou o Certificado de Seguro e, posteriormente, da respectiva apólice de seguro.

I. A apólice deverá ser apresentada pelo profissional técnico responsável pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitida e registrada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

II. A apólice deverá ser especificada de acordo com a Responsabilidade Técnica apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado.

Artigo 96 Direitos patrimoniais e autorais

1 – Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade do Banrisul, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no Edital ou no Contrato.

Artigo 97 Remuneração variável

1 – A remuneração variável, quando for o caso, deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no Edital e detalhada no Termo de Referência, Anteprojeto ou Projeto Básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

a) devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

b) os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

c) os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;

d) os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do Contrato e compreensíveis;

e) devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

f) os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

(i) As adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de

tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;

(ii) Na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;

(iii) O não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

2 – O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

3 – O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo Agente de Fiscalização Técnica do Contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

4 – O Agente de Fiscalização Técnica deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, cientificando sempre a Unidade de Contratações e Pagadoria para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

5 – É permitido ao Banrisul prever em seus Contratos o pagamento de remuneração condicionado ao êxito dos préstimos realizados pelo contratado, desde que o valor da sobredita remuneração seja fixado em patamar compatível com os havidos em mercado e que o pagamento de remuneração de êxito seja prática corrente no mercado, especialmente em Contratos privados, o que deve ser justificado pela Unidade demandante.

Artigo 98 Garantia

1 – O Banrisul pode exigir prestação de garantia de execução do Contrato, nos moldes do Artigo 70, da Lei 13.303, com validade durante a vigência do Contrato e que pode ser estendida, conforme o caso e desde que previsto no Contrato, até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

a) a Contratada deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Banrisul, contado da assinatura do instrumento de Contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, desde que a fiança bancária seja emitida por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do Contrato e multas moratórias e compensatórias aplicadas pelo Banrisul à Contratada;

c) o Banrisul, quando for o caso, deve exigir expressamente no Contrato que a garantia

assegure o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela Contratada;

d) a garantia deve ter cobertura ampla, sendo que qualquer ressalva deve ser expressamente admitida no Contrato ou documento que lhe seja anexo;

e) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do Contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) ou percentual menor fixado no Edital, sem prejuízo da necessidade de apresentação da garantia;

f) o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza o Banrisul a:

(i) promover a rescisão do Contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de Licitação prevista no Artigo 29, VI, da Lei 13.303; ou,

(ii) Reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

g) o Banrisul deve executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;

h) nos casos de Contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização do Banrisul pelo inadimplemento por parte da Contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no Contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a Contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Artigo 99 Solução de Controvérsia

1 – O Contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

a) a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei 13.303, inclusive com a criação de câmara de prevenção e de resolução de conflitos que atue em relação aos Contratos do Banrisul;

b) *dispute board*;

c) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

d) a jurisdição estatal.

2 – A existência nos Contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a

jurisdição estatal para solução de controvérsias não impede as Partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no Edital e no instrumento de Contrato ou documento equivalente.

3 – A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no Artigo 30, *caput*, da Lei 13.303.

SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 100 Gestão e Fiscalização

1 – A fiscalização da execução do Contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

2 – A gestão do Contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do Contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o Contrato.

3 – A fiscalização técnica do Contrato é atribuída a agente ou a grupo de agentes, mediante designação formal.

4 – A gestão do contrato é competência da Unidade demandante, sendo que o gestor do contrato é o Superintendente Executivo da Unidade demandante ou cargo equivalente, podendo esta ser compartilhada na medida de suas competências, desde que devidamente identificadas, bem como delegada aos Gerentes Executivos da unidade demandantes, desde que devidamente formalizado.

5 – Quando exigida identificação de um único gestor ou fiscal responsável, para fins de atendimento legal, deverá ser realizada definição de um nome dentre estes, que deverá ser o indicado.

6 – Os Agentes de Fiscalização técnica devem ser designados pelo gestor do Contrato, que pode designar mais de um agente e atribuir-lhes funções distintas.

7 – A fiscalização técnica dos Contratos deve avaliar, constantemente, a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos Contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do Contrato sobre providências que importem disposição sobre o Contrato, com as respectivas justificativas.

8 – A fiscalização administrativa, realizada pela Unidade de Contratações e Pagadoria, deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos Contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição do Banrisul, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos Contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do Contrato sobre providências que importem disposição sobre o Contrato, com as respectivas justificativas.

9 – O gestor do Contrato deve selecionar para atuar como Agentes de Fiscalização Técnica, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

10 – O empregado designado para atuar como Agente de Fiscalização Técnica não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão ao gestor do Contrato.

11 – O Agente de Fiscalização Técnica, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do Contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o Contrato.

12 – No caso de ocorrências que possam resultar em aplicação de sanções, deve o gestor do Contrato comunicar formalmente a Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, para providências cabíveis na forma deste Regulamento.

13 – Recomenda-se que o gestor do Contrato, após a assinatura do Contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico ou equipe de planejamento, o Agente de Fiscalização Técnica do Contrato e o preposto da Contratada.

14 – O Banrisul pode contratar Agente Econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os Agentes de Fiscalização dos Contratos e o gestor do Contrato, hipótese em que o ato de designação do Agente de Fiscalização deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao Agente Econômico;
- b) como o Agente de Fiscalização deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do Agente Econômico;
- c) como o Agente de Fiscalização deve acompanhar os trabalhos e interagir com o Agente Econômico; e,
- d) ressalva de que o Agente de Fiscalização não deve ser responsabilizado pelas informações recebidas do Agente Econômico.

Artigo 101 Recebimento do Objeto

1 – O recebimento pode ser:

a) provisório: no caso de Aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida ao Banrisul, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no Contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do Contrato, representando aceitação da integralidade do Contrato e liberação do contratado, no tocante a vícios aparentes.

2 – Se o instrumento de Contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação formal por parte da contratada direcionada ao Agente de Fiscalização Técnica, nos seguintes prazos:

a) até 5 (cinco) dias úteis, para o recebimento provisório;

b) até 5 (cinco) dias úteis, para o recebimento parcial;

c) até 30 (trinta) dias úteis, para o recebimento definitivo.

3 – O Agente de Fiscalização Técnica é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do item 2, deste Artigo.

4 – Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pela área indicada no Contrato e devem ser ratificados pelo Agente de Fiscalização Técnica, quando couber.

5 – Acaso o Agente de Fiscalização Técnica verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar formalmente o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

6 – O tempo para a correção referido no item 5, deste Artigo, deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do Contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

7 – Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no item 2, deste Artigo, ou os pactuados em Contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

Artigo 102 Pagamento

1 – O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de Contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela Contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

2 – O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, deve ser indicado expressamente no instrumento de Contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

3 – Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo Banrisul, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em Contrato.

4 – A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou,

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou,

c) não arcar, ou deixar de apresentar a documentação referente às obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do Contrato; ou,

d) for notificado da instauração de processo sancionatório que pode ocasionar a aplicação da penalidade de multa.

5 – O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o Contrato ou aditivo seja nulo ou, ainda, que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

6 – Os pagamentos devidos à Contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

7 – O Contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

8 – Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em Contrato ou devidamente justificadas pela Unidade demandante, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

9 – Nas hipóteses em que a Contratada solicite a antecipação de pagamento da nota fiscal,

ante o prazo de vencimento definido em contrato, emitida com a correspondente prestação do serviço já realizada, a mesma poderá ser realizada desde que haja concordância do Banrisul, devendo ocorrer, preferencialmente, por decisão da Administração, mediante concessão de desconto proporcional à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor do pagamento, considerando-se o número de dias corridos entre a data da efetiva antecipação e a data originalmente prevista para o vencimento da obrigação.

10 – É permitido o pagamento por meio de cartão de crédito corporativo para as contratações enquadradas no disposto no Artigo 14, deste Regulamento, além daqueles em que não se admite outros meios de pagamento, como ocorre nos Contratos de licenças de *softwares* de empresas internacionais e outros, neste caso acompanhado de justificativa do gestor do Contrato.

11 – Excepcionalmente, o Banrisul poderá efetuar pagamentos em moeda estrangeira, os quais podem ser realizados via remessa de câmbio ou devem ser convertidos em moeda nacional com base na sua cotação para o dia em que forem realizados, com base no valor fixado para venda pelo Banco Central do Brasil, e devem levar em consideração a tributação incidente sobre remessas ao exterior.

12 – Nas contratações em que o Banrisul ajustar o ressarcimento de eventuais despesas da Contratada, tais como alimentação, hospedagem e transporte, desde que consideradas no valor total da contratação para aprovação, deve-se observar o seguinte:

- a) as despesas devem ser efetivamente relacionadas à prestação dos serviços contratados; e,
- b) liquidadas mediante apresentação dos recibos comprobatórios idôneos.

Artigo 103 Suspensão da execução do Contrato

1 – A suspensão da execução do Contrato pode ser determinada pelo gestor do Contrato e formalizada pelo analista administrativo em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo Agente de fiscalização do Contrato, comunicada ao contratado na forma deste Regulamento.

2 – Na hipótese do item 1, deste Artigo, a comunicação deve ser formal e deve indicar, quando possível, o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor do Contrato.

3 - Constatada qualquer irregularidade na Licitação ou na execução contratual, o gestor do Contrato deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do Contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Artigo 104 Disposições especiais sobre empregados terceirizados

1 - Nos Contratos cujo objeto envolvam dedicação exclusiva de mão de obra, a Contratada

deve:

a) no primeiro mês da prestação dos serviços:

- (i) apresentar relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade ("RG") e da inscrição no CPF, com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
- (ii) apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social ("CTPS") dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela Contratada; e
- (iii) apresentar exames médicos admissionais dos empregados da Contratada que prestarão os serviços.

b) apresentar mensalmente:

- (i) recibos de pagamentos de salários, inclusive adicionais extraordinários, noturno, horas extras, de insalubridade, periculosidade, conforme o caso;
- (ii) registros de horário de trabalho (cartões-ponto ou folha-ponto);
- (iii) guias de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS") e relação de empregados;
- (iv) recibos de fornecimento de vale-transporte e vale-refeição;
- (v) guias de recolhimento de encargos sociais, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – ("INSS"), referentes ao Contrato, devendo constar o número do CNPJ do Contratante e o número, data e valor total das notas fiscais ou faturas a que se vinculam.

c) apresentar anualmente ou quando ocorrer o evento ou em qualquer momento, desde que solicitado pelo Banrisul:

- (i) avisos e recibos de férias;
- (ii) recibos do décimo terceiro salário;
- (iii) relação anual de informações – ("RAIS");
- (iv) sentenças normativas, acordos e convenções coletivas;
- (v) aviso prévio, pedido de demissão e termos de rescisão de Contrato de trabalho;
- (vi) autorização para descontos salariais;
- (vii) apresentar extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado;
- (viii) apresentar comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo Contrato.

d) quando da extinção ou rescisão do Contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no Contrato:

- (i) apresentar termos de rescisão dos Contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
- (ii) apresentar guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

- (iii) apresentar extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e,
- (iv) apresentar exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

2 – O Agente de Fiscalização Técnica, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deve comunicar ao gestor do Contrato para que este demande à Unidade de Contratações e Pagadoria a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada.

3 – Sempre que houver admissão de novos empregados pela Contratada, alocados na prestação de serviços do Banrisul, os documentos elencados na alínea “b,” do item 1, deste Artigo devem ser apresentados.

4 – Quando do encerramento contratual, o Agente de fiscalização administrativo deve verificar o pagamento pela Contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados estão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do Contrato de trabalho.

5 – Na hipótese do item 4, deste Artigo, o Contrato deve prever que, até que a Contratada faça a comprovação, o Agente de Fiscalização Administrativo deve reter a garantia prestada e os valores das faturas correspondentes a 2 (dois) meses de serviços, podendo utilizá-los para o pagamento direto aos trabalhadores no caso de o contratado não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual.

6 – Nos casos que a Contratada não honrar alguma das obrigações relacionadas aos direitos dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços, o Banrisul poderá realizar os pagamentos de salários e demais benefícios diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, através dos respectivos meios.

Artigo 105 Subcontratação

1 – O gestor do Contrato, desde que previsto no instrumento de Contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de Contrato.

2 – A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do Contrato sobre a qual o Banrisul exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas, podendo o Banrisul avaliar a qualificação da pessoa que se pretende subcontratar, inclusive formulando exigências previstas neste Regulamento como de habilitação.

3 – A subcontratação não exonera a Contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do Contrato.

4 – O instrumento de Contrato ou documento equivalente, inclusive Termo Aditivo, pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pelo Banrisul à subcontratada.

5 – O Banrisul pode exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no Artigo 48, II, da Lei Complementar 123.

6 - Não se caracteriza subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários ou serviços complementares.

Artigo 106 Alteração da composição de Consórcio ou sociedade de propósito específico

1 – O gestor do Contrato pode permitir a alteração da composição do Consórcio sob as seguintes condições:

- a) o Edital e o instrumento de Contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;
- b) o Consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação; e,
- c) sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para o Banrisul.

2 – As disposições do item 1, deste Artigo, aplicam-se para a extinção de Consórcio, quando o Consórcio é formado por dois Agentes Econômicos e um deles retira-se do Consórcio, bem como para a formação do Consórcio no curso do Contrato, quando o Contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução, uma ou mais pessoas passam a figurar como Contratada juntamente com o original, formando-se Consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no Edital.

SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 107 Alteração incidente no objeto do Contrato

1 – A alteração deve ser consensual.

2 – A alteração incidente sobre o objeto do Contrato pode ser:

- a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do Contrato;
- b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do Contrato.

3 – A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

4 – A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos no Artigo 81, § 1º e § 2º, da Lei

13.303, devendo observar o seguinte:

a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos, salvo para exclusões e reinclusões de itens contratados inicialmente;

b) em Contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

c) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da Licitação ocorreu pelo preço unitário, e devem ser calculados pelo preço global do Contrato, se o julgamento ocorreu pelo preço global;

d) em Contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do Contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência. A soma dos percentuais dos aditivos não deve ultrapassar os limites definidos no Artigo 81, § 1º e § 2º, da Lei 13.303.

5 – A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos no Artigo 81, § 1º e § 2º, da Lei 13.303, devendo observar o seguinte:

a) os encargos decorrentes da continuidade do Contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

b) as consequências da rescisão contratual, seguida de nova Licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

c) as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do Contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

d) a capacidade técnica e econômico-financeira da Contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

e) a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

f) a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

6 – Em caso de contratações diretas celebradas por inexigibilidade de Licitação, eventuais alterações contratuais, desde que necessárias ao Banrisul e/ou às suas subsidiárias, podem ultrapassar os limites fixados no presente Artigo, evitando-se os custos advindos da celebração de novo Contrato com o mesmo fornecedor.

7 – Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

a) para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

b) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado;

c) por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do subitem (i) deste artigo;

d) por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

(i) Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico

Artigo 108 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato

1 – O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deve ocorrer por meio de:

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, sempre que houver anuidade dos valores;

b) repactuação de preços: espécie de reajuste que se aplica apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do Contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços;

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 – O reajuste deve observar:

a) o Banrisul deve estabelecer no instrumento de Contrato ou documento equivalente, índice ou combinação de índice para o reajuste;

b) o reajuste será avaliado anualmente, mediante negociação entre as Partes.

c) em casos de contratos de prestação de serviços jurídicos para condução de processos judiciais ou administrativos, ou contratos que contenham item de taxa de sucesso (fee) os honorários de êxito, exceto taxas percentuais, podem ser atualizados monetariamente da data da contratação até a data do efetivo pagamento, desde que a referida contratação tenha transcorrido, pelo menos, 12 meses de vigência.

3 – A repactuação deve observar:

a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

4 – A revisão deve ser precedida de solicitação da Contratada, acompanhada de comprovação:

a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do Contrato.

5 – Quando houver, a Matriz de Riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato

e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

6 – O Contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do Edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio Contrato, nas seguintes condições:

a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do Contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;

b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do Edital e a assinatura do Contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do Contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

7 – Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c”, do item 6, deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor do Contrato, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do Contrato.

8 – Os Contratos do Banrisul podem sofrer revisão em razão de variação cambial extraordinária, não considerada regular, constante e usual, recomendando-se que os Contratos expostos com maior intensidade à variação cambial sejam precedidos de Matriz de Riscos, ainda que simplificada, com a definição de percentuais de variação superiores aos quais é devida a revisão, bem como detalhando os procedimentos e os documentos que devem ser apresentados, se for o caso, pelos contratados.

9 – A Matriz de Risco referida no item acima pode prever a obrigação da Contratada de contratar *hedge* cambial ou seguro cambial, de modo a proteger o Contrato em face de variação cambial.

10 – Os casos de revisão em razão de variação cambial devem ser precedidos de comprovação de que o contratado contraiu ou deve contrair obrigação em moeda estrangeira e que o pagamento respectivo deve ser realizado em moeda nacional, expondo-se ao impacto da variação cambial.

11 - Durante os procedimentos de revisão contratual, caso a contratada não apresente as informações solicitadas pelo contratante dentro do prazo estipulado, o pedido de revisão pode ser indeferido por falta de elementos que fundamentem a análise do pedido, extinguindo-se o processo de revisão específico.

Artigo 109 Formalização das alterações contratuais

1 – As alterações incidentes sobre o objeto do Contrato devem ser:

- a) demandadas com justificativas que devem avaliar os seus pressupostos, repercussões econômico-financeiras e, quando for o caso, serem precedidas de pesquisa de preços no mercado e memória de cálculo;
- b) as justificativas devem ser ratificadas pelo gestor do Contrato;
- c) instrumentalizada pelo agente administrativo em expediente contendo as justificativas apresentadas pelo gestor do Contrato e o cálculo dos limites legais, a ser encaminhado para análise jurídica, quando for o caso;
- d) precedidas de parecer jurídico e, quando for o caso, de parecer financeiro, atestando-se que os preços referidos no Termo Aditivo são adequados ao mercado;
- e) formalizadas por Termo Aditivo devidamente aprovado pela Autoridade Competente; e,
- f) o extrato do Termo Aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico do Banrisul.

2 – As alterações de prazo, por prorrogação ou renovação contratual, devem ser precedidas de manifestação de concordância do contratado, por meio do seu Representante Legal, formalizada pelo gestor do Contrato por meio de Termo Aditivo epistolar, dispensando-se a emissão de parecer jurídico prévio e a assinatura do contratado.

3 – A formalização do Termo Aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pelo Banrisul no curso da vigência do Contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos por parte do gestor do Contrato, sem prejuízo de a formalização, com o devido parecer jurídico, ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, o que se admite nos casos de alterações de pequena monta e daquelas que demandam urgência, sob pena de paralisarem a execução do Contrato e causarem prejuízos ao Banrisul.

4 – Não caracterizam alteração do Contrato e podem ser registrados por simples apostila unilateral, dispensando a celebração de Termo Aditivo e a prévia submissão à Assessoria Jurídica:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio Contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no Contrato;
- c) a correção de erro material havido no instrumento de Contrato ou documento equivalente;
- d) as alterações na razão ou na denominação social da Contratada e dados cadastrais;
- e) sucessão contratual nos casos aprovados em parecer jurídico referencial; e,
- f) Prorrogação de Prazo de execução e vigência sem alterações financeiras.

5 – O apostilamento é ato unilateral e deve ser formalizado por mero registro documental no processo administrativo pertinente ao Contrato administrativo.

6 – Desde que previsto expressamente no instrumento de Contrato ou documento equivalente, as repactuações, revisões, atualizações por atraso de pagamento ou por outras razões, compensações financeiras e qualquer outro direito patrimonial relativo ao período do Contrato que não forem solicitadas durante a vigência do Contrato são objeto de preclusão com a assinatura do Termo Aditivo de prorrogação ou renovação ou com o encerramento do Contrato.

SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 110 Rescisão

1 – O inadimplemento contratual de qualquer das Partes Contratantes autoriza a rescisão.

2 – Na hipótese do item 1, a rescisão deve ser antecedida de comunicação à outra Parte contratante sobre a intenção de rescisão, apontando-se as razões que lhe são determinantes, dando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação.

3 – A partir da manifestação mencionada no item 2, a outra Parte deve avaliar e responder motivadamente a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicando a outra Parte, considerando-se o Contrato rescindido com a referida comunicação.

4 – O Banrisul pode determinar a rescisão por conveniência e interesse motivado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, prazo que pode ser negociado pelas Partes.

5 – A rescisão contratual deve ser ponderada pelo Banrisul, avaliando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

- g) possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- h) custo total e estágio de execução física e financeira dos Contratos;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do Contrato;
- j) custo para realização de nova Licitação ou celebração de novo Contrato;
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

6 – O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não negativas de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

7 – Na hipótese do item 6, deste Artigo, o Banrisul pode conceder prazo para que a Contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da Contratada de corrigir a situação.

Artigo 111 Sanções administrativas

1 – As sanções administrativas devem ser aplicadas diante da ocorrência de qualquer um dos seguintes comportamentos dos Licitantes e contratados:

- a) dar causa à inexecução parcial ou total do Contrato;
- b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;
- c) não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado e acatado pelo Banrisul;
- d) não celebrar o Contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado e acatado pelo Banrisul;
- e) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da Licitação sem motivo justificado;
- f) apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a Licitação ou a execução do Contrato;
- g) fraudar a Licitação ou praticar ato fraudulento na execução do Contrato;
- h) comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;

- i) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da Licitação.
- j) Execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e/ou negligência na execução dos serviços contratados;
- k) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

2 – A multa, prevista no Artigo 83, II, da Lei 13.303, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de Contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

- a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- b) não pode ser superior 30% (trinta por cento) do valor do Contrato;
- c) a multa moratória por descumprimento de prazo deve ser apurada considerando a especificidade de cada caso, observando se os prazos a serem cumpridos são em dias, horas ou minutos;
- d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o Contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do gestor do Contrato;
- e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
- f) o instrumento de Contrato ou documento equivalente deve prever que, caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, o Banrisul pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no Artigo 416, Parágrafo Único, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”); e
- g) a multa deve ser descontada dos pagamentos devidos à contratada em razão do Contrato em que houve a aplicação da multa, e em não havendo valores disponíveis, pode ser descontada da garantia contratual ou de eventual outro Contrato havido entre o BANRISUL e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes, do Código Civil.

3 – O instrumento de Contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja retido e que, acaso o cronograma geral do Contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

4 – A penalidade de advertência deve ser aplicada diante de faltas do contratado que podem ser corrigidas e que não tenham sido produzidas por conduta de má-fé.

Artigo 112 Processo administrativo para a aplicação de sanção

1 – O processo administrativo para a aplicação de sanção é o seguinte:

a) o processo administrativo deve ser instaurado por decisão do gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, da Unidade de Contratações e Pagadoria, de ofício ou por solicitação do gestor do Contrato, por meio de documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deve:

- (i) Descrever os fatos e as faltas imputadas ao Licitante ou contratado;
- (ii) Indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
- (iii) De acordo com a necessidade dos fatos, designar o agente ou comissão formada por Agentes do Banrisul para realizar o processo administrativo;
- (iv) Determinar a notificação do Licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

b) a intimação deve ser realizada na forma prevista no Artigo 90, deste Regulamento, ou por qualquer outro meio;

c) a defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de *e-mail*;

d) o agente ou comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo Licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

e) o Licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;

f) produzida a prova, o Licitante ou contratado dispõe de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de alegações finais, mediante comunicação formal prévia;

g) deve ser produzido parecer jurídico, à exceção dos processos para a aplicação da penalidade de advertência;

h) o processo, devidamente instruído, deve ser enviado ao Superintendente Executivo da Unidade de Contratações e Pagadoria, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação, o parecer jurídico;

i) a decisão deve ser comunicada diretamente ao Licitante ou ao contratado;

j) o Licitante ou contratado pode interpor recurso, em até 10 (dez) dias úteis, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade referida na alínea “h”, deste item; e,

k) O recurso deve ser objeto de decisão motivada da Autoridade superior à referida na alínea "h", deste item, que deve ser publicada nos mesmos meios previstos na alínea "i" deste item.

2 – Nos casos em que a falta imputada ao Licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013 ("Lei 12.846"), o processo administrativo deve seguir as regras da Lei 12.846 e da Lei Estadual 15.612, de 06 de maio de 2021, do Estado do Rio Grande do Sul ("Lei Estadual 15.612").

3 – Nas hipóteses de inadimplemento contratual, em que a multa projetada não ultrapasse o limite de R\$1.000,00 (mil reais) e, desde que a conduta cometida represente mínima ofensividade, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, poderá o Banrisul, a seu exclusivo critério e mediante motivação, dispensar a instauração de Processo Administrativo de apuração de responsabilidade, em atenção ao princípio da insignificância.

4 – Prescreve em cinco anos a ação punitiva para aplicação de sanção administrativa, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

SEÇÃO 7 – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Artigo 113 Convênios e Termos de Cooperação

1 – Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos entre o Banrisul e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

- a) a convergência de interesses entre as Partes;
 - b) a execução em regime de mútua cooperação;
 - c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
 - d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com Partes relacionadas;
 - e) a análise prévia acerca de condenações pela prática de infrações à Lei 12.846, através de consulta perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio Banrisul, observada a abrangência da penalidade e/ou outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso;
- e,

f) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador do Banrisul, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo dirigente ou administrador seja uma dessas pessoas.

2 – A celebração de convênio depende da aprovação prévia pelo Diretor da Unidade demandante, a partir da análise de plano de trabalho apresentado pelo gestor da Unidade demandante, que deve conter, conforme o caso, o seguinte:

- a) os encargos dos partícipes do convênio;
- b) metas do convênio e formas de auferi-las;
- c) previsão de aporte financeiro, assim como sua forma e cronograma de repasse, que deve ser empregado exclusivamente no objeto do convênio;
- d) se o convênio compreender aporte de recursos próprios pelo partícipe, comprovação de que eles estão devidamente assegurados;
- e) prazos e meios para a comprovação, por meio de evidências, de uso dos repasses, cujo não atendimento impedem a realização de repasses subsequentes;
- f) prazos e etapas de execução, de vigência, previsão de encerramento e possibilidade de denúncia;
- g) destinação dos bens remanescentes;
- h) obrigação do partícipe de prestação de contas final, com a obrigação de restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo partícipe.

3 – A seleção de projetos pode ser realizada, conforme conveniência do Banrisul, por meio de Chamamento Público.

4 – Os repasses devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta específica para cada um dos convênios, observando-se o seguinte:

- a) os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou outra aplicação que preserve o seu valor real, em instituição financeira, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês;
- b) as receitas financeiras auferidas na forma da alínea anterior devem ser computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que deve integrar a prestação de contas do convênio;

c) junto com a prestação de contas, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos ao Banrisul, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial e medidas de cobrança e responsabilização pessoal do partícipe e de seus administradores e dirigentes.

5 – Os convênios sujeitam-se às regras sobre a formalização de Contratos previstas neste Regulamento.

6 – Os convênios podem ser alterados, de acordo com a conveniência dos partícipes, sem a observância de limites percentuais ou prazos preestabelecidos, respeitados os parâmetros do item 1, deste Artigo, sendo obrigatório, para cada alteração, Plano de Trabalho específico, submetido à análise jurídica e homologado pela Autoridade Competente.

7 – O termo de cooperação pode ser firmado pelo Banrisul diante de interesses mútuos, visando, dentre outros, à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projeto de pesquisa, desenvolvimento & inovação (PD&I), devendo-se observar, no que couber, as disposições sobre os convênios.

Artigo 114 Protocolo de Intenções

1 – O protocolo de intenções pode ser firmado pelo Banrisul visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das Partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

2 – Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas Partes, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos, bem como termo de confidencialidade, com o compromisso das Partes de tomarem todas as medidas de governança para assegurar o sigilo das informações.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 115 Aprovação e Vigência

1 – O presente Regulamento deve ser aprovado pela Diretoria e pelo Conselho de Administração do Banrisul, o que é condição para que entre em vigência.

2 – Eventuais atualizações deste Regulamento devem ser encaminhadas para aprovação pela Diretoria e pelo Conselho de Administração do Banrisul, o que é condição para que entrem em vigência.

Artigo 116 Disposições Gerais e Transitórias

1 – Este Regulamento se aplica a todos os Contratos vigentes, bem como os processos administrativos internos referentes à Licitação pública ou Contratação Direta, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres, inclusive os que tenham sido autorizados pela Autoridade Competente ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento, inclusive eventuais prorrogações, naquilo que não for com eles incompatíveis.

a) os Contratos vigentes, bem como os processos administrativos internos referentes à Licitação pública ou Contratação Direta, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres, inclusive os que tenham sido autorizados pela Autoridade Competente e celebrados sob a égide da Lei 8.666, devem observar esta legislação, inclusive eventuais prorrogações.

2 – O Banrisul pode emitir normativas para disciplinar e pormenorizar procedimentos deste Regulamento, bem como expedir orientações interpretativas. Todos os casos omissos podem ser disciplinados por normativa interna, aprovada pela Diretoria.

3 – Eventuais alterações de nomenclaturas de Unidades e/ou Gerências, bem como de ferramentas e sistemas que estejam referidas neste Regulamento deverão ser ajustadas de forma a atualizar o presente Regulamento, mediante aprovação do Comitê de Gestão Administrativa.

4 – Caberá à Unidade de Contratações e Pagadoria promover os ajustes mencionados no item 3, deste Artigo, e manter documento de atualização publicado no sítio do Banrisul.

5 – A atualização anual dos valores referidos no item 8, do artigo 14, deste Regulamento, será realizada pela Unidade de Contratações e Pagadoria.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Advogado: empregado que exerce a função de Assessor Jurídico ou Gerente Executivo na Assessoria Jurídica do Banrisul, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre Licitação e Contrato.

Agente do Banrisul: empregado e/ou representante do Banrisul.

Agente de Fiscalização Técnica (fiscal do Contrato): empregado que responde pela fiscalização da parte técnica do Contrato.

Agente de Fiscalização Administrativo (analista administrativo): empregado que responde pela fiscalização da parte administrativa do Contrato.

Agente Econômico: fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser Contratada pelo Banrisul.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Anteprojeto de Engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-Fim: conjunto de atividades constantes do objeto social do Banrisul, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade: Diretoria e/ou Conselho de Administração de cada empresa do grupo com poder de decisão.

Autoridade Competente: autoridade com poder de decisão indicada no Artigo 7º, deste Regulamento.

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das Partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

Certificado de Registro Cadastral: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com o Banrisul, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

Chamamento Público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Comitês: órgãos colegiados, formados por titulares da Direção Geral do Banrisul, que se reúnem periodicamente para avaliar assuntos de sua competência.

Consórcio: Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as Contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo Artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação Semi-Integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

Credenciamento: processo por meio do qual o Banrisul convoca por Chamamento Público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Diálogos com Agentes Econômicos: comunicação entre empregados do Banrisul com Agentes Econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações.

Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela Autoridade Competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Emergência: Considera-se Emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas do Banrisul.

Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao Contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por Preço Global: contratação por preço certo e total.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação Internacional: a que admite a participação de Licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as Partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Mergers and Acquisitions (M&A): operações de fusões, aquisições e de negociações de participação, ações ou ativos entre sociedades.

Metodologia Orçamentária Exedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter

indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Oportunidades de Negócio: a formação e a extinção de Parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Padronização: procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Plano de Continuidade de Negócios: documento que indica conjunto de ações e providências que visam a garantir a continuidade de Contrato de tecnologia da informação e comunicação (TIC) durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do Contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à Contratada.

Política de integridade ou de conformidade: conjunto de normas e ações do Banrisul que tem como objetivo orientar a conduta de todos os seus empregados e de todos aqueles que se relacionam com o Banrisul, de modo a promover a integridade, a transparência e a redução de riscos de atitudes violem as normas do Banrisul a que faz referência o Artigo 9º, §1º, da Lei 13.303.

Política de Patrocínios: refere-se à concessão de apoio financeiro do Banrisul e Empresas Controladas a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar a atuação dessas empresas, fortalecer conceito, agregar valor às marcas, incrementar vendas, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.

Política de Transação com Partes Relacionada: institui os procedimentos a serem observados em transações com partes relacionadas, pelo Banrisul, com o objetivo de dar transparência do processo aos acionistas, investidores e ao mercado em geral, e reafirmar as práticas de Governança Corporativa adotadas pela Companhia.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da Licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do Artigo 42, VIII, da Lei 13.303.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do Artigo 42, IX, da Lei 13.303.

Prorrogação de Prazo: extensão de prazo contratual.

Regulamento: o presente Regulamento.

Resolução de Alçadas: instrumento de gestão administrativa orientador dos limites e atribuições dos gestores nas tomadas de decisões que envolvam recursos financeiros e orçamentários, ativos tangíveis e intangíveis ou outros atos administrativos relacionados às suas atividades, observada a estrutura organizacional da instituição, estabelecido, periodicamente, pela Diretoria.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Sobrepreço: Quando os preços orçados para a Licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a Licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a Licitação ou a contratação for por preço global.

Superfaturamento: Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio do Banrisul, caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços;

Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de Contratos, convênios ou acordos firmados pelo Banrisul.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela Contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

URSTB - Unidade de Referência de Serviços de Tecnologia Banrisul (URSTB) - métrica para a unidade de medida a ser adotada para a contratação, com critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pelo Banrisul, cuja qualificação para cada tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de URSTB equivalente.

DECLARAÇÃO DO QUADRO DE ADVOGADOS

A sociedade **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/SP sob o nº 23.134, inscrita no CNPJ 68.326.834/0001-25, com sede na Avenida Oswaldo Perrone, 260, Parque Eldorado, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, CEP 14706-136, representada por intermédio de seu representante legal o Sr. Luiz Felipe Perrone dos Reis, advogado inscrito na OAB/SP 253.676, e no CPF 286.958.898-40, DECLARA e informa o seu Quadro de Advogados, relacionando todos os advogados sócios, e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital:

Nome Completo do Advogado Sócio	Condição na Sociedade	Inscrição OAB/UF	CPF
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS	Sócio	253.676/SP	286.958.898-40
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS	Sócio	23.134/SP	135.107.208-06

Nome Completo do Advogado Associado	Condição na Sociedade	Inscrição OAB/UF	CPF
DENISE LEONARDI DOS REIS	Associado	266.766/SP	310.070.338-35

Nome completo do advogado	Condição na sociedade (sócio, associado, empregado indicado)	Nº Inscrição e UF da OAB	CPF
ADRIELEN BRENDA RODRIGUES	Empregado	508.050/SP	344.464.648-84
ALBA MARIA CRUPELATI NOGUEIRA	Empregado	381.847/SP	390.399.828-13
ALEXANDRE ASSAF FILHO	Empregado	214.447/SP	288.245.358-28
ALINE APARECIDA GANDINI	Empregado	471.624/SP	345.731.998-70
ALINE BUENO DE SOUZA	Empregado	343.212/SP	383.753.328-01
ALYSSON FERREIRA COELHO	Empregado	458.502/SP	457.988.868-59
AMANDA FALCHETTI	Empregado	465.812/SP	432.025.428-77
ANA CLARA LEME GUERREIRO	Empregado	533.222/SP	419.388.428-71
ANA CLARA RAMOS FERREIRA	Empregado	508.653/SP	515.257.828-00
ANA LAURA BASSO	Empregado	499.769/SP	422.166.758-30
ANA LAURA LEITE ROBERTO	Empregado	534.266/SP	475.677.308-71
ANA LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA	Empregado	516.021/SP	493.792.828-77
ANA MARIA DA SILVA SIQUEIRA	Empregado	396.027/SP	418.979.648-46
ANDRE LUIS DE CARVALHO	Empregado	349.591/SP	083.751.926-86
ARTUR HAINES	Empregado	505.796/SP	437.186.368-08
ARYELA MARIA KASZAS DE OLIVEIRA	Empregado	420.488/SP	431.575.848-55
BARBARA VICENTE DE GOUVEIA	Empregado	395.865/SP	085.100.879-89
BEATRIZ CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA	Empregado	469.373/SP	450.682.008-83

BEATRIZ DOS SANTOS	Empregado	466.003/SP	458.981.418-80
BIANCA CARDOSO DA SILVA	Empregado	446.883/SP	427.356.578-17
BRENA LUGATO OLIVEIRA	Empregado	468.929/SP	458.891.468-58
BRUNA BRANT	Empregado	353.484/SP	404.337.158-63
BRUNA CAROLINE DE SOUZA OLIVEIRA	Empregado	431.428/SP	444.569.148-82
BRUNA ELOISA DOS SANTOS SILVA	Empregado	512.587/SP	491.993.368-12
BRUNA HELENA BONARDI	Empregado	381.924/SP	354.216.548-42
BRUNA LEIA MANOEL	Empregado	322.322/SP	384.956.878-44
BRUNA MARIA MOREIRA REIS FARIA RODRIGUES	Empregado	417.279/SP	370.324.848-32
BRUNO CHIQUETTI	Empregado	469.210/SP	475.838.628-50
CAIO CLEMENTE RODRIGUES GOMES	Empregado	488.747/SP	317.844.478-54
CAMILA FERREIRA JUSTINO	Empregado	375.221/SP	408.808.408-03
CAMILA MARCIANO DA SILVA	Empregado	388.782/SP	418.105.808-54
CAMILA MORITA LUJAN	Empregado	392.470/SP	395.796.248-01
CARLOS EDUARDO PEREIRA	Empregado	479.930/SP	388.786.768-88
CAROLINE CRISTINA VISSOTHOLIVEIRA	Empregado	467.972/SP	377.644.608-00
CAROLINE MARA SPINA	Empregado	412.185/SP	398.351.098-18
CIBELE DE CASTRO CARVALHO	Empregado	479.096/SP	435.683.348-10
CLICIA VECCHINI PASCHOAL	Empregado	304.688/SP	364.415.408-27
DANIELA APARECIDA JUNQUEIRA MORAES	Empregado	472.265/SP	469.996.228-92
DANIELA JULIANA BARBAGLIA FORNAZARI	Empregado	405.272/SP	408.458.668-42
DANIELE OTHON DE ALMEIDA	Empregado	489.669/SP	437.814.008-08
DANIELLA GUERRA ANDRADE	Empregado	428.700/SP	423.010.348-44
DAVID AUGUSTO SILVA GUIMARAES	Empregado	461.596/SP	442.216.628-08
DEBORA DE FATIMA ALFINETE QUEIROZ	Empregado	494.023/SP	426.390.978-06
DIEGO GIRO	Empregado	419.416/SP	437.702.148-62
ELIKA SISMAY MOURA SILVEIRA	Empregado	425.182/SP	039.410.975-98
ERICA VITORIA NOVAIS DE SOUZA	Empregado	532.459/SP	444.385.498-33
FABIO LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR	Empregado	507.972/SP	485.334.898-03
FELIPE RODRIGUES FRIGERI	Empregado	420.910/SP	419.343.838-48
FERNANDA BECK MORA BATISTA	Empregado	423.039/SP	418.162.068-90
FERNANDA LUISA CRISPIM	Empregado	478.176/SP	469.940.158-90
FLAVIA CARVALHAES MOREIRA	Empregado	149.056/MG	077.648.356-09
FLAVIA HELENA BUENO SILVA	Empregado	400.680/SP	380.382.148-70
GABRIELLE ISABEL DE ARAUJO SANTOS	Empregado	499.537/SP	463.925.778-31
GABRIELLY NEVES RODRIGUES DE AMORIM	Empregado	442.362/SP	478.708.958-73
GEOVANA PELEGATI	Empregado	460.323/SP	462.324.738-41
GIOVANA CRISTINA CAMPANA	Empregado	355.712/SP	357.617.328-58
GISLAINE DA SILVA SOUZA	Empregado	486.640/SP	373.397.818-89
GISELENE SAMPAIO SAID	Empregado	160.078/MG	079.265.396-35
GLAUCIARA CRISTINA DE SOUZA	Empregado	468.892/SP	475.631.368-00
HENDHEL GAZETA ERANI	Empregado	446.116/SP	437.520.578-40
IOCLECIA DE MORAIS SILVA	Empregado	468.170/SP	115.107.604-07

ISABELA CAROLINA AFONSO DA PAIXAO	Empregado	465.965/SP	424.326.788-00
ISABELA RIBEIRO CHARABA	Empregado	484.565/SP	464.427.928-54
ISABELLA GARCIA CAMPOS	Empregado	401.651/SP	399.589.668-59
ISABELLA TONETTO PESSICA	Empregado	501.772/SP	441.684.568-54
ISADORA DA SILVA SIMOES	Empregado	466.686/SP	469.805.248-36
JADY CAETANO FELIPPE	Empregado	400.187/SP	421.490.958-58
JANAINA TASINAFO TAVARES DE FREITAS	Empregado	189.260/SP	273.409.428-23
JEFERSON APARECIDO FIGUEIRA FARIA	Empregado	465.976/SP	384.249.138-76
JESSICA FERREIRA DE MENDONCA DA COSTA	Empregado	393.315/SP	425.730.918-05
JHENIFFER QUEROLAYNE LONGO DOS SANTOS	Empregado	499.530/SP	397.258.778-37
JOAO PEDRO JUNQUEIRA BORDUCHI	Empregado	465.983/SP	471.663.528-76
JOAO PEDRO PAIM LOPES	Empregado	510.655/SP	398.097.048-52
JONATHAN DA SILVA SOARES	Empregado	451.053/SP	420.132.208-47
JORGE MARCIO NUNES JUNIOR	Empregado	160.841/MG	106.644.556-70
JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO	Empregado	322.457/SP	358.439.148-28
JULIANA MARIA ROSSETO ROMANI	Empregado	519.341/SP	426.874.168-27
KARIN APARECIDA DOMINGOS VIEIRA	Empregado	228.651/MG	439.772.798-82
KARINA ALVES FERREIRA	Empregado	486.414/SP	420.641.888-86
KATHIUSSA TAINARA ROSA PEREIRA	Empregado	420.972/SP	431.881.448-30
KAYAN YASUKI ITO	Empregado	524.107/SP	471.297.798-10
KELLY CRISTINA GIMENES DA SILVA	Empregado	437.939/SP	437.293.788-13
KLEBER JESUS DE SENA	Empregado	477.847/SP	282.396.218-21
LAIS FERRAZ DA SILVA PINHAL	Empregado	460.664/SP	450.496.568-26
LAIS LORRAINE COELHO DOS SANTOS	Empregado	226.614/MG	136.779.586-95
LARISSA ROZO SPINELI	Empregado	412.248/SP	447.810.308-90
LAURA RIBEIRO SHIMOYAMA	Empregado	426.458/SP	434.703.968-92
LEANDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	Empregado	416.796/SP	315.876.648-52
LEONARDO SALVADOR LEMOS DE MELLO	Empregado	528.090/SP	383.489.628-40
LIVIA BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO	Empregado	254.546/SP	292.588.818-69
LIVIA DOS SANTOS GALO CARRASCOSA	Empregado	399.367/SP	378.402.268-50
LUISA CRISTINA SOUZA DUARTE	Empregado	517.575/SP	462.739.748-88
MARCELO ALVES MAEDA	Empregado	274.128/SP	214.667.458-00
MARIA CAROLINE DA COSTA MARSARI	Empregado	491.597/SP	486.505.128-79
MARIA CAROLINI PUJOLLI ZANINI	Empregado	485.730/SP	350.765.708-21
MARIA EDUARDA CASTRO CORREA	Empregado	483.913/SP	366.082.088-12
MARIA EDUARDA MENDES ALVARENGA	Empregado	332.685/SP	376.558.128-37
MARIA EUGENIA TRINDADE DA SILVA PORTES	Empregado	173.546/MG	117.657.136-25
MARIA LUIZA MELONI PIRES DE CAMPOS	Empregado	429.427/SP	355.876.088-32
MARIANA FERNANDES ESTIVALET	Empregado	723.70/SC	026.944.060-76
MARIANA JUNQUEIRA DOS SANTOS	Empregado	422.609/SP	315.860.768-92
MARIANA LUTZ	Empregado	525.887/SP	512.081.368-28
MARILIA SANDRIN NASCIMENTO	Empregado	333.489/SP	351.549.748-08
MILDRANTH CLODIS SOUZA GONCALVES	Empregado	373.716/SP	345.907.328-40

NAGILA PENARIOL DE LIMA	Empregado	488.867/SP	462.950.638-10
NATALIA AGUILAR GIGLIO	Empregado	520.380/SP	467.011.618-55
NATALIA DE TOLEDO MORETON MALDO AMERICO	Empregado	366.590/SP	382.097.318-40
NATALIA MIATTELLO RUFFO	Empregado	447.113/SP	428.189.128-57
OLLAVO DCASSIO DIONIO BERGAME	Empregado	495.540/SP	479.002.228-55
POLIANE PRISCILA FARIA DA COSTA	Empregado	420.219/SP	433.294.618-96
RAFAEL DONIZETE DE SOUZA LIMA	Empregado	482.387/SP	429.085.288-27
RAFAEL JOSE ANDREOTTI	Empregado	518.059/SP	463.402.538-81
RAFAEL MENDES ZACARIAS	Empregado	401.989/SP	372.695.068-09
RENATA APARECIDA DA SILVA BERGAMIM	Empregado	454.444/SP	435.470.968-63
RHAISSA PUGA DO NASCIMENTO	Empregado	468.820/SP	461.235.778-75
RODRIGO MONTERO	Empregado	489.967/SP	358.726.718-90
SERGIO RICARDO MOTTA FERREIRA	Empregado	165.510/SP	251.522.868-23
SOFIA TOSTES	Empregado	469.555/SP	474.563.928-70
TAMIRES DOS SANTOS LOCCI BARIZAN	Empregado	340.811/SP	399.839.898-83
THAIS MEDEIROS MASSOM	Empregado	436.416/SP	436.997.108-07
THAIS VIEIRA BORGES ARTIOLI	Empregado	501.657/SP	437.817.818-44
THAYS ANTUNES MONTAGNER	Empregado	224.205/RJ	135.791.787-25
TULIO ALEXANDRE MARTINS	Empregado	481.254/SP	067.648.596-04
VICTOR SIQUEIRA BEDUSQUI	Empregado	463.053/SP	469.161.938-08
VINICIUS ALVES PROTTI	Empregado	372.554/SP	325.277.148-97
VINICIUS DE OLIVEIRA NATALINO	Empregado	532.869/SP	465.547.548-06
VITORIA DUMANGIN SANTIAGO	Empregado	511.625/SP	380.828.768-32
VIVIANE RODRIGUES SANCHO	Empregado	483.945/SP	393.263.988-03
WESLEY THAYNAN DINIZ RAMOS	Empregado	520.146/SP	392.780.648-07
YALE MADEIRA KEHDI	Empregado	505.987/SP	409.835.628-73

Bebedouro/SP, dia 12 de fevereiro de 2026.

Luiz Felipe Perrone dos Reis

DECLARAÇÃO DO QUADRO DE ADVOGADOS.docx

Documento número #eb84a07f-69ef-40b4-a801-594a11993265

Hash do documento original (SHA256): 6a4aa85775b62ed4201ac058ffa662142ee62235a85aeae1a49004b7fb5d38ce

Assinaturas



Diego Giro

CPF: 437.702.148-62

Assinou como testemunha em 12 fev 2026 às 14:42:36



Luiz Felipe Perrone dos Reis

CPF: 286.958.898-40

Assinou em 12 fev 2026 às 15:17:17

Log

12 fev 2026, 14:40:43	Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 criou este documento número eb84a07f-69ef-40b4-a801-594a11993265. Data limite para assinatura do documento: 14 de março de 2026 (14:40). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
12 fev 2026, 14:42:05	Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 adicionou à Lista de Assinatura: felipe@reis.adv.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Felipe Perrone dos Reis e CPF 286.958.898-40.
12 fev 2026, 14:42:05	Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 adicionou à Lista de Assinatura: diego.giro@reis.adv.br para assinar como testemunha, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Diego Giro e CPF 437.702.148-62.
12 fev 2026, 14:42:36	Diego Giro assinou como testemunha. Pontos de autenticação: Token via E-mail diego.giro@reis.adv.br. CPF informado: 437.702.148-62. IP: 201.71.242.218. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.93784189947166 e longitude -48.49819916335253. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1384.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
12 fev 2026, 15:17:17	Luiz Felipe Perrone dos Reis assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail felipe@reis.adv.br. CPF informado: 286.958.898-40. IP: 187.43.196.71. Componente de assinatura versão 1.1384.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .

12 fev 2026, 15:17:18

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número eb84a07f-69ef-40b4-a801-594a11993265.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº eb84a07f-69ef-40b4-a801-594a11993265, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.